



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 100, DE 2009

(Dos Srs.Ivan Valente e outros)

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize os atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central no que concerne aos atos relacionados à ADPF 165-0/DF.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação interna nas Comissões

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 100, §1º, combinado com os arts. 60, II e 61 do vigente Regimento, propomos a vossa excelência que se digne a adotar as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle nos procedimentos e atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central, no que concerne aos atos relacionados à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 165-0/DF, no qual a autarquia detém a qualidade de *amicus curiae*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que temos o prazer de submeter à elevada avaliação dos nobres pares tem a finalidade de viabilizar a realização de fiscalização nos procedimentos adotados pelo Banco Central relacionados à sua condição de *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 165-0/DF, na qual é discutida a compatibilidade entre a vigente Constituição Federal e os denominados Planos Econômicos.

Recentes ações desenvolvidas pela autarquia relacionadas à referida ADPF tem trazido insegurança quanto aos impactos financeiros decorrentes do pagamento pelas instituições bancárias dos direitos dos poupadores que vem sendo reconhecidos pelo Judiciário. São apresentados valores altíssimos à sociedade e ao judiciário, ao que parece, com a intenção de interferir em favor das instituições bancárias, pois, outro não pode ser o entendimento uma vez que a própria autarquia em resposta a questionamento efetuado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, não esclarece questões importantes como a metodologia utilizada para chegar ao número que vem sendo divulgado e, por exemplo, quais os critérios e qual o cronograma utilizado para pagamento dos poupadores que levaram a tais valores.

Em recente audiência pública promovida pela Comissão de Defesa do Consumidor com a finalidade de esclarecer e debater a questão, e para a qual foram convidados, entre outros, os representantes da autarquia e do Ministério da Fazenda, estes não compareceram e não viabilizaram a esta Casa conhecer os critérios que vem sendo utilizados para a obtenção dos valores divulgados pela autarquia, os quais vêm sendo usados pelas instituições bancárias em desfavor dos consumidores.

Desta forma e tendo em vista a necessidade desta Casa, especialmente dos membros da Comissão de Defesa do Consumidor de conhecer os procedimentos de natureza administrativa efetuados pela dita autarquia relativos à questão, além de outros por ela adotados, haja vista ter a mesma viabilizado também procedimentos de natureza

judicial mediante apresentação de memorial na qualidade de *amicus curiae*, é que se apresenta a presente proposta de fiscalização e controle que, esperamos obtenha a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2009

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

Deputada ANA ARRAES
PSB/PE

Deputado CELSO RUSSOMANO
PP/SP

FIM DO DOCUMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 100 DE 2009.
(Dos Srs. Deputados IVAN VALENTE, CARLOS SAMPAIO, ANA ARRAES e
CELSO RUSSOMANO.)

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize os atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central no que concerne aos atos relacionados à ADPF 165-0/DF.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 100, §1º, combinado com os arts. 60, II e 61 do vigente Regimento, propomos a vossa excelência que se digne a adotar as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle nos procedimentos e atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central, no que concerne aos atos relacionados à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 165-0/DF, no qual a autarquia detém a qualidade de *amicus curiae*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que temos o prazer de submeter à elevada avaliação dos nobres pares tem a finalidade de viabilizar a realização de fiscalização nos procedimentos adotados pelo Banco Central relacionados à sua condição de *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 165-0/DF, na qual é discutida a compatibilidade entre a vigente Constituição Federal e os denominados Planos Econômicos.

Recentes ações desenvolvidas pela autarquia relacionadas à referida ADPF tem trazido insegurança quanto aos impactos financeiros decorrentes do pagamento pelas instituições bancárias dos direitos dos poupadores que vem sendo reconhecidos pelo Judiciário. São apresentados valores altíssimos à sociedade e ao judiciário, ao que parece, com a intenção de interferir em favor das instituições bancárias, pois, outro não pode ser o entendimento uma vez que a própria autarquia em resposta a questionamento efetuado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, não esclarece questões importantes como a metodologia utilizada para chegar ao número que vem sendo divulgado e,



0A27F31059



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por exemplo, quais os critérios e qual o cronograma utilizado para pagamento dos poupadores que levaram a tais valores.

Em recente audiência pública promovida pela Comissão de Defesa do Consumidor com a finalidade de esclarecer e debater a questão, e para a qual foram convidados, entre outros, os representantes da autarquia e do Ministério da Fazenda, estes não compareceram e não viabilizaram a esta Casa conhecer os critérios que vem sendo utilizados para a obtenção dos valores divulgados pela autarquia, os quais vêm sendo usados pelas instituições bancárias em desfavor dos consumidores.

Desta forma e tendo em vista a necessidade desta Casa, especialmente dos membros da Comissão de Defesa do Consumidor de conhecer os procedimentos de natureza administrativa efetivados pela dita autarquia relativos à questão, além de outros por ela adotados, haja vista ter a mesma viabilizado também procedimentos de natureza judicial mediante apresentação de memorial na qualidade de *amicus curiae*, é que se apresenta a presente proposta de fiscalização e controle que, esperamos obtenha a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

Deputada ANA ARRAES
PSB/PE

Deputado CELSO RUSSOMANO
PP/SP



0A27F31059



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado **Vinicius Carvalho**.

PFC 100/2009 - do Sr. Ivan Valente - que "Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize os atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central no que concerne aos atos relacionados à ADPF 165-0/DF. "

Em 10 de setembro de 2009

Deputada Ana Arraes
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 100, DE 2009

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize os atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central do Brasil no que concerne aos atos relacionados à ADPF nº 165-0/DF

Autor: Deputado IVAN VALENTE e Outros

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Pretende a presente Proposta de Fiscalização e Controle, de autoria do Deputados Ivan Valente, Carlos Sampaio, Ana Arraes e Celso Russomanno, a realização de ato de fiscalização e controle dos procedimentos e atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central do Brasil concernentes à sua condição de *amicus curiae* no processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº ADPF 165-0/DF, na qual se discute a compatibilidade entre a vigente Constituição Federal e os denominados Planos Econômicos.

Segundo os Autores, recentes ações desenvolvidas pela autarquia relacionadas à referida ADPF têm trazido insegurança quanto aos impactos financeiros decorrentes do pagamento, pelas instituições bancárias, dos direitos dos poupadores que vêm sendo reconhecidos pelo Judiciário. São apresentados valores altíssimos à sociedade e ao Poder Judiciário, ao que parece com a intenção de interferir em favor das instituições bancárias. Tal entendimento decorreria da recusa do Banco Central em esclarecer o Idec sobre questões importantes, como a metodologia utilizada para chegar ao número que vem sendo



BAC4BC5A01



divulgado e quais critérios e qual o cronograma de pagamento dos poupadores que levariam a tais valores.

Aduz ainda que, em recente audiência promovida pela Comissão de Defesa do Consumidor com a finalidade de esclarecer e debater a questão, e para a qual foram convidados, entre outros, os representantes da autarquia e do Ministério da Fazenda, estes não compareceram, impossibilitando a esta Casa conhecer os critérios que vêm sendo utilizados para a obtenção dos valores divulgados pela autarquia, os quais também são utilizados pelas instituições bancárias em desfavor do consumidores.

II - VOTO DO RELATOR

II. 1 - Da Legalidade do Pedido

A proposição sob apreciação fundamenta-se no art. 100, § 1º, combinado com o art. 61, do Regimento Interno, que tratam da apresentação de Proposta de Fiscalização e Controle, no âmbito da Casa.

A fiscalização dos atos administrativos do Poder Executivo é amparada no inciso X do art. 49 da Constituição Federal e no art. 24, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O ato administrativo que se deseja fiscalizar é a interveniência do Banco Central do Brasil no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165-0/DF, na qualidade de *amicus curiae*, com a apresentação de memorial em que defende a plena constitucionalidade das normas referentes aos planos de estabilização monetária, o qual, segundo os autores da presente PFC, apresenta valores elevadíssimos para o impacto financeiro de uma eventual decisão em favor dos poupadores, com a clara intenção de interferir em favor das instituições financeiras e em detrimento dos consumidores de serviços financeiros.

II.2 - Da Competência desta Comissão



BAC4BC5A01



Os termos do inciso V, alínea b, e parágrafo único do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a eventualidade de prejuízos aos consumidores de serviços financeiros amparam a iniciativa desta Comissão.

II.3 - Da Conveniência e Oportunidade

A participação do Banco Central do Brasil no processo baseia-se no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal", o qual estabelece:

"Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo."

Como instituição interessada no processo, tendo em vista a repercussão deste sobre o Sistema Financeiro Nacional e o seu papel de Autoridade Monetária, achou por bem o Banco Central do Brasil apresentar, ao Supremo Tribunal Federal, memorial, elaborado por sua Procuradoria-Geral, em que defende a constitucionalidade das normas concernentes aos planos de estabilização monetária conhecidos pela denominação de Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, que alteraram a disciplina do sistema monetário-financeiro.

O Banco Central atuou, portanto, amparado pela lei própria que disciplina a apreciação e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constata-se, de igual forma, que a iniciativa da Procuradoria-Geral encontra fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 73,



BAC4BC5A01



de 10 de fevereiro de 19931, e no art. 4º, I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 19982, dispositivos que lhe dão a competência para a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil.

Há que considerar, entretanto, que a intervenção do Banco Central do Brasil na ADPF nº 165-0/DF, com a apresentação de um memorial claramente em favor das instituições financeiras, e em prejuízo dos poupadores, constitui ato que demanda a iniciativa desta Comissão no sentido de fiscalizar as motivações e os objetivos de tal posicionamento.

Causa espécie a posição do Banco Central em relação à matéria, especialmente quando se sabe que a grande maioria dos demandantes das ações de reconhecimento de direitos relativos aos rendimentos afetados pelos planos econômicos são pequenos poupadores, depositantes de cadernetas de poupança. Como pode a autarquia manifestar-se em prol das instituições financeiras – que lucraram quantias exorbitantes durante a inflação e após o processo inflacionário – e desconhecer os direitos de milhares de cidadãos que vêm sendo reconhecidos em diversas instâncias do Poder Judiciário?

Ademais, não se justifica que, convidados por esta Comissão, representantes do Banco Central e do Ministério da Fazenda tenham se recusado a esclarecer esta Casa sobre as razões finalísticas e de método que levaram à construção de um memorial que desfavorece os cidadãos brasileiros que lutam pelo reconhecimento de seus direitos perante as instituições financeiras.

Dessa forma, vimos concordar com a argumentação contida na presente PFC de que é necessário obter do Banco Central do Brasil esclarecimentos sobre a sua participação no processo de julgamento da ADPF nº 165-0/DF.

¹ LC nº 73/1993 - Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.
“art. 17. - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:
I - a sua representação judicial e extrajudicial;
.....”

² Lei nº 9.650/1998 - Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.
“art. 4º São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:
I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
.....”



BAC4BC5A01



II.4 - Conclusão

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 100, de 2009, que, segundo nosso entender, deverá ser implementada conforme o Plano de Trabalho e Metodologia abaixo descritos.

PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

I - Objetivos da Ação de Fiscalização

A ação decorrente da PFC nº 100, de 2009, consistirá em investigar:

I - as motivações e interesses do Banco Central do Brasil de participar como *amicus curiae* na ADPF nº 165-0/DF com memorial contrário aos interesses dos consumidores do sistema financeiro nacional;

II - a metodologia utilizada pelo Banco Central do Brasil para obter os dados constantes do memorial.

II - Procedimentos de obtenção e análise das informações

Este Relator sugere como metodologia de trabalho para a implementação da PFC:

I - a realização de audiências públicas com o:

- a) Ministro de Estado da Fazenda;
- b) Ministro Presidente do Banco Central do Brasil;
- c) Procurador-Geral do Banco Central do Brasil.



BAC4BC5A01



II - o envio de requerimentos de informações adicionais sobre o impacto e as consequências do julgamento da ADPF nº 165-0/DF sobre o sistema financeiro nacional;

III - a análise das informações obtidas nas audiências públicas e nas respostas aos requerimento de informações;

IV - elaboração de relatório final.

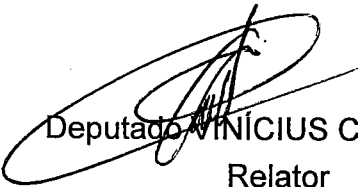
III - Meios e Recursos Necessários aos Trabalhos

Conforme dispõe o art. 61, inciso III, e a remissão nele feita ao art. 35, § 6º, do Regimento Interno, considera-se necessário o assessoramento de um Consultor Legislativo, com especialização em Direito Administrativo, bem como o emprego dos recursos humanos, materiais e financeiros desta Comissão que garantam a realização das audiências públicas acima propostas.

IV - Prazo para a Realização dos Trabalhos

Estima-se em 90 (noventa) dias o prazo necessário para a realização das audiências públicas, análise dos dados e informações recebidas e elaboração do Relatório Final.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2009.


Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 100, DE 2009

“Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize os atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central no que concerne aos atos relacionados à ADPF 165-0/DF”

Autor: Deputado Ivan Valente e outros

Relator: Deputado Vinícius Carvalho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

A Proposta de Fiscalização e Controle em exame tem por objetivo realizar *“ato de fiscalização e controle nos procedimentos e atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central, no que concerne aos atos relacionados à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 165-0/DF, na qual a autarquia detém a qualidade de amicus curiae”*.

O parecer do ilustre Relator, deputado Vinicius Carvalho concluiu pela implementação da Proposta nos termos do Plano de Trabalho apresentado. Em 17 de março, solicitei vista da matéria a fim de melhor examinar o seu mérito.

Recebi, a propósito do assunto, o Ofício APBC n.º 13/2010, mediante o qual a Associação Nacional dos Procuradores do Banco Central do Brasil alega que a PFC n.º 100, de 2009, seria inconstitucional, pois ofenderia, além de outras disposições, o art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual *“o advogado é indispensável*



228E6B0A16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Não vislumbro, na proposição em si, nenhuma inconstitucionalidade.

Ocorre que o voto do Relator, ilustre Deputado Vinícius Carvalho, afirma que "o ato administrativo que se deseja fiscalizar é a interveniência do Banco Central do Brasil no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165-0/DF, na qualidade de amicus curiae (...)"

Admite o Relator que a "participação do Banco Central do Brasil no processo baseia-se no art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999", dispositivo segundo o qual "poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo" (p. 3). Reconhece também que, "como instituição interessada no processo, tendo em vista a repercussão deste sobre o Sistema Financeiro Nacional e o seu papel de Autoridade Monetária, achou por bem o Banco Central do Brasil apresentar, ao Supremo Tribunal Federal, memorial, elaborado por sua Procuradoria-Geral, em que defende a constitucionalidade das normas concernentes aos planos de estabilização monetária (...)" (p. 4).

Consta ainda do voto do Relator que "o Banco Central atuou, portanto, amparado pela lei própria que disciplina a apreciação e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constata-se, de igual forma, que a iniciativa da Procuradoria-Geral encontra fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4.º, I, da Lei n.º 9.650, de 27 de maio de 1998, dispositivos que lhe dão competência para a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil".

O Relator afirma ainda "que a intervenção do Banco Central do Brasil na ADPF nº 165-0/DF, com a apresentação de um memorial claramente em favor das instituições financeiras, e em prejuízo dos poupadores, constitui ato que demanda a iniciativa desta Comissão no sentido de fiscalizar as motivações e os objetivos de tal posicionamento".

Assim, nos termos propostos, o procedimento de fiscalização e controle incidiria não sobre atividade administrativa do Banco Central, mas sobre atos e manifestações de advogados públicos praticados no



228E6B0A16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercício da função. Dessa forma, de fato, a medida esbarraria no citado art. 133 da Constituição da República.

Além de inconstitucional, o procedimento sugerido pelo Relator contraria também o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo art. 60, inciso II, assim define os atos e fatos sujeitos a essa espécie de fiscalização parlamentar:

"Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

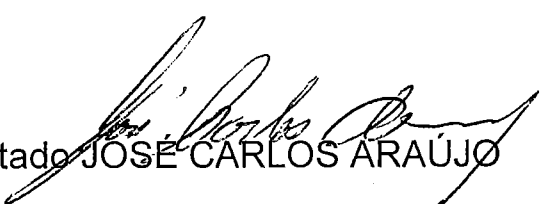
I – (...);

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;"

Manifestações de advogados públicos no exercício da função não se confundem com "atos de gestão administrativa", pois estão protegidos pela inviolabilidade constitucional do art. 133.

Em face do exposto, voto pela aprovação da PFC desde que o relator limite os procedimentos de fiscalização e controle aos atos de gestão administrativa do Banco Central relacionados com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 165-0/DF, excluindo de seu objeto, expressamente, atos e manifestações dos procuradores do Banco Central expedidos no exercício da função.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010

Deputado  JOSÉ CARLOS ARAÚJO



228E6B0A16



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Defesa do Consumidor

Ofício nº 101/2010 – Sec.

Brasília, 29 de abril de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor
RICARDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
Diretor da Consultoria Legislativa

Assunto: **Solicita o assessoramento de Consultor Legislativo com especialização em Direito Administrativo.**

Senhor Diretor,

De ordem do Senhor Presidente desta Comissão, Deputado Claudio Cajado, e, em atendimento ao Relatório Prévio apresentado pelo Deputado Vinicius Carvalho à Proposta de Fiscalização e Controle nº 100/2009, do Sr. Ivan Valente e outros, aprovada na reunião ordinária de 28.04.2010, solicito a Vossa Senhoria a gentileza de designar um consultor legislativo, com especialização em Direito Administrativo, para assessorar o relator no processo de implementação do Plano de Trabalho e Metodologia de Avaliação relativos à Proposta de Fiscalização e Controle em tela.

Atenciosamente,

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA LEGISLATIVA
Ofício n.º 39/2010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO CONLE

Protocolo: 2010/118800

Data e Hora: 06/05/2010-10:53

Interessado: FLAVIO FREITAS FARIA e outros

Iniciativa:

Assunto: Ofício Assentamento Funcional Designação e
dispensa de Consultor

Brasília, 05 de Maio de 2010.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, em atenção ao ofício n° 101/2010-SEC, de 29/04/2010, para informar a designação dos Consultores Legislativos, Dr. **LUIZ HUMBERTO CAVALCANTE VEIGA** Ponto n° 6.714, e **FLAVIO FREITAS FARIA**, Ponto n° 5061, para prestar assessoramento técnico, legislativo e especializado aos trabalhos dessa Comissão, concernente ao processo de implementação do Plano de Trabalho e Metodologia de Avaliação relativos à Proposta de Fiscalização e Controle, sob número 100/2009, mediante Relatório Prévio apresentado pelo Deputado Vinicius Carvalho.

Respeitosamente,

RICARDO JOSÉ P. RODRIGUES

Diretor

Exm . Senhor
Deputado Cláudio Cajado
DD. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor
Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Defesa do Consumidor

Ofício nº 119/2010 – Sec.

Brasília, 06 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Vinicius Carvalho
Gabinete nº 587, Anexo III

Assunto: **Encaminha cópia do Ofício nº 39/2010, da Consultoria Legislativa.**

Senhor Relator,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Of. nº 39/2010, da Consultoria Legislativa, em resposta ao Of. nº 101/2010-Sec, por meio do qual esta Secretaria solicitou a designação de consultor legislativo, com especialização em Direito Administrativo, para assessorá-lo no processo de implementação do Plano de Trabalho e Metodologia de Avaliação relativos à Proposta de Fiscalização e Controle nº 100, de 2009.

Atenciosamente,

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



5314

[illegible]

09:52
Driem
Berni

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525

- A6F7C98550**



- c) montante provisionado, por instituição financeira, para fazer face a este passivo contingente;
- d) informação quanto às providências que vêm sendo tomadas por esse Banco Central do Brasil, especificamente a área de fiscalização, no sentido de verificar a compatibilidade entre o montante provisionado e o volume de ações em litígio relativa a cada instituição;
- e) relação existente entre depósitos em contas de poupança e respectivas exigibilidades, assim como o percentual das exigibilidades que não estavam sendo cumpridas por cada banco no momento da aplicação das regras relativas aos diferentes planos;
- f) volume de depósitos em contas de poupança, crédito imobiliário e demais créditos e operações com títulos públicos de curto prazo, na data da aplicação de cada plano econômico em questão, para cada banco envolvido;
- g) responsabilidade por pagar a diferença eventualmente apurada, nos casos em que o banco apenas tenha sido extinto ou incorporado;

30 JUN 2010

Sala da Comissão, em de de 2010.


Deputado VINICIUS CARVALHO



A6F7C98550



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI//nº 2460 /10

Brasília, 48 de agosto de 2010.

Exmo. Senhor Deputado
VINICIUS CARVALHO
Gabinete 587 – Anexo 3

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 64/BCB-Presi, de 12 de agosto de 2010, do Banco Central do Brasil, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 5.314, de 2010**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado RAFAEL GUERRA
Primeiro-Secretário

Anexo: 1 pasta com 139 folhas (conteúdo não copiado).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO na 1ª Secretaria

Em 13/08/10 às 8:46 horas

Assinatura *Sen. Milton* 60348 Ponto

Aviso nº 64 /BCB-Presi

Brasília, 12 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro Secretário da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados

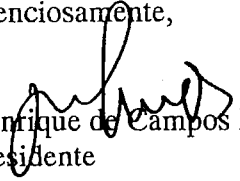
Assunto: Requerimento de Informação nº 5314, de 2010, do Deputado Vinícius Carvalho.

Senhor Deputado,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2036/10, de 14 de julho de 2010, da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, por meio do qual Vossa Excelência encaminha a esta Autarquia o Requerimento de Informação nº 5314, de 2010, que solicita esclarecimentos relativos à implantação e execução de diversos planos de estabilização monetária.

2. A respeito do assunto, remeto a Vossa Excelência a anexa Nota-Jurídica PGBC-4819/2010, da Procuradoria-Geral do Banco Central, contendo as informações relativas à matéria.

Atenciosamente,


Henrique de Campos Meirelles
Presidente

Anexos: Nota-Jurídica PGBC-4819/2010 e documentação a que ele se refere.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Nota-Jurídica PGBC-4819/2010
Proc. 1001485062

Brasília, 9 de agosto de 2010.

EMENTA: Resposta ao Ofício 1.ª Sec/RI/E/nº 2036/10, da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados. Planos Econômicos. Questionamentos referentes à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165-0/DF. Esclarecimentos prestados pelo Departamento de Supervisão de Bancos e de Conglomerados Bancários, pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto e pelo Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos. Minuta de aviso.

Senhor Subprocurador Geral,

ASSUNTO

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2036/10, de 14 de julho de 2010, da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, por meio do qual encaminha o Requerimento de Informações nº 5314, de 2010, ao Presidente do Banco Central do Brasil solicitando diversos esclarecimentos, todos relacionados à intervenção desta Autarquia nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165-0/DF (ADPF nº 165-0/DF), em curso no colendo Supremo Tribunal Federal, em que se discute a constitucionalidade das normas que instituíram e regulamentaram, de 1986 a 1991, os planos de estabilização monetária costumeiramente denominados *Cruzado*, *Bresser*, *Verão*, *Collor I* e *Collor II*.

2. Com a finalidade de atender à solicitação parlamentar, os autos foram, de início, encaminhados ao Departamento de Supervisão de Bancos e de Conglomerados Bancários (Desup), que prestou os esclarecimentos de fls. 49 a 51 deste dossiê. Concomitantemente, cópia do requerimento foi encaminhada ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), para oferecer as informações relativas às suas atribuições. Por fim, os autos foram encaminhados à apreciação desta Procuradoria-Geral, que solicitou ao Deban, ao Desup e ao Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), informações complementares (fls. 69 a 179).

3. Anoto, por oportuno, que foram apresentados sete quesitos no requerimento de informação parlamentar. Dentre estes, seis já foram objeto de resposta à Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Ofício nº 178/2009-BCB/Aspar, de 9 de novembro de 2009 (**anexo 1**), e do Parecer PGBC-331/2009, de 5 de novembro de 2009 (**anexo 2**), expedidos em atendimento ao Ofício nº 297/09/CDC-P, de 7 de outubro de 2009, que também versava sobre idênticas questões.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Nota-Jurídica PGBC-4819/2010

3

objeto de questionamento judicial refere-se às contas com 'aniversário' entre os dias 1º e 15 de cada mês; segundo informação prestada pela Caixa Econômica Federal, tomada como parâmetro, por ser a maior depositária de poupança do País, 80% (oitenta por cento) das contas de poupança mantidas à época faziam 'aniversário' na primeira quinzena;

b) em relação ao Plano Verão, o cálculo levou em conta 60% (sessenta por cento) dos saldos das cadernetas de poupança, pois o expurgo inflacionário objeto de questionamento judicial refere-se às contas com "aniversário" entre os dias 1º e 15 de cada mês; segundo informação prestada pela Caixa Econômica Federal, 60% (sessenta por cento) das contas de poupança mantidas à época faziam 'aniversário' na primeira quinzena;

c) em relação aos Planos Collor I e Collor II, o cálculo levou em conta 100% (cem por cento) dos saldos das cadernetas de poupança, pois o expurgo inflacionário objeto de questionamento judicial diz respeito a todas as contas de poupança, sem distinção de data de 'aniversário'."

10. O terceiro quesito formulado é o seguinte:

"c) montante provisionado, por instituição financeira, para fazer face a esse passivo contingente; "

11. Informa o Desup que:

"A supervisão bancária efetuou, para a data-base 31 de maio de 2010, levantamento de informações nos bancos e nos conglomerados mais afetados pelos planos econômicos, quais sejam: Banco do Brasil (já incluindo o Banco Nossa Caixa), Caixa Econômica Federal – CEF, Banrisul, Banestes, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, Itaú-Unibanco, Bradesco, Santander, HSBC, Safra, JP Morgan e Citibank. Tais bancos e conglomerados registravam mais de 98% dos saldos dos depósitos de poupança e cerca de 80% do saldo de depósitos a prazo, entre janeiro de 1989 e janeiro de 1991. O levantamento inclui as contingências dos bancos incorporados por estas instituições, que os sucedem em direitos e obrigações.

A tabela abaixo apresenta os pagamentos já realizados, as provisões constituídas e o número de ações por instituição/conglomerado objeto da amostra:

DB



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Pgbcb/Pgagb | rubrica | Fl. 184
3.123 | 7

Nota-Jurídica PGBC-4819/2010

5

perda no final do processo. Desse modo, em uma ação do Plano Verão ou do Plano Bresser, deve-se constituir a provisão antes da condenação em primeira instância, se houver provas favoráveis ao autor, em face da jurisprudência desfavorável às instituições financeiras. Por outro lado, mesmo que haja condenação em primeira instância, a jurisprudência dos tribunais superiores pode respaldar a não constituição de provisões, o que ocorre na maioria das demandas referentes aos planos Collor I e II.

Para as ações civis públicas, normalmente não há registro de provisões. Isso porque o valor em risco não é passível de estimativa razoável, uma vez que nem todos os poupadores beneficiados por condenações genéricas promovem as ações de execução contra os bancos. Logo, não se registram provisões antes dos processos de execução individuais e coletivos, uma vez que somente a partir destes eventos o valor de perda provável pode ser estimado com razoável precisão. Tal procedimento está amparado no Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e na Resolução 3.823, de 16 de dezembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

12. O quarto quesito formulado é o seguinte:

“d) informação quanto às providências que vêm sendo tomadas por esse Banco Central do Brasil, especificamente a área de fiscalização, no sentido de verificar a compatibilidade entre o montante provisionado e o volume de ações em litígio relativa a cada instituição;”

13. O Desup ofereceu a seguinte resposta à indagação:

“Inicialmente, destacamos que a responsabilidade primária da supervisão é zelar pela estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, suas atividades, em bases consolidadas, são direcionadas no sentido de avaliar o risco aos quais as instituições estão expostas e as práticas gerenciais empregadas para manter tais riscos dentro de limites prudentes. No desempenho dessa atribuição, é a avaliação de eventuais riscos que determina o grau de atenção que a supervisão dedicará a cada uma das instituições. É essa avaliação que serve de base para eventuais ações preventivas e corretivas a serem adotadas por esta autarquia.

Nesse sentido, este departamento vem acompanhando os riscos decorrentes de planos econômicos de maneira específica desde 2007, quando identificou o aumento expressivo do número de demandas relacionadas ao tema, em decorrência da enorme exposição do assunto na mídia, por ocasião da aproximação do fim do prazo prescricional das demandas referentes ao Plano Bresser. Nesse mesmo ano, a supervisão bancária realizou reuniões com os diretores dos departamentos jurídicos das maiores instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional – SFN, com a finalidade de identificar os

pb



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Pgcb/Pggab
Peixoto
3.147.620-1

rubrica

Fl.

986

Nota-Jurídica PGBC-4819/2010

7

depósitos de poupança deveriam ter o seguinte direcionamento básico:

- 20% (vinte por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central;
- 60% (sessenta por cento) em financiamentos habitacionais, sendo que 50% (cinquenta por cento), no mínimo, em operações do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA), os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais. O restante, no máximo 10% (dez por cento), em operações a taxas de mercado; e
- 20% em disponibilidades financeiras e em operações da faixa livre.

Anexamos o capítulo 27-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI), fls. 81 a 103, que disciplinou o assunto. (anexo 8)

b) Plano Verão (instituído em 16.1.1989): a Resolução nº 1.446, de 1988, alterada pela Resolução nº 1.520, de 1988, estabeleceu que os recursos captados em depósitos de poupança seriam aplicados com os seguintes percentuais:

- 10% (dez por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central para os depósitos captados nos estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Territórios Federais;
- 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central para os depósitos captados nas demais unidades da Federação;
- 70% (sessenta por cento), em financiamentos habitacionais, para os depósitos captados nos estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Territórios Federais;
- 65% (sessenta e cinco por cento), em financiamentos habitacionais, para os depósitos captados nas demais unidades da Federação; e
- recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações da faixa livre.

Ressaltamos que, dos recursos aplicados em financiamentos habitacionais, 20% (vinte por cento), no máximo, deveriam ser aplicados a taxas de mercado; 10 % (dez por cento), no mínimo, em operações do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) com valor de até 2.500 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN),

986



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Nota-Jurídica PGBC-4819/2010

9

Para o Plano Collor II, obtivemos no Sisbacen os saldos das seguintes rubricas Cosif. (anexo 6)

<i>Código Cosif</i>	<i>Títulos Contábeis Cosif</i>
1.6.0.00.00-1	Operações de Crédito
1.6.4.00.00-3	Financiamentos Imobiliários
4.1.2.00.00-3	Depósitos de Poupança

Quanto às informações sobre as 'operações com títulos públicos de curto prazo na data de cada plano econômico', informamos que este departamento não dispõe de tal informação."

20. Já o Demab apresentou os documentos constantes do **anexo 7**, prestando adicionalmente os seguintes esclarecimentos:

“7. Da leitura do Requerimento de Informações n. 5.314 depreendemos que os dados que, ao nosso ver, melhor atendem à solicitação e, também, que disponíveis para levantamento seriam os dos volumes-totais dos recursos aplicados nas contas próprias dos bancos envolvidos em títulos públicos registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

8. Importante ressaltar que podem ser várias as origens dos recursos aplicados nas contas próprias dos bancos envolvidos, tais como:

- recursos próprios; e
- recursos de clientes captados, entre outras, de contas de depósito à vista, de contas de depósito a prazo, de conta de poupança, etc.

9. São as seguintes as aplicações possíveis destes recursos no Selic:

- a) em operações de compra definitiva de títulos públicos – em que o banco ‘carrega’ o título; ou
- b) em operações de compra de títulos públicos com compromisso de revenda – em que o banco ‘financia’ uma outra instituição participante. São as chamadas ‘operações compromissadas’, lastreadas em títulos públicos, sendo em sua quase totalidade operações de curto prazo.

10. Assim, nossa proposta é de que sejam apresentados os volumes totais dos recursos aplicados no Selic, conforme acima definidos.

11. Com relação aos bancos envolvidos, serão por nós considerados aqueles constantes do levantamento efetuado pelo Desup e citados no Parecer da PGCB [Parecer PGBC-331/2009 – anexo 2 deste pronunciamento, cf. item 10], no pt. 090145376.

MATERIAL DISPONÍVEL

12. Por ocasião dos referidos Planos econômicos, quando os recursos de informática existentes eram bastante limitados, o Selic, como todo o

103



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Pgcbcb/Processo Judicial
3.141.822-1
Rubrica
Fl. 190

Nota-Jurídica PGBC-4819/2010

11

CONCLUSÃO

24. Feitos esses esclarecimentos, submeto o pronunciamento à consideração de Vossa Senhoria, com a minuta de Aviso a ser firmada pelo Presidente do Banco Central, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Portaria nº 32.411, de 3 de novembro de 2005.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
Coordenação-Geral de Processos
Judiciais Relevantes - COJUD

LMB/mb
9.8.2010


6.404.964-2 Luelana Marques Bombino
Procuradora - OAB/MG 73.778

De acordo. Ao senhor Procurador-Geral, em atendimento ao art. 2º da Portaria nº 35.209, de 3 de julho de 2006.

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

LRA/Ira
9.8.2010


6.580.155-5 Luiz Ribeiro de Andrade
OAB/DF 5.238
Subprocurador-Geral

(segue despacho)

150.190/2009

RI-5.3/4/10

FNEXOS

AVISO

64/BCB-PRESI



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SUMÁRIO DOS ANEXOS

Documentos

Folhas
(indicação no canto inferior direito)

ANEXO 1	
Ofício nº 178/2009-BCB/Aspar.....	1
ANEXO 2	
Parecer PGBC-331/2009.....	2-14
ANEXO 3	
Nota-Jurídica PGBC-8284/2009.....	15-26
ANEXO 4	
Aviso nº 091/BCB-Presi.....	27
ANEXO 5	
Ofício PGBC-9438/2009 e Memória Detalhada dos Cálculos.....	28-35
ANEXO 6	
Informações do Sistema Cosif.....	36-64
(Saldo em Operações de Crédito, Financiamentos Imobiliários e Depósitos de Poupança)	
ANEXO 7	
Recursos aplicados em títulos públicos.....	65-139



BANCO CENTRAL DO BRASIL



Ofício 178/2009-BCB/Aspar
Pt. 0901457376

Brasília, 9 de novembro de 2009.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Ana Arraes
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor
Câmara dos Deputados – Anexo II – Sala 152-C
70160-900 – Brasília/DF

Assunto: Solicitação de esclarecimentos relativos aos planos de estabilização monetária

Senhora Deputada,

Referimo-nos ao Ofício nº 297/09/CDC-P, de 7.10.09, por meio do qual Vossa Excelência solicita esclarecimentos relativos à implementação e execução de diversos planos de estabilização monetária.

2. A propósito, encaminhamos a Vossa Excelência a anexa cópia do Parecer PGBC-331/2009, de 5 de novembro de 2009, da Procuradoria-Geral deste Banco Central, contendo as informações pertinentes.

Respeitosamente,

Luiz do Couto Neto
Chefe da Assessoria Parlamentar

RECEBI O ORIGINAL COM ANEXOS.
9 / 11 / 2009
Lilian P-5796

Anexo: Cópia do Parecer PGBC-331/2009 e documentação a que ele se refere



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer PGBC-331/2009
Proc. 0901457376
Proc. 0901446280

Brasília, 5 de novembro de 2009.

EMENTA: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC). Ofício n.º 297/09/CDC-P, de 7 de outubro de 2009, da Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Deputada Federal Ana Arraes. Resposta aos questionamentos referentes à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 165-0/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal. Planos Econômicos. Minuta de aviso.

Senhor Coordenador-Geral,

ASSUNTO

A presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC), deputada federal Ana Arraes, encaminhou ao presidente desta Autarquia, ministro Henrique de Campos Meirelles, o Ofício n.º 297/09/CDC-P, de 7 de outubro de 2009, mediante o qual solicita “*respostas para os principais questionamentos surgidos na reunião do Grupo de Trabalho*” criado no âmbito daquela Comissão, “*que tem como objetivo o acompanhamento das principais demandas dos consumidores*” referentes ao suposto “*direito dos poupadores em reaver as perdas relativas aos Planos Bresser e Verão*”.

2. Os questionamentos suscitados pela referida Comissão nos quesitos 1 a 8 do aludido ofício (fl. 18) estão relacionados com o memorial apresentado pelo Banco Central, na condição de *amicus curiae*, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 165-0/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal (Petição PGBC-3440/2009).

3. Esta Procuradoria-Geral, para atender à demanda daquela Comissão, solicitou subsídios ao Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários (Desup), ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) e ao Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), que responderam, respectivamente, às fls. 74/77, 79/106 e 107/108.

4. Por oportuno, cumpre informar que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), o Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro também haviam solicitado a esta Autarquia esclarecimentos referentes ao assunto em foco, mediante a Carta Coex 202/2009, de 15 de julho de 2009, respondida pelo Ofício PGBC-7511/2009, de 3 de agosto de 2009, subscrito pela procuradora-geral substituta do Banco Central, Dra. Marusa Vasconcelos Freire¹, que por sua vez contou com informações fornecidas pelo Departamento de Estudos e

¹ Nota-Jurídica PGBC-6300/2009, de autoria do procurador Erasto Villa-Verde Filho, com despachos de aprovação do coordenador-geral da Cojud e da procuradora-geral substituta.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

2

Parecer PGBC-331/2009

Pesquisas do Banco Central (Depep). Aquele Instituto pediu também informações complementares, conforme Carta Coex 266/09, de 18 de setembro de 2009, respondida pelo Ofício PGBC/9438/2009, de 9 de outubro de 2009, como consta do Proc. 0901446280. A propósito, o referido Ofício PGBC-7511/2009 (fls. 33/37) contém premissas e respostas pertinentes aos quesitos ora examinados, razão pela qual se propõe a inclusão de cópia dele como parte integrante da resposta a ser dada à Comissão de Defesa do Consumidor.

5. Cabe registrar ainda que aquela Comissão já havia solicitado esclarecimentos sobre a matéria, por meio do Ofício n.º 247/2009-P, de 2 de setembro de 2009, respondido pelo Aviso n.º 091/BCB-Presi, de 20 de outubro de 2009, do presidente do Banco Central, que encaminhou à presidente da Comissão as informações consubstanciadas na Nota-Jurídica PGBC-8284/2009, de 8 de outubro de 2009² (fls. 20/26).

6. Assim, com base nas manifestações dos sobreditos Departamentos consultados a respeito do tema (Desup, Deban, Demab e Depep) e considerando o exposto no mencionado Ofício PGBC-7511/2009, seguem pronunciamentos sobre cada um dos oito quesitos formulados pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados:

APRECIÇÃO

PRIMEIRO QUESITO:

“01. Segundo o Banco Central e o Ministério da Fazenda, o valor total das ações seria em torno de 105 bilhões. Já o Presidente do Unibanco declarou que seriam 200 bilhões, e a Consif fala em 280 bilhões. Solicitamos um levantamento, por instituição financeira, das ações e do montante em litígio.”

7. Resposta da Procuradoria-Geral a questão semelhante feita pelo IDEC, conforme Ofício PGBC-7511/2009:

“10. Os estudos feitos pelo Banco Central e pelo Ministério da Fazenda – expostos, respectivamente, na Nota Técnica Dipec – 2009/250, de 7 de abril de 2009, e na Nota Técnica ‘Ações judiciais indenizatórias envolvendo planos econômicos entre 1987 e 1991’, de 18 de novembro de 2008, que instruíram o memorial apresentado por esta Autarquia – analisaram, sob o ponto de vista macroeconômico, o potencial impacto da eventual procedência das ações judiciais que postulam pretensos ‘expurgos inflacionários’ decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, como detalhado nas Tabelas das pp. 2 e 12 da nota do Ministério da Fazenda.

² De autoria do subprocurador-geral substituto Flávio José Roman, com despacho de aprovação do procurador-geral.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

3

Parecer PGBC-331/2009

10.1. *A análise macroeconômica realizada considerou o impacto potencial da improcedência da arguição: o deferimento pelo Poder Judiciário de todas as supostas diferenças de correção monetária pleiteadas (8,04% em julho/1987; 20,37% em fevereiro/1989; 44,80% em maio/1990; 2,49% em junho/1990; e 4,39% em fevereiro/1991), incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança à época do advento dos referidos planos econômicos.*

10.2. *Como não se trata de estudo microeconômico, que demandaria a análise individualizada das ações judiciais, não procede a premissa lançada no pedido de esclarecimentos ora respondido, no sentido de que 'qualquer projeção para estimar tais perdas deve estar vinculada à realidade jurisprudencial sobre a remuneração dos depósitos de poupança para cada um desses planos econômicos construída pelo Poder Judiciário em todo o país, o que impõe a necessidade do conhecimento detalhado sobre o número, o teor e a abrangência das decisões judiciais proferidas até o momento' (salientou-se).*

10.3. *Cuida-se, como consta expressamente da Nota Técnica do Banco Central (p.13), de exercício de simulação contábil destinado a identificar 'ainda que de modo aproximado, o impacto potencial das ações relativas aos planos econômicos', que 'aponta para algo em torno de R\$ 105,9 bilhões' (destacou-se)."*

8. Resposta do Desup ao quesito 1 da CDC:

"A esse respeito, informamos que este departamento [Desup] não possui informações sobre as ações ou o montante em litígio de todas as instituições do sistema financeiro e que seu eventual levantamento demandaria um tempo superior ao prazo concedido pela PGBC. Não obstante, o número de ações, juntamente com o valor dos pagamentos efetivados e das provisões constituídas envolvendo os planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, foi objeto de levantamento para uma amostra representativa de instituições. Tais informações são apresentadas na questão 2".

SEGUNDO QUESITO:

"02. Uma vez que estas ações já se encontram julgadas em primeira instância, qual o montante provisionado pelas instituições para fazer face a esse passivo contingente?"

9. Resposta da Procuradoria-Geral a quesito sobre o mesmo tema formulado pelo IDEC, constante do Ofício PGBC-7511/2009:

"6. Considerando que para a Instituição o montante de R\$ 105,9 bilhões diz respeito a cenário factível e provável, os balanços das



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

4

Parecer PGBC-331/2009

instituições financeiras não deveriam refleti-lo de forma transparente?’

24. *As notas técnicas questionadas não afirmam que ‘o montante de R\$ 105,9 bilhões diz respeito a cenário factível e provável’. O impacto macroeconômico estimado de R\$ 105,9 bilhões é o resultado do exercício de simulação contábil a respeito do alcance possível das decisões judiciais sobre os planos econômicos, considerada a hipótese de os poupadores virem a ser contemplados com as supostas diferenças de correção monetária sobre os saldos das cadernetas de poupança à época dos referidos planos econômicos.*

24.1. *Impende reiterar que o montante de R\$ 105,9 bilhões é uma estimativa do impacto macroeconômico das ações judiciais relativas aos referidos planos de estabilização monetária. A provisão para perdas judiciais, por sua vez, se insere no âmbito da microeconomia.*

24.2. *A propósito, oportuno registrar que ‘as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar a Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 (NPC nº 22), do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon, de 3 de outubro de 2005, no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas’, como determina o art. 1.º da Resolução n.º 3.535, de 31 de janeiro de 2008, do Conselho Monetário Nacional.*

24.3. *Assim, em linhas gerais, no contingenciamento de ações judiciais, deve ser observado o seguinte: nas ações individuais promovidas contra instituições do Sistema Financeiro Nacional, as provisões para perdas judiciais são realizadas, de acordo com o grau de risco de cada processo, na medida em que as ações são propostas; nas ações de natureza coletiva, a provisão somente deve ser efetuada no momento da execução da sentença, a cargo dos titulares dos direitos reclamados. Esse é o procedimento contábil que as instituições financeiras devem observar.”*

10. Resposta do Desup ao quesito 2 da CDC:

“A supervisão bancária efetuou, na data-base 30 de abril de 2009, levantamento de informações nos bancos e conglomerados mais afetados pelos planos econômicos, quais sejam: Banco do Brasil (já incluindo o Banco Nossa Caixa), Caixa Econômica Federal, Banrisul, Banestes, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste, Itaú-Unibanco, Bradesco, Santander-Real, HSBC, Safra, JP Morgan e Citibank. Tais bancos e conglomerados registravam mais de 98% dos saldos dos depósitos de poupança e a cerca de 80% do saldo de depósitos a prazo, entre janeiro de 1989 e janeiro de 1991. O levantamento inclui as contingências dos bancos incorporados por estas instituições, que os sucedem em direitos e obrigações.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

5

Parecer PGBC-331/2009

A tabela abaixo apresenta os pagamentos já realizados, as provisões constituídas e o número de ações por instituição/conglomerado objeto da amostra:

Data-Base 30 de abril de 2009				
	Pagamentos		Provisões	
	Casos (mil)	Montante (R\$ milhões)	Casos (mil)	Montante (R\$ milhões)
CEF	157,4	749,2	221,1	1.131,6
Nossa Caixa	107,5	554,5	81,6	1.057,3
Bradesco	98,3	612,0	-	690,0
Itaú	56,0	452,6	129,7	1.022,7
Banco do Brasil	34,5	226,4	59,3	936,9
HSBC	10,5	118,7	33,6	153,4
Real	9,3	115,5	44,4	253,7
Santander	3,6	39,1	26,9	71,4
Safra	0,6	12,6	1,8	37,8
Banestes	2,3	2,0	-	-
Banrisul	0,2	1,8	-	-
Banco do Nordeste	-	0,4	0,5	4,1
Citibank	-	4,2	0,2	185,1
JP Morgan	-	0,4	-	27,5
BASA	-	-	0,3	2,6
Total	480,2	2.889,3	599,4	5.574,1

Na data-base, as instituições da amostra já tinham tido desenhacixes no valor de aproximadamente R\$2,9 bilhões, referentes a mais de 480 mil ações e as provisões totalizavam aproximadamente R\$5,6 bilhões referentes a pouco menos de 600 mil ações.

Deve-se enfatizar que as provisões não representam necessariamente o montante total em litígio, mas a melhor estimativa das perdas prováveis para o conjunto das demandas já propostas contra as instituições financeiras, que chegaram ao seu conhecimento por meio de citação, de acordo com as regras contábeis em vigor.

Nesse sentido, mesmo após o término dos prazos prescricionais, as instituições financeiras continuam recebendo novas citações, em face das dificuldades do Poder Judiciário de processá-las imediatamente e do grande número de novas ações propostas na sua véspera.

Ademais, ressaltamos que a avaliação das contingências não depende da condenação em primeira instância, mas das chances de ocorrência de perda no final do processo. Desse modo, em uma ação de Plano Verão ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

6

Parecer PGBC-331/2009

Plano Bresser, deve-se constituir a provisão antes da condenação em primeira instância, se houver provas favoráveis ao autor, em face da jurisprudência desfavorável às instituições financeiras. Por outro lado, mesmo que haja condenação em primeira instância, a jurisprudência dos tribunais superiores respalda a não constituição de provisões para demandas referentes aos Planos Collor I e II.

Para as ações civis públicas, normalmente não há registro de provisões. Isso porque o valor em risco não é passível de estimativa razoável, uma vez que nem todos os poupadores beneficiados por condenações genéricas promovem as ações de execução contra os bancos. Logo, não se registram provisões antes dos processos de execução individuais e coletivos, uma vez que somente a partir destes eventos o valor de perda provável pode ser estimado com razoável precisão. Tal procedimento está amparado nas disposições da NPC 22, do Ibracon, e da Resolução 3.535/2008, do Conselho Monetário Nacional.”

11. Não procede a questão suscitada pelo Desup relativa ao suposto sigilo profissional dessas informações. Trata-se de dados apresentados de forma totalizada por instituição financeira, contidos em seus balanços, que não revelam informações referentes a operações ativas, passivas ou serviços prestados, razão por que não estão protegidos pelo sigilo bancário nem pelo sigilo profissional, à luz do disposto no art. 1.º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que “*dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras*”³, e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe “*sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil*”⁴.

TERCEIRO QUESITO:

“03. Qual providência vem sendo tomada no sentido de fiscalizar a compatibilidade do montante provisionado e o volume de ações em litígio relativos a cada instituição?”

12. Resposta do Desup ao quesito 3 da CDC:

³ Lei Complementar n.º 105, de 2001:

“Art. 1.º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”. (Destacou-se).

⁴ Lei n.º 9.650, de 1998:

“Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei no 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;”. (Ressaltou-se).



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

7

Parecer PGBC-331/2009

“Inicialmente, destacamos que a responsabilidade primária da Supervisão é zelar pela estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, suas atividades, em bases consolidadas, são direcionadas no sentido de avaliar o risco aos quais as instituições estão expostas e as práticas gerenciais empregadas para manter tais riscos dentro de limites prudentes. No desempenho dessa atribuição, é a avaliação de eventuais riscos que determina o grau de atenção que a supervisão dedicará a cada uma das instituições. É essa avaliação que serve de base para eventuais ações preventivas e corretivas a serem adotadas por esta Autarquia.

Nesse sentido, este Departamento vem acompanhando os riscos decorrentes de Planos Econômicos de maneira específica desde 2007, quando identificou o aumento expressivo do número de demandas relacionadas ao tema, em decorrência da enorme exposição do assunto na mídia, por ocasião da aproximação do fim do prazo prescricional das demandas referentes ao Plano Bresser. Nesse mesmo ano, a supervisão bancária realizou reuniões com os diretores dos departamentos jurídicos das maiores instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional – SFN, com a finalidade de identificar os riscos mais relevantes e subsidiar a programação de inspeções nos anos seguintes.

Desde então, diversas ações de supervisão foram adotadas no sentido de acompanhar a evolução das demandas sobre as instituições e os critérios adotados para o registro da respectiva provisão.

Em 2008, a supervisão realizou trabalhos de acompanhamento nas seguintes instituições: Banco do Brasil, Bradesco, BRB, CEF, HSBC, Itaú, Unibanco. Verificações Especiais sobre Planos Econômicos ocorreram no Citibank, no JPMorgan, no Santander e no ABN Amro Real. Em 2009, efetuamos Verificações Especiais de Contingências, que incluem em seu escopo os Planos Econômicos, no Banco Sumitomo, no Banco do Brasil, no HSBC e no Banestes.

Além dos trabalhos acima, este Departamento vem periodicamente realizando levantamentos no sistema, visando acompanhar a evolução das ações judiciais envolvendo os planos econômicos, bem como os montantes de provisão registrados e os critérios que os embasam.”

QUARTO QUESITO:

“04. Segundo o IDEC, as ações foram encaminhadas em tempos distintos, devendo o desembolso também ser de forma progressiva, não causando risco capaz de atingir a rigidez do sistema financeiro. Qual opinião do BACEN sobre tal informação?”

13. Resposta desta Procuradoria-Geral a quesito semelhante do IDEC, constante do referido Ofício PGBC-7511/2009:

8



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

8

Parecer PGBC-331/2009

“4. Em quais critérios se baseia a Instituição para considerar que o impacto econômico das decisões judiciais em questão ocorrerá de forma abrupta? A Instituição tem uma previsão temporal para a concretização dos pagamentos solicitados judicialmente?”

17. *Não consta das notas técnicas em questão nenhuma afirmativa no sentido de que o impacto macroeconômico estimado ocorreria de modo abrupto. Não obstante, eventual efeito vinculante na hipótese remota de decisão do Supremo Tribunal Federal pela improcedência da ADPF n.º 165-0/DF, seguramente, precipitaria a ocorrência desse impacto.”*

QUINTO QUESITO:

“05. Qual a relação existente entre depósito de poupança e respectivas exigibilidades, assim como o percentual das exigibilidades que não estavam sendo cumpridas por cada banco no momento da aplicação das regras relativas aos diferentes planos?”

14. Resposta do Deban ao quesito 5 da CDC:

“3. Com relação à primeira parte da pergunta, informamos, a seguir, as regras vigentes à época dos fatos:

a) Plano Bresser (instituído em 16.6.1987): a Resolução n.º 1.221, de 1986, estabeleceu que os recursos captados em depósitos de poupança deveriam ter o seguinte direcionamento básico:

- 20 % (vinte por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central;
- 60 % (sessenta por cento) em financiamentos habitacionais, sendo que 50% (cinquenta por cento), no mínimo, em operações do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA), os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais. O restante, no máximo 10 % (dez por cento), em operações a taxas de mercado; e

- 20 % em disponibilidades financeiras e em operações da faixa livre.

Anexamos o capítulo 27-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI), fls. 81 a 103, que disciplinou o assunto.

b) Plano Verão (instituído em 16.1.1989): a Resolução n.º 1.446, de 1988, alterada pela Resolução n.º 1.520, de 1988, estabeleceu que os recursos



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

9

Parecer PGBC-331/2009

captados em depósitos de poupança seriam aplicados com os seguintes percentuais:

- 10% (dez por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central para os depósitos captados nos estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Territórios Federais;

- 15 % (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central para os depósitos captados nas demais unidades da Federação;

- 70 % (sessenta por cento), em financiamentos habitacionais, para os depósitos captados nos estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Territórios Federais;

- 65 % (sessenta e cinco por cento), em financiamentos habitacionais, para os depósitos captados nas demais unidades da Federação;
e

- recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações da faixa livre.

Ressaltamos que, dos recursos aplicados em financiamentos habitacionais, 20% (vinte por cento), no máximo, deveriam ser aplicados a taxas de mercado; 10 % (dez por cento), no mínimo, em operações do Sistema Financeiro habitacional (SFH) com valor de até 2.500 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE); e os recursos remanescentes em operações de financiamento do SFH com valores superiores a 2.500 OTN, incluídos os créditos junto ao FCVS e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais.

Anexamos a Carta-Circular nº 1.756, de 1988, fls. 104 a 106, que mostra a forma de calcular essas exigibilidades.

4. *Com relação à segunda parte da questão, relativa ao percentual das exigibilidades que não estavam sendo cumpridas por cada banco no momento da aplicação das regras dos citados planos, esclarecemos que esta Unidade não dispõe dessas informações, tendo em conta que:*

a) as informações requeridas não eram prestadas, à época, por meio eletrônico; e

b) o cálculo da exigibilidade exigia a utilização de informações extra contábeis, impossibilitando a recomposição a partir de dados contábeis."

15. No que se refere à segunda parte do quesito 5 (qual era "o percentual das exigibilidades que não estavam sendo cumpridas por cada banco no momento da aplicação das regras relativas aos diferentes planos?"), registre-se que também não procede a dúvida suscitada pelo Demab relativa ao sigilo dessas informações, pois não se trata de operações



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

10

Parecer PGBC-331/2009

ativas, passivas ou serviços prestados, razão por que não estão protegidas por sigilo bancário nem profissional, tendo em vista o disposto nos referidos arts. 1.º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, e 17, inciso I, da Lei n.º 9.650, de 1998.

16. Ainda em relação à segunda parte do quesito 5, cumpre registrar que, para a apresentação dessas informações, seria necessário “prazo adicional de trinta dias” para verificar “se ainda há possibilidade de” levantar “essas informações, dado que já decorridos mais de vinte anos, considerando-se, portanto, prescritos os prazos de guarda de documentos dessa espécie”, como informa o Deban.

SEXTO QUESITO:

“06. Para cada banco envolvido, qual o volume de depósitos de poupança, crédito imobiliário, demais créditos e operações com títulos públicos de curto prazo na data de cada plano econômico em questão?”

17. Resposta do Desup ao quesito 6 da CDC:

“O Sistema Cosif só tem informações a partir de junho/1988. Portanto, não existem dados contábeis para as datas de implementação dos planos Cruzado e Bresser. Ademais, os saldos registrados se referem ao fim do mês, logo, também não dispomos de informações sobre os saldos nos Planos Verão e Collor I.

Para o Plano Collor II, obtivemos no Sisbacen os saldos das seguintes rubricas Cosif, constantes das folhas 40 a 73.

Código Cosif	Títulos Contábeis Cosif
1.6.0.00.00-1	Operações de Crédito
1.6.4.00.00-3	Financiamentos Imobiliários
4.1.2.00.00-3	Depósitos de Poupança

Quanto às informações sobre as ‘operações com títulos públicos de curto prazo na data de cada plano econômico’, informamos que este departamento não dispõe de tal informação. Não obstante, entramos em contato com (...) o Departamento de Operações do Mercado Aberto – Demab (...), que, apesar de não descartar a possibilidade de tal informação poder ser resgatada no âmbito daquele Departamento, nos informou que tais dados não estão disponíveis em sistemas eletrônicos”.

18. Resposta do Demab ao quesito 6 da CDC:

“2. A informação diz respeito ao volume de operações com títulos públicos de curto prazo, na data da aplicação de cada plano econômico em questão.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

11

Parecer PGBC-331/2009

3. *Com base em parecer elaborado pelo Desup (fls. 76) (...) tais dados podem ser levantados, mas não estão disponíveis em sistemas eletrônicos.*

4. *De fato, por ocasião dos referidos Planos Econômicos, o Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) efetuava a guarda de informações em microfilmes/microfichas, cuja leitura e cópia exigem a utilização de equipamento ótico específico.*

5. *Porém, o único equipamento disponível no Demab para tais fins encontra-se avariado, com autorização para reparo em vias de ser expedida. Ademais, importa ressaltar que, mesmo com o equipamento em funcionamento, o levantamento das informações solicitadas exigiria prazo não inferior a trinta dias, em razão do processo de pesquisa ocorrer de forma manual”.*

SÉTIMO QUESITO:

“07. A quem cabe a responsabilidade por pagar a diferença eventualmente apurada, em que o devedor seja um banco extinto?”

19. O Banco Central entende que não há diferença a ser apurada. Mas, em tese, se fosse devida alguma diferença, na hipótese de banco extinto, a responsabilidade seria determinada segundo as regras gerais do direito civil. Assim, poderia recair, por exemplo, sobre o sucessor, no caso de fusão ou incorporação, ou sobre a massa liquidanda, no caso de liquidação extrajudicial, ou sobre a massa falida, no caso de falência. Enfim, a resposta a esse quesito não pode ser dada de modo genérico, mas dependeria do exame da situação remanescente de cada banco extinto em particular.

OITAVO E ÚLTIMO QUESITO:

“08. Por que e como o reconhecimento das perdas consiste em uma ameaça ao Sistema Financeiro.”?

20. A resposta a essa questão consubstancia-se na íntegra do próprio memorial apresentado pelo Banco Central ao Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n.º 165-0/DF e das notas técnicas que o instruíram, que são do conhecimento da Comissão de Defesa do Consumidor e estão disponíveis no sítio daquele Tribunal⁵.

CONCLUSÃO

21. Este parecer consolida, assim, as informações de que dispõe esta Autarquia sobre os questionamentos apresentados pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, valendo considerar, no que se refere aos quesitos 1, 5 e 6, as limitações de

⁵ <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2665693>



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

12

Parecer PGBC-331/2009

ordem temporal e material justificadas pelos Departamentos competentes (Desup, Deban e Demab).

22. Posto isso, em complemento às informações prestadas àquela Comissão por meio do Aviso n.º 091/BCB-Presi, de 20 de outubro de 2009, do presidente do Banco Central (fls. 109/121), propõe-se seja enviado ofício à presidente da CDC, na forma da minuta anexa, acompanhado de cópias deste parecer, do referido Ofício PGBC-7511/2009, das planilhas anexadas pelo Desup e dos normativos juntados pelo Deban (fls. 40/73 e 81/106 deste dossiê, respectivamente).

À consideração de Vossa Senhoria.

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes - COJUD

2.959.197-X Erasto Villa-Verde Filho
Procurador - OAB/DF 9.393

De acordo. À consideração do senhor procurador-geral.

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes - COJUD

3.306.810-0 Flávio José Roman
Procurador - OAB/DF 15.934
Coordenador-Geral

Aprovo a manifestação do procurador Erasto Villa-Verde Filho, prestigiada pelo coordenador-geral da Cojud, que bem analisa a matéria de que trata a solicitação parlamentar.

Remeta-se o processo à Secre/Aspar, com a minuta de ofício anexa, cujos termos adoto, para efeito de resposta à ilustre presidente da Comissão de Defesa do Consumidor.

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
Gabinete do Procurador-Geral

6.580.155-5 Luiz Ribeiro de Andrade
OAB/DF 5.238
Procurador-Geral Substituto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº

Brasília, de novembro de 2009.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada ANA ARRAES
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor
Câmara dos Deputados

Assunto: Solicitação de esclarecimentos relativos aos planos de estabilização monetária

Senhora Deputada,

Refiro-me ao Ofício nº 297/09/CDC-P, de 7 de outubro de 2009, por meio do qual Vossa Excelência solicita esclarecimentos relativos à implementação e execução de diversos planos de estabilização monetária.

2. Venho, a respeito do assunto, encaminhar a Vossa Excelência o anexo Parecer PGBC-331/2009, de 5 de novembro de 2009, da Procuradoria-Geral do Banco Central, contendo as informações relativas à matéria.

Atenciosamente,

Luiz do Couto Neto
Chefe da Assessoria Parlamentar

Anexos: Parecer PGBC-331/2009 e documentação a que ele se refere.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Nota-Jurídica PGBC-8284/2009
Proc. 0901457376

Brasília, 8 de outubro de 2009.

EMENTA: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados. Resposta ao Ofício nº 247/2009-P, da Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor. Planos Econômicos. Questionamentos referentes à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165-0/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal. Esclarecimentos prestados pelo Departamento de Normas do Sistema Financeiro e aprovados pelo Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro. Minuta de aviso.

Senhor Procurador-Geral,

ASSUNTO

Refiro-me ao Ofício nº 247/2009-P, de 2 de setembro de 2009, da nobre Deputada Ana Arraes, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, dirigido ao Presidente do Banco Central, mediante o qual solicita diversos esclarecimentos, todos relacionados à intervenção desta Autarquia nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165-0/DF, atualmente em curso no colendo Supremo Tribunal Federal, em que se discute a constitucionalidade das normas por meio das quais foram instituídos e regulados, de 1986 a 1991, os planos de estabilização monetária costumeiramente denominados *Cruzado*, *Bresser*, *Verão*, *Collor I* e *Collor II*.

2. Com a finalidade de atender à solicitação da parlamentar, os autos foram, de início, encaminhados ao Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), que prestou os esclarecimentos de fls. 11 a 14 deste dossiê. As informações foram, então, submetidas à consideração do senhor Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro. Após a aprovação, os autos foram, enfim, encaminhados à apreciação desta Procuradoria-Geral.

3. Anoto, por oportuno, que parte dos questionamentos formulados já havia sido apreciada por esta Procuradoria-Geral no processo 0901446280, instaurado por provocação do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). Naquela oportunidade, foram expedidos a Nota-Jurídica PGBC-6300/2009 e o Ofício PGBC-7511/2009, que esclarecem diversos dos questionamentos formulados pela Comissão de Defesa do Consumidor.

4. Portanto, com amparo nos pronunciamentos desta Procuradoria-Geral e nas informações prestadas pelo Denor, passo a responder a cada um dos questionamentos formulados pela aludida Comissão.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Nota-Jurídica PGBC-8284/2009

2

ANÁLISE

5. O primeiro questionamento formulado é o seguinte:

“O Plano Verão foi editado no dia 16 de janeiro de 1989. Quais normativas foram elaboradas pelo Governo Federal e encaminhadas aos bancos em relação à remuneração das cadernetas de poupança (favor encaminhar cópia dos referidos atos)? Havia orientação para aplicar regras diferenciadas para aplicações com data de aniversário entre os dias 1º e 15 e os dias 16 e 31?”

6. O Denor, sobre a questão, esclarece que foram editados pelo Banco Central os seguintes comunicados, orientando as instituições financeiras com relação aos índices de atualização dos depósitos de poupança, considerando o disposto no art. 17 da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989¹:

I – Comunicado Dimec nº 29, de 29 de dezembro de 1988: divulga o índice a ser utilizado no cálculo da atualização dos saldos dos depósitos de poupança no mês de janeiro de 1989;

II – Comunicado Dimec nº 30, 31 de janeiro de 1989: divulga o índice a ser utilizado no cálculo da atualização dos saldos dos depósitos de poupança no mês de fevereiro de 1989;

III – Comunicado Dimec nº 31, de 28 de fevereiro de 1989: divulga o índice a ser utilizado no cálculo da atualização dos saldos dos depósitos de poupança no mês de março de 1989;

IV – Comunicado Dimec nº 32, de 31 de março de 1989: divulga o índice a ser utilizado no cálculo da atualização dos saldos dos depósitos de poupança no mês de abril de 1989;

V – Comunicado Dimec nº 33, de 28 de abril de 1989: divulga o índice a ser utilizado no cálculo da atualização dos saldos dos depósitos de poupança no mês de maio de 1989;

VI – Comunicado Dimec nº 34, de 31 de maio de 1989: divulga o índice a ser utilizado no cálculo da atualização dos saldos dos depósitos de poupança no mês de junho de 1989.

7. Cópia dos Comunicados, na forma solicitada, acompanha o presente pronunciamento. Cumpre acrescentar, ainda, que, segundo informação prestada pelo Denor,

¹ Eis o teor do art. 17 da Medida Provisória nº 32, de 1989: “Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Nota-Jurídica PGBC-8284/2009

3

não houve orientação para aplicar regras diferenciadas para os depósitos com aniversário na primeira quinzena e para os depósitos com aniversário na segunda quinzena, uma vez que a Medida Provisória nº 32, de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, art. 17, não fez distinção entre esses depósitos.

8. O segundo questionamento formulado pela Comissão de Defesa do Consumidor procura saber se o Banco Central possui levantamento com o número de correntistas idosos, maiores de sessenta anos, que ingressaram com ações judiciais contestando os índices de correção aplicados pelos bancos à época da edição dos planos econômicos.

9. O Denor assegura que não possui a informação e não tem conhecimento de que a informação esteja disponível no Banco Central. Esta Procuradoria-Geral também não dispõe dos dados. Cabe consignar que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) foi instituído pela Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003, portanto, não contém dados relativos à época da edição dos planos econômicos. De todo modo, sequer nesse novo cadastro poder-se-ia precisar o ajuizamento de ações por clientes bancários.

10. O terceiro questionamento formulado é o seguinte:

“Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) [rectius: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – Consif] impetrou Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no início do ano, na qual pede, em caráter liminar, a suspensão de todos os pagamento a poupadores determinados pela Justiça. Essa foi rejeitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski. No entanto, em agosto último, durante o recesso do Poder Judiciário, o Banco Central solicitou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, a reconsideração da ADPF [sic]. Quais os motivos levaram essa autarquia a posicionar-se favoravelmente ao pleito das instituições bancárias e contra os consumidores?”

11. Por primeiro, cabe esclarecer que, efetivamente, o Banco Central, ao ingressar nos autos da referida Arguição, não está ao lado das instituições financeiras, como afirma a Comissão de Defesa do Consumidor, nem ao lado dos poupadores supostamente prejudicados, mas atua no estrito cumprimento de sua missão institucional de assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e de um sistema financeiro sólido e eficiente.

12. Logo, a participação nesse processo objetivo se dá na condição equidistante de *amicus curiae*, literalmente, um amigo ou colaborador da Corte. Limita-se, pois, a pleitear a declaração de constitucionalidade da legislação que instituiu os aludidos planos econômicos, indicando ao Tribunal as razões de fato e de direito de sua convicção. Aliás, seria desmesurado contrassenso supor que esta Autarquia – submetida ao princípio constitucional da legalidade, responsável pela implementação e execução das medidas legislativas destinadas



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Nota-Jurídica PGBC-8284/2009

4

a recuperar a estabilidade monetária – assumisse outra posição processual que não a defesa da constitucionalidade dos diplomas legais em exame.

13. Cabe anotar, ainda, que o questionamento formulado pela Comissão de Defesa do Consumidor apresenta algumas imprecisões fáticas, que merecem esclarecimento.

14. O ingresso do Banco Central nos autos da Arguição em referência aconteceu no dia 3 de abril de 2009, mediante a apresentação de longo arrazoadado, acompanhado de documentos², no qual indicou as razões pelas quais são constitucionais as normas que implementaram os planos monetários *Cruzado*, *Bresser*, *Verão*, *Collor I* e *Collor II*. No ato de ingresso do Banco Central no feito, convém destacar, a decisão do Min. Ricardo Lewandowski que negou o pedido de liminar, já havia sido proferida e publicada no Diário da Justiça (decisão proferida em 12 de março de 2009 e publicada no dia 18 de março de 2009).

15. Em 9 de junho de 2009 – quase um mês antes do encerramento do primeiro semestre forense –, o Banco Central requereu ao relator da Arguição, Min. Ricardo Lewandowski, que, mediante juízo de retratação ao apreciar o agravo regimental interposto pela Consif, reconsiderasse a decisão liminar que havia proferido. Esse segundo pedido foi juntado aos autos no dia 10 de junho de 2009, oportunidade na qual o relator determinou fossem os autos encaminhados à Procuradoria-Geral da República para pronunciamento.

16. A Confederação arguente, a Consif, contudo, no dia 8 de julho de 2009, requereu a reapreciação da liminar pelo Min. Presidente do Supremo Tribunal Federal, pois já iniciadas as férias forenses. Os autos foram, então, solicitados à Procuradoria-Geral da República. Não obstante, o Min. Gilmar Mendes, em decisão de 9 de julho de 2009, assentou que o reexame da liminar poderia ser realizado oportunamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, após o pronunciamento da Procuradoria-Geral da República. Na decisão, o Min. Gilmar Mendes destacou o fato de que o Min. Ricardo Lewandowski já conhecia o teor das manifestações do Banco Central na oportunidade em que determinou vista dos autos ao Ministério Público. Logo, não havia razão suficiente para o reexame prematuro da decisão liminar.

17. Não houve, portanto, qualquer pedido do Banco Central dirigido diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a respeito do caso.

18. O questionamento de número quatro da Comissão de Defesa do Consumidor se refere à diferença entre a provisão constante dos balanços dos bancos e o valor das perdas. A Comissão, portanto, quer saber a razão da diferença entre o valor apurado pelo Ministério da Fazenda para as perdas das instituições financeiras – encaminhado ao Supremo Tribunal Federal pelo Banco Central – e as provisões constantes dos balanços das instituições financeiras.

² O inteiro teor da manifestação do Banco Central está disponível no sítio eletrônico do STF: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=165&siglaClasse=ADPF>. Acesso em: 7 de outubro de 2009.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Nota-Jurídica PGBC-8284/2009

5

19. Aliás, questão semelhante já havia sido formulada pelo Idec e, a seu tempo, respondida pelo Banco Central. Na oportunidade, esta Procuradoria-Geral esclareceu que o valor apurado pelo Ministério da Fazenda era um exercício de simulação contábil destinado a identificar, *“ainda que de modo aproximado, o impacto potencial das ações relativas aos planos econômicos”*, que *“aponta para algo em torno dos R\$ 105,9 bilhões”* (trechos da Nota Técnica Dipec 2009/250, de 7 de abril de 2009, do Banco Central, encaminhada ao Supremo Tribunal Federal). Na resposta, considerou-se a hipótese de os poupadores virem a ser contemplados com as supostas diferenças de correção monetária sobre os saldos das cadernetas de poupança à época dos referidos planos econômicos.

20. Impende ressaltar, ainda, que o montante apurado de R\$ 105,9 bilhões é uma estimativa do impacto *macroeconômico*³ das ações judiciais relativas aos referidos planos de estabilização monetária. A provisão para perdas judiciais, por sua vez, se insere no âmbito da *microeconomia*⁴.

21. A propósito, oportuno registrar que *“as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar a Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 (NPC nº 22), do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – Ibracon, de 3 de outubro de 2005, no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas”*, como determina o art. 1º da Resolução nº 3.535, de 31 de janeiro de 2008, do Conselho Monetário Nacional.

22. Assim, em linhas gerais, no contingenciamento de ações judiciais, deve ser observado o seguinte: nas ações individuais promovidas contra instituições do Sistema Financeiro Nacional, as provisões para perdas judiciais são realizadas, de acordo com o grau de risco de cada processo, na medida em que as ações são propostas; nas ações de natureza coletiva, a provisão somente deve ser efetuada no momento da execução da sentença, a cargo dos titulares dos direitos reclamados. Esse é o procedimento contábil que as instituições financeiras devem observar.

23. O último questionamento formulado pela Comissão de Defesa do Consumidor postula informações relativas ao número de ações judiciais a que responde cada instituição financeira, o valor dessas ações, tempo e estágio de tramitação e os respectivos autores das demandas judiciais referentes aos planos econômicos.

³ *“Macroeconomia: (...) ramo da economia que estuda, em escala global e por meios estatísticos e matemáticos, os fenômenos econômicos e sua distribuição em uma estrutura ou em um setor, verificando as relações entre elementos como a renda nacional, o nível dos preços, a taxa de juros, o nível da poupança e dos investimentos, a balança de pagamentos e o nível de desemprego”* (HOUAISS, Antônio. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Versão 1.0 – março de 2004. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. Grifou-se).

⁴ *“Microeconomia: (...) ciência que trata do modo como as entidades individuais que compõem a economia – consumidores privados, empresas comerciais, trabalhadores, grandes proprietários de terras, produtores de bens ou serviços particulares etc. – atuam reciprocamente”* (Idem, *ibidem*. Ressaltou-se).



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Nota-Jurídica PGBC-8284/2009

6

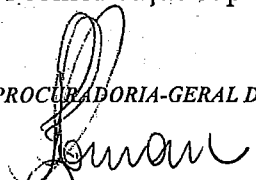
24. Igual questão já havia sido formulada também pelo Idec. Na oportunidade, esta Procuradoria-Geral esclareceu que *“o Ministério da Fazenda e o Banco Central não têm atribuição legal para o exercício do procuratório judicial das instituições financeiras, motivo pelo qual não dispõem das informações solicitadas neste quesito”*.

CONCLUSÃO

25. Feitos esses esclarecimentos, submeto o pronunciamento à consideração de Vossa Senhoria, com a minuta de Aviso a ser firmada pelo Presidente do Banco Central, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Portaria nº 32.411, de 3 de novembro de 2005.

À consideração superior:

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

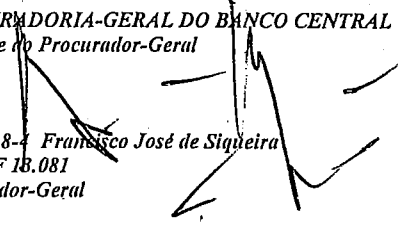

3.306.810-0 Flávio José Roman
OAB/DF 15.934
Subprocurador-Geral Substituto

FJR/jfr
8.10.2009

Aprovo a manifestação jurídica da lavra do subprocurador-geral substituto, que bem analisa a matéria de que trata a solicitação parlamentar.

Remeta-se o processo ao Gabinete do Presidente, com a minuta de aviso anexa, cujos termos adoto, para efeito de resposta à ilustre presidente da Comissão de Defesa do Consumidor.

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
Gabinete do Procurador-Geral


3.435.028-4 Francisco José de Siqueira
OAB/DF 18.081
Procurador-Geral

FJS/jfr
8.10.2009

IMPRESSO EM 25/09/2009 - 15:33:59 H - SECRE-CLAUDIOH

IBCDFU67/0345600

SISBACEN - SECRE/CLAUDIOH

CORREIO ELETRONICO

25/09/2009 15:33

TRANSACAO PMSG850 - CONSULTA AOS CORREIOS JA DESTINAD

RMSG1021

----- CORREIO: 88127499 -----
ASSUNTO: POUPAN|A JANEIRO/89

REMETENTE: DIMEC

USUARIO : TEIXEIRA

PAG.: 01
DT HR ENVIO: 29/12/1988 10:41

-----BACEN/GABIN-DIRET.DE NORMAS-----

COMUNICADO DIMEC NR. 29

COMUNICAMOS QUE OS INDICES DE VARIA|AO DO VALOR NOMINAL DA OTN (NOV/DEZ-88/JAN-89) A SEREM UTILIZADOS NO CALCULO DA ATUALIZA|AO DOS SALDOS-BASE DAS CONTAS DE POUPAN|A, NO MES DE JANEIRO, SERAO OS SEGUINTE:

- TRIMESTRAL (NOV/DEZ-88/JAN-89), PARA PESSOAS JURIDICAS:

1,080030 (UM VIRGULA ZERO OITO ZERO ZERO TRES ZERO)

- MENSAL (JAN/89), PARA PESSOAS FISICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS (RES. NR. 1.380/87):

0,287900 (ZERO VIRGULA DOIS OITO SETE NOVE ZERO ZERO)

BRASILIA(DF), 29 DE DEZEMBRO DE 1988

KEYLER CARVALHO ROCHA
DIRETOR

*** FIM DE IMPRESSAO ***

SISBACEN - SECRE/CLAUDIOH CORREIO ELETRONICO 25/09/2009 15:25
 TRANSACAO PMSG850 - CONSULTA AOS CORREIOS JA DESTINAD RMSG1021
 ----- CORREIO: 89011060 -----
 ASSUNTO: POUPANCA FEVEREIRO/89
 REMETENTE: DIMEC USUARIO : TEIXEIRA DT HR ENVIO: 31/01/1989 17:45
 -----BACEN/GABIN-DIRET.DE NORMAS-----

COMUNICADO DIMEC NR.30

COMUNICAMOS QUE OS FATORES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS DAS
 CONTAS DE POUPANCA COM DATA DE ANIVERSARIO NO MES DE FEVEREIRO DE
 1989, CALCULADOS COM BASE NA VARIACAO NOMINAL DAS OTN DE DEZEMBRO DE
 1988 E JANEIRO DE 1989 E NO RENDIMENTO ACUMULADO DA LETRA FINANCEIRA
 DO TESOURO NACIONAL (LFT) EM JANEIRO DE 1989, SERAO OS SEGUINTE:

- TRIMESTRAL (DEZ/88, JAN/FEV/89), PARA PESSOAS JURIDICAS:

 1,000085 (HUM VIRGULA ZERO ZERO ZERO ZERO QITO CINCO)

- MENSAL (FEV/89), PARA PESSOAS FISICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRA-

 TIVOS (RES. NR. 1380/87):

 0,223591 (ZERO VIRGULA DOIS DOIS TRES CINCO NOVE HUM)

BRASILIA (DF), 31 DE JANEIRO DE 1989

ANTONIO CAETANO FILHO
 DIRETOR, EM EXERCICIO

*** FIM DE IMPRESSAO ***

IMPRESSO EM 25/09/2009 - 15:28:23 H - SECRE-CLAUDIOH

IBCDFU67/0345460

SISBACEN - SECRE/CLAUDIOH

CORREIO ELETRONICO

25/09/2009 15:26

TRANSACAO PMSG850 - CONSULTA AOS CORREIOS JA DESTINAD

RMSG1021

----- CORREIO: 89020746 -----

ASSUNTO: POUPANCA MARCO/89

PAG.: 01

REMETENTE: DIMEC

USUARIO : DINA

DT HR ENVIO: 28/02/1989 18:20

-----BACEN/GABIN-DIRET.DE NORMAS-----

COMUNICADO DIMEC NR.31

COMUNICAMOS QUE OS FATORES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS DAS
CONTAS DE POUPANCA COM DATA DE ANIVERSARIO NO MES DE MARCO DE
1989, CALCULADOS COM BASE NA VARIACAO NOMINAL DA OTN DE JANEIRO DE
1989 E NOS RENDIMENTOS ACUMULADOS DAS LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
NACIONAL (LFT) EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, SERAO OS SEGUINTE:

- TRIMESTRAL (JAN/FEV/MAR-89), PARA PESSOAS JURIDICAS:

0,865095 (ZERO VIRGULA OITO SEIS CINCO ZERO NOVE CINCO)

- MENSAL (MAR/89), PARA PESSOAS FISICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRA-

TIVOS (RES. NR. 1380/87):

0,183539 (ZERO VIRGULA UM OITO TRES CINCO TRES NOVE)

BRASILIA (DF), 28 DE FEVEREIRO DE 1989

KEYLER CARVALHO ROCHA
DIRETOR

*** FIM DE IMPRESSAO ***

IMPRESSO EM 25/09/2009 - 15:19:51 H - SECRE-CLAUDIOH

IBCDFU67/0345310

SISBACEN - SECRE/CLAUDIOH

CORREIO ELETRONICO

25/09/2009 15:19

TRANSACAO PMSG850 - CONSULTA AOS CORREIOS JA DESTINAD

RMSG1021

----- CORREIO: 89032716 -----
ASSUNTO: POUPANCA ABRIL/89

REMETENTE: DIMEC

USUARIO: MILZA

PAG.: 01
DT HR ENVIO: 31/03/1989 16:03

-----BACEN/GABIN-DIRET.DE NORMAS-----

COMUNICADO DIMEC NR. 32

COMUNICAMOS QUE OS FATORES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS
DAS CONTAS DE POUPANCA COM DATA DE ANIVERSARIO NO MES DE ABRIL DE
1989, CALCULADOS COM BASE NOS RENDIMENTOS ACUMULADOS DAS LETRAS FI-
NANCEIRAS DO TESOURO NACIONAL (LFT) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARCO DE
1989, SERAO OS SEGUINTE:

- TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURIDICAS:

0,735120 (ZERO VIRGULA SETE TRES CINCO UM DOIS ZERO)

- MENSAL, PARA PESSOAS FISICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

(RES. NR. 1.380/87):

0,198149 (ZERO VIRGULA UM NOVE OITO UM QUATRO NOVE)

BRASILIA (DF), 31 DE MARCO DE 1989

KEYLER CARVALHO ROCHA
DIRETOR

*** FIM DE IMPRESSAO ***

IMPRESSO EM 25/09/2009 - 15:20:51 H - SECRE-CLAUDIOH

IBCDFU67/0345314

SISBACEN - SECRE/CLAUDIOH CORREIO ELETRONICO 25/09/2009 15:19
TRANSACAO PMSG850 - CONSULTA AOS CORREIOS JA DESTINAD RMSG1021
----- CORREIO: 89043158 -----
ASSUNTO: POUPANCA ABRIL/89 PAG.: 01
REMETENTE: DIMEC USUARIO : RONCHINI DT HR ENVIO: 28/04/1989 19:02
-----BACEN/GABIN-DIRET.DE NORMAS-----

COMUNICADO DIMEC NR. 33

COMUNICAMOS QUE OS FATORES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS
DAS CONTAS DE POUPANCA COM DATA DE ANIVERSARIO NO MES DE MAIO DE
1989, CALCULADOS COM BASE NOS RENDIMENTOS ACUMULADOS DAS LETRAS FI-
NANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL (LFT) EM FEVEREIRO, MARCO E ABRIL DE
1989, SERAO OS SEGUINTE:

- TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURIDICAS:

0,573523 (ZERO VIRGULA CINCO SETE TRES CINCO DOIS TRES)

- MENSAL, PARA PESSOAS FISICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

(RES. NR. 1.380/87):

0,109634 (ZERO VIRGULA HUM ZERO NOVE SEIS TRES QUATRO)

BRASILIA (DF), 28 DE ABRIL DE 1989

KEYLER CARVALHO ROCHA
DIRETOR

*** FIM DE IMPRESSAO ***

IMPRESSO EM 07/10/2009 - 14:39:21 H - PGBCB-CASSIO

IBCDFH52/0428093

SISBACEN - PGBCB/CASSIO

CORREIO ELETRONICO

07/10/2009 14:38

TRANSACAO PMSG850 - CONSULTA AOS CORREIOS JA DESTINAD

RMSG1021

----- CORREIO: 89054497 -----

ASSUNTO: POUPANCA MAIO/89

PAG.: 01

REMETENTE: DIMEC

USUARIO : MILZA

DT HR. ENVIO: 31/05/1989 11:32

-----BACEN/GABIN-DIRET.DE NORMAS-----

COMUNICADO DIMEC NR. 34

COMUNICAMOS QUE OS FATORES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANCA COM DATA DE ANIVERSARIO NO MES DE JUNHO DE 1989, CALCULADOS COM BASE NOS RENDIMENTOS ACUMULADOS DAS LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO NACIONAL (LFT) EM MARCO E ABRIL DE 1989 E NO INDICE DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM MAIO DE 1989, SERAO OS SEGUIN-

TES:

- TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURIDICAS:

0,461659 (ZERO VIRGULA QUATRO SEIS UM SEIS CINCO NOVE)

- MENSAL, PARA PESSOAS FISICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS (RES.

NR. 1.380/87):

0,099400 (ZERO VIRGULA ZERO NOVE NOVE QUATRO ZERO ZERO)

BRASILIA (DF), 31 DE MAIO DE 1989

KEYLER CARVALHO ROCHA
DIRETOR

*** FIM DE IMPRESSAO ***



CÓPIA PARA RECIBO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aviso nº 091/BCB-Presi

Brasília, 20 de outubro de 2009.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada ANA ARRAES
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor
Câmara dos Deputados

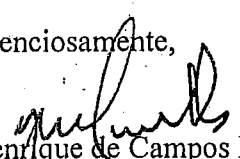
Assunto: Solicitação de esclarecimentos relativos aos planos de estabilização monetária

Senhora Deputada,

Refiro-me ao Ofício nº 247/2009-P, de 2 de setembro de 2009, por meio do qual Vossa Excelência solicita esclarecimentos relativos à implementação e execução de diversos planos de estabilização monetária.

2. Venho, a respeito do assunto, encaminhar a Vossa Excelência a anexa Nota-Jurídica PGBC-8284/2009, de 8 de outubro de 2009, da Procuradoria-Geral do Banco Central, contendo as informações relativas à matéria.

Atenciosamente,


Henrique de Campos Meirelles
Presidente



Recbi em 20/10/09
Guilherme Franco
P. 316589

Anexos: Nota-Jurídica PGBC-8284/2009 e documentação a que ela se refere.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Procuradoria-Geral rubrica Fl.
Ivan 4.495.760-8 116

Ofício PGBC-9438/2009
Proc. 0901446280

Brasília, 9 de outubro de 2009.

À Senhora LISA GUNN
Coordenadora Executiva
Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec)
Rua Dr. Costa Júnior, 356, Água Branca
05002-000 São Paulo (SP)

Assunto: Pedido de esclarecimentos sobre planos de estabilização econômica

Senhora Coordenadora,

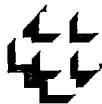
Refiro-me a sua Carta Coex 266/09, de 18 de setembro de 2009, dirigida ao Presidente e ao Procurador-Geral do Banco Central, por meio da qual Vossa Senhoria solicita esclarecimentos sobre os cálculos elaborados no âmbito do Ministério da Fazenda e encaminhados por esta Autarquia ao Supremo Tribunal Federal, para instrução da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165-0/DF, em cujos termos se discute a constitucionalidade das normas que instituíram e regulamentaram, de 1986 a 1991, os planos de estabilização monetária denominados *Cruzado*, *Bresser*, *Verão*, *Collor I* e *Collor II*.

2. Em atendimento a sua solicitação, cumpre-me assinalar que as respostas aos questionamentos indicados nas letras "a" e "b" de sua Carta já foram objeto de esclarecimento por esta Procuradoria-Geral, por meio do Ofício PGBC-7511/2009, de 3 de agosto de 2009, cujos termos reitero, cabendo destacar os seguintes parágrafos:

"10.1. A análise macroeconômica realizada considerou o impacto potencial da improcedência da arguição: o deferimento pelo Poder Judiciário de todas as supostas diferenças de correção monetária pleiteadas (8,04% em julho/1987; 20,37% em fevereiro/1989; 44,80% em maio/1990; 2,49% em junho/1990; e 4,39% em fevereiro/1991), incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança à época do advento dos referidos planos econômicos.

[...]

18. Para se chegar ao montante de R\$105,9 bilhões em perdas potenciais, tomaram-se por base os saldos aplicados em cadernetas de



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Ofício PGBC-9438/2009

2

poupança à época de cada um dos planos econômicos, conforme a seguinte tabela:

Plano	CEF ⁽¹⁾	Total ⁽²⁾	Moeda
Bresser – Jun/87	403	1.081	Em bilhões de CZ\$ Cruzados
Verão – Jan/89	11	33	Em bilhões de NCZ\$ Cruzados Novos
Collor I – Abr/90	330.011	1.027	Em bilhões de Cr\$ Cruzeiros
Collor I – Maio/90	336	928	Em bilhões de Cr\$ Cruzeiros
Collor II – Jan/91	1.015	3.425	Em bilhões de Cr\$ Cruzeiros

(1) Fonte: Caixa Econômica Federal

(2) Fonte: Boletim do Banco Central

[...]

21. O Departamento de Estudos e Pesquisas do Banco Central do Brasil (Depep) esclarece que os valores retidos à ordem do Banco Central por força das medidas que implementaram o Plano Collor I não foram computados no exercício da simulação contábil em questão."

3. Com referência ao pedido de memória detalhada dos cálculos elaborados no âmbito do Ministério da Fazenda, relativos à apuração das perdas das instituições financeiras em caso de improcedência da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental, apresento os seguintes esclarecimentos:

a) em relação ao Plano *Bresser*, o cálculo levou em conta 80% (oitenta por cento) dos saldos das cadernetas de poupança, pois o expurgo inflacionário objeto de questionamento judicial refere-se às contas com "aniversário" entre os dias 1º e 15 de cada mês; segundo informação prestada pela Caixa Econômica Federal, tomada como parâmetro, por ser a maior depositária de poupança do País, 80% (oitenta por cento) das contas de poupança mantidas à época faziam "aniversário" na primeira quinzena;

b) em relação ao Plano *Verão*, o cálculo levou em conta 60% (sessenta por cento) dos saldos das cadernetas de poupança, pois o expurgo inflacionário objeto de questionamento judicial refere-se às contas com "aniversário" entre os dias 1º e 15 de cada mês; segundo informação prestada pela Caixa Econômica Federal, 60% (sessenta por cento) das contas de poupança mantidas à época faziam "aniversário" na primeira quinzena;



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Procuradoria-Geral
Ivan
4.495.760-8
rubrica
FI.
118

Ofício PGBC-9438/2009

3

c) em relação aos Planos *Collor I* e *Collor II*, o cálculo levou em conta 100% (cem por cento) dos saldos das cadernetas de poupança, pois o expurgo inflacionário objeto de questionamento judicial diz respeito a todas as contas de poupança, sem distinção de data de "aniversário".

4. Diante, pois, dos questionamentos formulados, presto a Vossa Senhoria estes esclarecimentos, anexando ao presente ofício as tabelas demonstrativas dos cálculos elaborados pela Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais do Ministério da Fazenda, com o montante apurado.

Atenciosamente.

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
Gabinete do Procurador-Geral

FJS/nms
9.10.2009

3.435.028-4 Francisco José de Siqueira
OAB/DF 13.081
Procurador-Geral

Anexo: Tabelas demonstrativas de cálculos, extraídas do processo 0901446280.

Dados em moeda da época (milhões)

Saldos das contas de poupança

	Bacen
jun/87	1.081.365
jan/89	32.674
abr/90	1.027.239
mai/90	928.001
jan/91	3.425.059

Base das demandas

	Bacen
jun/87	865.092
jan/89	19.604
abr/90	1.027.239
mai/90	928.001
jan/91	3.425.059

Valor das demandas

	Bacen
jun/87	69.553
jan/89	3.993
abr/90	460.203
mai/90	23.107
jan/91	150.360

Dados corrigidos para set/2008

Saldos das contas de poupança

	Bacen
jun/87	225.083
jan/89	277.768
abr/90	111.553
mai/90	95.155
jan/91	116.988

Base das demandas

	Bacen
jun/87	180.067
jan/89	166.661
abr/90	111.553
mai/90	95.155
jan/91	116.988

Valor das demandas

	Bacen
jun/87	14.477
jan/89	33.949
abr/90	49.976
mai/90	2.369
jan/91	5.136

Total 105.907

PARÂMETROS

	Diferença Pleiteada	base (% saldo)	Atualização até set/08	Ajuste moeda	Fator conversão R\$ set/08	Dados da época em
jun/87	8,04%	80%	5,72E+08	2,75E+09	2,08E-01	CZ\$ milhões
jan/89	20,37%	60%	2,34E+07	2,75E+06	8,50E+00	NCz\$ milhões
abr/90	44,80%	100%	2,99E+05	2,75E+06	1,09E-01	Cr\$ milhões
mai/90	2,49%	100%	2,82E+05	2,75E+06	1,03E-01	Cr\$ milhões
jan/91	4,39%	100%	9,39E+04	2,75E+06	3,42E-02	Cr\$ milhões
			At. até data			
jun/87	8,04%	80%	2,45E+01	2,75E+09	8,90E-09	
jan/89	20,37%	60%	7,83E+01	2,75E+06	2,85E-05	
abr/90	44,80%	100%	1,06E+00	2,75E+06	3,85E-07	
mai/90	2,49%	100%	3,00E+00	2,75E+06	1,09E-06	
jan/91	4,39%	100%	9,39E+04	2,75E+06	3,42E-02	
set/08						

Índices de preços e correção

	IPCA	IPC	Atualiz. Monet. Poup. dia 1	Remuner. Poup Bacen	BTN	BTN (%)	Poder de compra pós-planos	Índice de remuneração da Poupança
out/80	7,25%							
nov/80	6,58%							
dez/80	6,38%							
jan/81	6,84%							
fev/81	6,15%							
mar/81	5,10%							
abr/81	5,04%							
mai/81	7,39%							
jun/81	3,98%							
jul/81	6,69%							
ago/81	6,28%							
set/81	5,29%							
out/81	4,57%							
nov/81	5,88%							
dez/81	4,37%							
jan/82	8,32%							
fev/82	6,14%							
mar/82	6,36%							
abr/82	5,18%							
mai/82	6,46%							
jun/82	7,38%							
jul/82	6,54%							
ago/82	5,94%							
set/82	5,61%							
out/82	4,59%							
nov/82	4,59%							
dez/82	6,04%							
jan/83	10,45%							
fev/83	6,08%							
mar/83	8,54%							
abr/83	7,80%							
mai/83	5,57%							
jun/83	7,87%							
jul/83	12,06%							
ago/83	8,32%							
set/83	9,48%							
out/83	10,90%							
nov/83	6,96%							
dez/83	7,44%							
jan/84	10,14%							
fev/84	9,10%							
mar/84	8,98%							
abr/84	9,23%							
mai/84	9,88%							
jun/84	8,14%							
jul/84	12,62%							
ago/84	7,32%							
set/84	11,39%							
out/84	10,87%							
nov/84	10,35%							
dez/84	10,35%							
jan/85	14,61%							
fev/85	8,95%							
mar/85	12,78%							
abr/85	8,80%							
mai/85	6,76%							
jun/85	7,71%							
jul/85	9,27%							
ago/85	12,10%							
set/85	11,98%							
out/85	9,60%							
nov/85	11,12%							
dez/85	13,36%							
jan/86	16,23%							
fev/86	27,20%							
mar/86	-0,11%	-0,11%						
abr/86	0,78%	0,78%						
mai/86	1,40%	1,40%						
jun/86	1,27%	1,27%						
jul/86	1,71%	1,19%						
ago/86	3,55%	1,68%						
set/86	1,72%	1,72%						
out/86	1,90%	1,90%						
nov/86	5,45%	3,29%						
dez/86	11,65%	7,27%						100,00
jan/87	13,21%	16,82%	7,27%	7,81%				107,81
fev/87	12,64%	13,94%	16,82%	17,40%				126,57
mar/87	16,37%	14,40%	19,61%	20,21%				152,14
abr/87	19,10%	20,88%	14,52%	15,09%				175,10
mai/87	21,45%	23,21%	20,96%	21,56%				212,86
jun/87	19,71%	26,08%	23,44%	24,06%			100,00	264,07
jul/87	9,21%	3,05%	18,02%	18,61%			108,07	313,22
ago/87	4,87%	6,36%	8,36%	8,91%			111,67	341,11
set/87	7,78%	5,68%	7,55%	8,09%			111,43	368,70
out/87	11,22%	9,18%	7,45%	7,99%			107,65	398,14
nov/87	15,08%	12,84%	9,18%	9,73%				436,87
dez/87	14,15%	14,14%	12,84%	13,40%				495,43
jan/88	18,89%	16,51%	14,14%	14,71%				568,31
fev/88	15,70%	17,96%	16,51%	17,09%				665,45
mar/88	17,60%	16,01%	17,96%	18,55%				788,88
abr/88	19,29%	19,28%	16,01%	16,59%				919,77
mai/88	17,42%	17,78%	19,28%	19,88%				1102,58
jun/88	22,00%	19,53%	17,78%	18,37%				1305,11
jul/88	21,91%	24,04%	19,53%	20,13%				1567,79
ago/88	21,58%	20,66%	24,04%	24,66%				1954,41
set/88	27,45%	24,01%	20,66%	21,26%				2369,99
out/88	25,62%	27,25%	24,01%	24,63%				2953,71
nov/88	27,94%	26,92%	27,25%	27,89%				3777,39
dez/88	28,70%	28,79%	26,92%	27,55%				4818,23
jan/89	37,49%	70,28%	28,79%	29,43%			100,00	6236,43
fev/89	16,78%	3,60%	22,36%	22,97%	1,0000		104,78	7668,98
mar/89	6,82%	6,09%	18,35%	18,95%	1,0360	3,60%	116,09	9121,92
abr/89	8,33%	7,31%	19,81%	20,41%	1,0991	6,09%	128,40	10884,05
mai/89	17,92%	9,94%	10,96%	11,52%	1,1794	7,31%	120,82	12249,22
jun/89	28,65%	24,63%	9,94%	10,49%	1,2966	9,94%		13534,13
jul/89	27,74%	28,76%	24,63%	25,45%	1,6186	24,63%		16979,12
ago/89	33,71%	29,34%	28,76%	29,40%	2,0842	28,77%		21971,63
set/89	37,56%	35,95%	29,34%	29,99%	2,6956	29,33%		28560,20
out/89	39,77%	37,62%	35,95%	36,63%	3,6647	35,95%		39021,72
nov/89	47,82%	41,42%	37,62%	38,31%	5,0434	37,62%		53970,21
dez/89	51,50%	53,55%	41,42%	42,13%	7,1324	41,42%		76708,29
jan/90	67,55%	56,11%	53,55%	54,32%	10,9518	53,55%		118371,42
fev/90	75,73%	72,78%	56,11%	56,89%	17,0968	56,11%		185713,57
mar/90	82,39%	84,32%	72,78%	73,64%	29,5399	72,78%	100,00	322480,28
abr/90	15,52%	44,80%	84,32%	85,24%	41,7340	41,28%	159,56	597367,64
mai/90	7,59%	7,87%	0,00%	0,50%	41,7340	0,00%	148,30	600354,48
jun/90	11,75%	9,55%	5,38%	5,91%	43,9793	5,38%	139,85	635816,82

jul/90	12,92%	12,92%	9,61%	10,16%	48,2057	9,61%	135,75	700403,41
ago/90	12,88%	12,03%	10,79%	11,34%	53,4071	10,79%		779856,82
set/90	14,41%	12,76%	10,58%	11,13%	59,0576	10,58%		866677,50
out/90	14,36%	14,20%	12,85%	13,41%	66,6465	12,85%		982935,78
nov/90	16,81%	15,58%	13,71%	14,28%	75,7837	13,71%		1123284,76
dez/90	18,44%	18,30%	16,64%	17,22%	88,3941	16,64%		1316750,34
jan/91	20,75%	19,91%	19,39%	19,99%	105,5340	19,39%	100,00	1579928,57
fev/91	20,72%	21,87%	20,21%	20,81%	126,8620	20,21%	99,58	1908728,30
mar/91	11,92%		7,00%	7,54%			95,20	2052550,98
abr/91	4,99%		8,50%	9,04%			98,38	2238152,90
mai/91	7,43%		8,93%	9,47%			99,76	2450210,05
jun/91	11,19%		8,99%	9,53%				2683836,36
jul/91	12,41%		9,40%	9,95%				2950797,56
ago/91	0,00%		10,05%	10,60%				3263569,48
set/91	33,71%		11,95%	12,51%				3671856,36
out/91	20,23%		16,76%	17,36%				4309433,83
nov/91	25,21%		19,77%	20,37%				5187215,94
dez/91	23,71%		30,52%	31,17%				6804206,02
jan/92	25,94%		28,42%	29,06%				8781651,18
fev/92	24,32%		25,48%	26,11%				11074311,98
mar/92	21,40%		25,61%	26,24%				13979995,49
abr/92	19,93%		24,27%	24,89%				17459805,10
mai/92	24,86%		21,08%	21,69%				21246033,67
jun/92	20,21%		19,81%	20,41%				25582147,31
jul/92	21,83%		21,05%	21,66%				31122025,26
ago/92	22,14%		23,69%	24,31%				38687307,21
set/92	24,63%		23,22%	23,84%				47908852,45
out/92	25,24%		25,38%	26,01%				60368459,80
nov/92	22,49%		25,07%	25,70%				75880346,83
dez/92	25,24%		23,29%	23,91%				94020644,01
jan/93	30,35%		23,95%	24,57%				117121281,19
fev/93	24,98%		26,76%	27,39%				149205250,71
mar/93	27,26%		26,40%	27,03%				189538414,09
abr/93	27,75%		25,81%	26,44%				239650570,16
mai/93	27,69%		28,22%	28,86%				308816360,86
jun/93	30,07%		28,68%	29,32%				398371817,62
jul/93	30,72%		30,08%	30,73%				522100374,66
ago/93	32,86%		30,37%	31,02%				684065569,74
set/93	35,69%		33,34%	34,01%				916683695,85
out/93	33,92%		34,62%	35,29%				1240223318,61
nov/93	35,58%		36,53%	37,21%				1701743281,39
dez/93	36,84%		36,16%	36,84%				2328679120,20
jan/94	41,31%		36,80%	37,48%				3201561201,62
fev/94	40,27%		41,44%	42,15%				4550929604,38
mar/94	42,75%		39,86%	40,56%				6396754795,41
abr/94	42,68%		41,85%	42,56%				9119185660,68
mai/94	44,03%		45,97%	46,70%				13377802345,47
jun/94	47,43%		46,44%	47,17%				19688406023,48
jul/94	6,84%		46,88%	47,61%				29062012228,11
ago/94	1,86%		5,03%	5,55%				30675340720,04
set/94	1,53%		2,13%	2,64%				31485738049,38
out/94	2,62%		2,44%	2,95%				32414976249,08
nov/94	2,81%		2,56%	3,07%				33409427363,76
dez/94	1,71%		2,92%	3,44%				34557243320,74
jan/95	1,70%		2,87%	3,39%				35727858015,98
fev/95	1,02%		2,10%	2,61%				36861000533,95
mar/95	1,55%		1,85%	2,36%				37527067362,52
abr/95	2,43%		2,30%	2,81%				38582065432,01
mai/95	2,67%		3,47%	3,98%				40119187843,82
jun/95	2,26%		3,25%	3,76%				41628007482,25
jul/95	2,38%		2,89%	3,40%				43044688252,84
ago/95	0,99%		2,99%	3,51%				4455369703,86
set/95	0,99%		2,60%	3,12%				45942578510,94
out/95	1,41%		1,94%	2,45%				47067710650,68
nov/95	1,47%		1,65%	2,16%				48085441637,77
dez/95	1,56%		1,44%	1,95%				49021133121,05
jan/96	1,34%		1,34%	1,85%				49926406386,39
fev/96	1,03%		1,25%	1,76%				50804543475,55
mar/96	0,35%		0,96%	1,47%				51550004892,54
abr/96	1,26%		0,81%	1,32%				52229418234,27
mai/96	1,22%		0,66%	1,16%				52838845584,89
jun/96	1,19%		0,59%	1,09%				53413688676,36
jul/96	1,11%		0,61%	1,11%				54008156057,41
ago/96	0,44%		0,59%	1,09%				54595778567,39
set/96	0,15%		0,63%	1,13%				55213058913,29
out/96	0,30%		0,66%	1,17%				55856462210,12
nov/96	0,32%		0,74%	1,25%				56552215609,77
dez/96	0,47%		0,81%	1,32%				57287854407,92
jan/97	1,18%		0,87%	1,38%				58086407779,87
fev/97	0,50%		0,74%	1,25%				58811163507,03
mar/97	0,51%		0,66%	1,16%				59496259455,61
abr/97	0,88%		0,63%	1,13%				60171398019,48
mai/97	0,41%		0,62%	1,12%				60847848185,45
jun/97	0,54%		0,64%	1,14%				61540647789,88
jul/97	0,22%		0,65%	1,16%				62252530002,80
ago/97	-0,02%		0,66%	1,16%				62975462408,47
set/97	0,06%		0,63%	1,13%				63687170150,56
out/97	0,23%		0,65%	1,15%				64419878294,57
nov/97	0,17%		0,66%	1,16%				65166333024,39
dez/97	0,43%		1,53%	2,04%				66498421542,87
jan/98	0,71%		1,31%	1,82%				6770359854,85
fev/98	0,46%		1,15%	1,65%				68821568518,70
mar/98	0,34%		0,45%	0,95%				69474224443,54
abr/98	0,24%		0,90%	1,40%				70449640817,87
mai/98	0,50%		0,47%	0,97%				71136073938,15
jun/98	0,02%		0,45%	0,96%				71816541347,66
jul/98	-0,12%		0,49%	0,99%				72530222895,38
ago/98	-0,51%		0,55%	1,05%				73294003495,53
set/98	-0,22%		0,37%	0,88%				73936626628,21
out/98	0,02%		0,45%	0,95%				74641579830,99
nov/98	-0,12%		0,89%	1,39%				75681819222,64
dez/98	0,33%		0,61%	1,12%				76526933879,72
jan/99	0,70%		0,74%	1,25%				77461314281,71
fev/99	1,05%		0,52%	1,02%				78270757058,89
mar/99	1,10%		0,83%	1,33%				79314649039,97
abr/99	0,56%		1,16%	1,67%				80637191755,20
mai/99	0,30%		0,61%	1,11%				81534075695,01
jun/99	0,19%		0,58%	1,08%				82413812472,61
jul/99	1,09%		0,31%	0,81%				83083304374,79
ago/99			0,29%	0,79%				83743622645,05
set/99			0,29%	0,80%				84410198851,81
out/99			0,27%	0,77%				85062589404,40
nov/99			0,23%	0,73%				85881512304,72
dez/99			0,20%	0,70%				86281967486,14
jan/00			0,30%	0,80%				86973344028,79
fev/00			0,21%	0,72%				87598050993,83
mar/00			0,23%	0,73%				88238974473,54
abr/00			0,22%	0,73%				88878990285,59
mai/00			0,13%	0,63%				89439594961,21
jun/00			0,25%	0,75%				90110790824,01
jul/00			0,21%	0,72%				90755146055,96

ago/00	0,15%	0,66%	91350021988,24
set/00	0,20%	0,70%	91992680811,68
out/00	0,10%	0,60%	92548610060,43
nov/00	0,13%	0,63%	93133756051,43
dez/00	0,12%	0,62%	93711463343,21
jan/01	0,10%	0,60%	94273353060,40
fev/01	0,14%	0,64%	94874425347,14
mar/01	0,04%	0,54%	95383865831,35
abr/01	0,17%	0,67%	96026069288,77
mai/01	0,15%	0,66%	96655398216,85
jun/01	0,18%	0,68%	97316147570,56
jul/01	0,15%	0,65%	97945324686,29
ago/01	0,24%	0,75%	98676331269,97
set/01	0,34%	0,85%	99509451606,75
out/01	0,16%	0,66%	100168710251,94
nov/01	0,28%	0,79%	100963812140,99
dez/01	0,19%	0,69%	101664262722,66
jan/02	0,20%	0,70%	102375192270,41
fev/02	0,26%	0,76%	103153648625,55
mar/02	0,12%	0,62%	103790813755,83
abr/02	0,18%	0,68%	104493144396,45
mai/02	0,24%	0,74%	105283131911,48
jun/02	0,21%	0,71%	106011818989,83
jul/02	0,16%	0,66%	106710425322,73
ago/02	0,27%	0,77%	107528817453,45
set/02	0,25%	0,75%	108334574431,80
out/02	0,20%	0,70%	109089100367,44
nov/02	0,28%	0,78%	109938014292,24
dez/02	0,26%	0,77%	110779833854,04
jan/03	0,36%	0,86%	111735536465,79
fev/03	0,49%	0,99%	112841985324,74
mar/03	0,41%	0,91%	113872975151,01
abr/03	0,38%	0,88%	114875160956,75
mai/03	0,42%	0,92%	115932577623,34
jun/03	0,47%	0,97%	117054022429,84
jul/03	0,42%	0,92%	118129377834,72
ago/03	0,55%	1,05%	119368829659,01
set/03	0,40%	0,91%	120450095198,14
out/03	0,34%	0,84%	121459565764,98
nov/03	0,32%	0,82%	122459064426,53
dez/03	0,18%	0,68%	123289834483,57
jan/04	0,19%	0,69%	124141682379,50
fev/04	0,13%	0,63%	124922086651,61
mar/04	0,05%	0,55%	125604167472,14
abr/04	0,18%	0,68%	126456659343,92
mai/04	0,09%	0,59%	127200018376,51
jun/04	0,15%	0,66%	128033852952,94
jul/04	0,18%	0,68%	128900415816,87
ago/04	0,20%	0,70%	129787789575,69
set/04	0,20%	0,70%	130708324314,51
out/04	0,17%	0,67%	131588859240,42
nov/04	0,11%	0,61%	132393332994,84
dez/04	0,11%	0,62%	133207781033,32
jan/05	0,24%	0,74%	134195117106,34
fev/05	0,19%	0,69%	135119640946,13
mar/05	0,10%	0,60%	135925874170,93
abr/05	0,26%	0,76%	136965459043,61
mai/05	0,20%	0,70%	137925999862,37
jun/05	0,25%	0,75%	138965911558,34
jul/05	0,30%	0,80%	140078745714,29
ago/05	0,26%	0,76%	141141645726,93
set/05	0,35%	0,85%	142338996884,37
out/05	0,26%	0,77%	143427916543,25
nov/05	0,21%	0,71%	144447760743,83
dez/05	0,19%	0,69%	145450032476,68
jan/06	0,23%	0,73%	146508958893,37
fev/06	0,23%	0,73%	147583987425,42
mar/06	0,07%	0,57%	148429440745,38
abr/06	0,21%	0,71%	149480820650,93
mai/06	0,09%	0,59%	150356699866,35
jun/06	0,19%	0,69%	151393745995,49
jul/06	0,19%	0,69%	152445430659,89
ago/06	0,18%	0,68%	153475924422,02
set/06	0,24%	0,74%	154619040732,78
out/06	0,15%	0,65%	155628487375,20
nov/06	0,19%	0,69%	156699892242,98
dez/06	0,13%	0,63%	157685285412,36
jan/07	0,15%	0,65%	158714908828,84
fev/07	0,22%	0,72%	159857647443,09
mar/07	0,07%	0,57%	160772769330,93
abr/07	0,19%	0,69%	161879750941,42
mai/07	0,13%	0,63%	162896080294,54
jun/07	0,17%	0,67%	163987077900,01
jul/07	0,10%	0,60%	164964239180,18
ago/07	0,15%	0,65%	166032604505,78
set/07	0,15%	0,65%	167107388345,50
out/07	0,04%	0,54%	168002041196,93
nov/07	0,11%	0,61%	169034869025,62
dez/07	0,06%	0,56%	169980272596,34
jan/08	0,06%	0,56%	170939505270,65
fev/08	0,10%	0,60%	171967714941,83
mar/08	0,02%	0,52%	172889550612,04
abr/08	0,02%	0,54%	173789861282,06
mai/08	0,10%	0,60%	174805490557,09
jun/08	0,07%	0,57%	175808818135,13
jul/08	0,11%	0,62%	176890346515,91
ago/08	0,19%	0,69%	178115059212,34
set/08	0,16%	0,66%	179287389377,12

R0483818.TXT

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF
INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
POSICAO EM: 15/10/2009 15:33 PAG: 1

RCOS217 - TODAS

TIPO INSTITUICAO: B. COMERCIAL
DATA BASE: JANEIRO/1991
OCONTA: 1.6.4.00.00-3 - FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 48	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
SALDO ACUMULADO	
0 -----	-----
0 07.237.373 BCO DO NORDESTE DO BRASIL S A	3.839.278.599,67
3.839.278.599,67	
-----	-----
33.147.315 BCO ESTADO RJ EM LIQ ORDINARIA	2.009.542.381,17
5.848.820.980,84	
-----	-----
15.142.490 BCO BANE B S A	125.468.329,66
5.974.289.310,50	
-----	-----
04.913.711 BCO DO EST DO PA S A	69.978.721,16
6.044.268.031,66	
-----	-----
0 TOTAL GERAL	
6.044.268.031,66	
-----	-----

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:36 PAG: 1

RCOS217 - TODAS

TIPO INSTITUICAO: B. COMERCIAL
 DATA BASE: JANEIRO/1991
 OCONTA: 1.6.0.00.00-1 - OPERACOES DE CREDITO

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 48	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO	
0 07.237.373 BCO DO NORDESTE DO BRASIL S A	285.032.470.517,47
285.032.470.517,47	
33.042.953 CITIBANK N A	177.648.598.532,69
462.681.069.050,16	
61.383.170 LLOYDS TSB BANK PLC	109.952.285.029,60
572.633.354.079,76	
04.902.979 BCO DA AMAZONIA S A	93.431.716.820,45
666.065.070.900,21	
33.140.666 BANKBOSTON N A	80.400.849.384,76
746.465.920.284,97	
03.468.907 BCO EST MATO GROSSO EM LIQ ORD	76.460.817.580,91
822.926.737.865,88	
15.142.490 BCO BANE B S A	70.416.100.728,05
893.342.838.593,93	
17.156.514 BCO REAL S A	55.709.334.736,60
949.052.173.330,53	
04.913.711 BCO DO EST DO PA S A	53.691.774.538,99
1.002.743.947.869,52	
33.147.315 BCO ESTADO RJ EM LIQ ORDINARIA	50.188.111.862,48
1.052.932.059.732,00	

12.275.749	BCO ESTADO ALAGOAS EM LIQ ORD	45.644.044.307,31
1.098.576.104.039,31		
83.876.003	BCO DO EST DE SC S A	43.286.350.766,31
1.141.862.454.805,62		
00.000.208	BRB BCO DE BRASILIA S A	41.340.745.206,16
1.183.203.200.011,78		
04.562.120	BCO BEA S A	39.380.439.962,07
1.222.583.639.973,85		
17.298.092	BCO ITAU BBA S A	30.879.310.207,45
1.253.462.950.181,30		
04.064.077	BCO DO EST DO AC S A	26.273.663.680,74
1.279.736.613.862,04		
33.229.113	BCO HOLANDES UNIDO S A	22.644.942.824,35
1.302.381.556.686,39		
61.088.183	BCO WESTLB BRASIL S A	21.784.803.916,30
1.324.166.360.602,69		
13.009.717	BCO DO EST DE SE S A	20.484.986.764,15
1.344.651.347.366,84		
01.540.541	BCO BEG S A	11.703.526.741,19
1.356.354.874.108,03		
04.797.262	BCO EST RONDONIA EM LIQ ORDIN	10.176.019.950,33
1.366.530.894.058,36		
07.216.674	BANFORT BCO FORT LIQ EXTRAJUD	7.413.337.878,26
1.373.944.231.936,62		
46.518.205	JPMORGAN CHASE BANK	7.119.947.716,57
1.381.064.179.653,19		
60.892.304	BCO BMD S A EM LIQ EXTRAJUD	5.700.694.332,51
1.386.764.873.985,70		

49.336.860	ING BANK N V	5.569.312.042,41
1.392.334.186.028,11		

50.290.345	BCO UNION BRASIL S A	4.648.642.554,65
1.396.982.828.582,76		

0 TOTAL PARCIAL		
1.396.982.828.582,76		

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF RCOS217 - TODAS
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:36 PAG: 2

TIPO INSTITUICAO: B. COMERCIAL
 DATA BASE: JANEIRO/1991
 OCONTA: 1.6.0.00.00-1 - OPERACOES DE CREDITO

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 48	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO	
0 -----	-----
0 62.331.228 DEUTSCHE BANK S A BCO ALEMAO	3.826.341.067,42
1.400.809.169.650,18	

60.044.112 DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG	2.929.751.447,14
1.403.738.921.097,32	

33.042.151 BCO LA NACION ARGENTINA	2.089.946.225,48
1.405.828.867.322,80	

17.161.324,1 BMG BCO COMERCIAL S A	2.087.434.282,34
1.407.916.301.605,14	

45.666.609 BCO HISPANO AMERICANO S A	1.417.107.734,91
1.409.333.409.340,05	

92.691.328 BCR BCO CRED REAL S A	1.355.530.606,76
1.410.688.939.946,81	

45.283.173 BBVA BRASIL BCO INVEST	1.352.754.384,38

1.412.041.694.331,19

08.249.716	BCO HNF S A	1.317.538.286,61
1.413.359.232.617,80		
51.035.004	BCO SANTANDER DE NEGOCIOS S A	1.049.982.639,21
1.414.409.215.257,01		
24.986.770	BCO AGRIMISA EM LIQ ORDINARIA	933.305.856,38
1.415.342.521.113,39		
33.466.988	BCO CAIXA GERAL BRASIL S.A.	684.654.679,19
1.416.027.175.792,58		
32.062.580	BCS	436.550.798,94
1.416.463.726.591,52		
45.686.953	BCO SANTANDER CENTRAL HISPANO	411.039.816,70
1.416.874.766.408,22		
44.189.447	BCO LA PROVINCIA DE B AIRES	367.364.508,49
1.417.242.130.916,71		
13.007.703	BCO CREDIPLAN S A	359.209.707,83
1.417.601.340.624,54		
51.938.876	BCO LA REP ORIENTAL URUGUAY	227.605.206,82
1.417.828.945.831,36		
34.794.644	BCO DO EST DE RR S A	105.588.955,13
1.417.934.534.786,49		
99.994.956	BCO FRANCES URUGUAY S A	79.485.052,34
1.418.014.019.838,83		
27.894.443	BCO BRASIL IRAQ EM LIQ ORD	56.072.536,96
1.418.070.092.375,79		
15.173.776	BCO CAPITAL S A	3.864.059,31
1.418.073.956.435,10		

R0483889.TXT

0 TOTAL GERAL
1.418.073.956.435,10

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:38 PAG: 1

RCOS217 - TODAS

TIPO INSTITUICAO: B. COMERCIAL
 DATA BASE: JANEIRO/1991
 OCONTA: 1.2.1.00.00-8 - APLICACOES EM OPERACOES COMPROMISSADAS

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS:	48	TOTAL NAO
PROCESSADAS:	- VEJA PDOC320	
0 C.G.C.	INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0	SALDO ACUMULADO	
0 33.147.315	BCO ESTADO RJ EM LIQ ORDINARIA	80.524.922.409,33
	80.524.922.409,33	
17.156.514	BCO REAL S A	36.539.360.643,09
	117.064.283.052,42	
83.876.003	BCO DO EST DE SC S A	32.479.229.528,77
	149.543.512.581,19	
00.000.208	BRB BCO DE BRASILIA S A	26.090.749.170,78
	175.634.261.751,97	
33.042.953	CITIBANK N A	25.456.026.302,09
	201.090.288.054,06	
17.298.092	BCO ITAU BBA S A	13.629.331.819,79
	214.719.619.873,85	
15.142.490	BCO BANE S A	7.222.258.998,68
	221.941.878.872,53	
33.140.666	BANKBOSTON N A	6.999.998.138,44
	228.941.877.010,97	
61.383.170	LLOYDS TSB BANK PLC	5.756.735.119,41
	234.698.612.130,38	
33.229.113	BCO HOLANDES UNIDO S A	5.191.499.182,57
	239.890.111.312,95	

R0483935.TXT

32.062.580	BCS	2.930.723.873,96
242.820.835.186,91		
04.064.077	BCO DO EST DO AC S A	2.458.999.469,73
245.279.834.656,64		
92.691.328	BCR BCO CRED REAL S A	1.717.549.809,50
246.997.384.466,14		
07.216.674	BANFORT BCO FORT LIQ EXTRAJUD	1.410.805.496,89
248.408.189.963,03		
07.237.373	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S A	1.402.770.319,20
249.810.960.282,23		
12.275.749	BCO ESTADO ALAGOAS EM LIQ ORD	1.307.998.620,88
251.118.958.903,11		
04.902.979	BCO DA AMAZONIA S A	1.259.997.791,34
252.378.956.694,45		
62.331.228	DEUTSCHE BANK S A BCO ALEMAO	1.122.530.406,37
253.501.487.100,82		
04.562.120	BCO BEA S A	1.049.999.789,23
254.551.486.890,05		
13.009.717	BCO DO EST DE SE S A	969.465.173,45
255.520.952.063,50		
61.088.183	BCO WESTLB BRASIL S A	604.574.278,20
256.125.526.341,70		
33.042.151	BCO LA NACION ARGENTINA	565.000.000,38
256.690.526.342,08		
08.249.716	BCO HNF S A	509.998.858,59
257.200.525.200,67		
34.794.644	BCO DO EST DE RR S A	436.000.117,78
257.636.525.318,45		

60.044.112 DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG 300.000.028,37
257.936.525.346,82

49.336.860 ING BANK N V 299.999.965,82
258.236.525.312,64

0 TOTAL PARCIAL
258.236.525.312,64

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF RCOS217 - TODAS
INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
POSICAO EM: 15/10/2009 15:38 PAG: 2

TIPO INSTITUICAO: B. COMERCIAL
DATA BASE: JANEIRO/1991
OCONTA: 1.2.1.00.00-8 - APLICACOES EM OPERACOES COMPROMISSADAS

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 48	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO	
0 45.666.609 BCO HISPANO AMERICANO S A 258.480.540.126,38	244.014.813,74
24.986.770 BCO AGRIMISA EM LIQ ORDINARIA 258.642.442.866,08	161.902.739,70
17.277.765 PLANIBANC DTVM S A 258.804.204.531,51	161.761.665,43
60.892.304 BCO BMD S A EM LIQ EXTRAJUD 258.959.609.181,01	155.404.649,50
45.283.173 BBVA BRASIL BCO INVEST 259.107.608.466,53	147.999.285,52
13.007.703 BCO CREDIPLAN S A 259.250.239.359,68	142.630.893,15
33.466.988 BCO CAIXA GERAL BRASIL S.A.	137.999.872,11

259.388.239.231,79

46.518.205	JPMORGAN CHASE BANK	124.999.802,11
259.513.239.033,90		
45.686.953	BCO SANTANDER CENTRAL HISPANO	98.499.911,70
259.611.738.945,60		
99.994.956	BCO FRANCES URUGUAY S A	91.499.999,71
259.703.238.945,31		
50.290.345	BCO UNION BRASIL S A	79.999.999,73
259.783.238.945,04		
51.035.004	BCO SANTANDER DE NEGOCIOS S A	76.700.305,80
259.859.939.250,84		
04.797.262	BCO EST RONDONIA EM LIQ ORDIN	70.182.897,45
259.930.122.148,29		
60.663.655	BCO SAO JORGE EM LIQ EXTRAJUD	66.800.139,31
259.996.922.287,60		
44.189.447	BCO LA PROVINCIA DE B AIRES	59.799.581,06
260.056.721.868,66		
51.938.876	BCO LA REP ORIENTAL URUGUAY	23.873.921,62
260.080.595.790,28		
27.894.443	BCO BRASIL IRAQ EM LIQ ORD	15.400.002,01
260.095.995.792,29		
17.161.324	BMG BCO COMERCIAL S A	12.401.419,12
260.108.397.211,41		
0 TOTAL GERAL		
260.108.397.211,41		

R0483830.TXT

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF
INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
POSICAO EM: 15/10/2009 15:34 PAG: 1

RCOS217 - TODAS

TIPO INSTITUICAO: C.E.F.

DATA BASE: JANEIRO/1991

OCONTA: 1.6.4.00.00-3 - FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS:	1	TOTAL NAO
PROCESSADAS:	- VEJA PDOC320	
0 C.G.C.	INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO		
0 00.360.305	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2.126.582.227.184,57
	2.126.582.227.184,57	
0 TOTAL GERAL		
	2.126.582.227.184,57	

R0483907.TXT

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF
INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
POSICAO EM: 15/10/2009 15:37 PAG: 1

RCOS217 - TODAS

TIPO INSTITUICAO: C.E.F.
DATA BASE: JANEIRO/1991
OCONTA: 1.6.0.00.00-1 - OPERACOES DE CREDITO

BALANCETE GERAL

0TOTAL PROCESSADAS: 1	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO	
0 00.360.305 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	4.324.901.102.678,02
4.324.901.102.678,02	
0 TOTAL GERAL	4.324.901.102.678,02

R0483936.TXT

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF
INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
POSICAO EM: 15/10/2009 15:39 PAG: 1

RCOS217 - TODAS

TIPO INSTITUICAO: C.E.F.

DATA BASE: JANEIRO/1991

OCONTA: 1.2.1.00.00-8 - APLICACOES EM OPERACOES COMPROMISSADAS

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS:	1	TOTAL NAO
PROCESSADAS:	- VEJA PDOC320	
0 C.G.C.	INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO		
0 00.360.305	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	7.020.542.282,27
	7.020.542.282,27	

0 TOTAL GERAL 7.020.542.282,27

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:34 PAG: 1

RCOS217 - TODAS

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO

DATA BASE: JANEIRO/1991

OCONTA: 1.6.4.00.00-3 - FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 164	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO	
0 60.746.948 BCO BRADESCO S A 368.431.909.216,27	368.431.909.216,27
43.073.394 BCO NOSSA CAIXA S A 671.667.486.945,19	303.235.577.728,92
60.701.190 BCO ITAU S A 903.359.034.946,41	231.691.548.001,22
15.124.464 BCO ECONOMICO EM LIQ EXTRAJUD 1.097.203.881.079,87	193.844.846.133,46
76.543.115 BCO BAMERINDUS EM LIQ EXTRAJ 1.195.704.583.245,48	98.500.702.165,61
33.700.394 UNIBANCO UNIAO BCOS BRAS S A 1.288.424.297.212,70	92.719.713.967,22
92.702.067 BCO DO EST DO RS S A 1.366.778.406.699,24	78.354.109.486,54
10.781.532 BCO BANORTE S A EM LIQ EXTRAJ 1.425.545.170.257,19	58.766.763.557,95
17.157.777 BCO NACIONAL EM LIQ EXTRAJUD 1.484.263.582.928,29	58.718.412.671,10
90.400.888 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 1.518.313.423.540,72	34.049.840.612,43

28.127.603	BCO BANESTES S A	30.577.772.070,68
1.548.891.195.611,40		
10.866.788	BCO BANDEPE S.A.	28.033.215.148,02
1.576.924.410.759,42		
61.065.421	BCO MERCANTIL DE SP	27.576.388.619,07
1.604.500.799.378,49		
60.898.723	BCO BCN S A	22.847.732.092,20
1.627.348.531.470,69		
58.160.789	BCO SAFRA S A	12.283.686.123,56
1.639.632.217.594,25		
61.071.387	UNICARD	9.847.604.169,61
1.649.479.821.763,86		
60.700.556	BCO SANTANDER NOROESTE S A	6.813.413.010,62
1.656.293.234.774,48		
61.230.165	BCO COM E INV SUDAMERIS S A	6.262.239.380,25
1.662.555.474.154,73		
07.196.934	BCO BEC S.A.	5.858.147.028,34
1.668.413.621.183,07		
06.271.464	BANCO BBI	3.949.488.741,73
1.672.363.109.924,80		
60.942.638	BCO SUDAMERIS BRASIL S/A	3.928.199.862,18
1.676.291.309.786,98		
21.562.962	BCO CREDITO REAL MG S A	1.162.480.162,49
1.677.453.789.949,47		
60.872.504	ITAÚ UNIBANCO HOLDING	1.109.923.751,98
1.678.563.713.701,45		
92.723.550	BCO ITABANCO S A	670.427.892,86
1.679.234.141.594,31		

13.004.577	BCO BRASILEIRO COM LIQ EXTRAJ	622.391.424,70
1.679.856.533.019,01		

10.824.993	BCO MERCANTIL EM LIQ EXTRAJUD	458.824.724,18
1.680.315.357.743,19		

0 TOTAL PARCIAL		
1.680.315.357.743,19		

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF RCOS217 - TODAS
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:34 PAG: 2

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO
 DATA BASE: JANEIRO/1991
 OCONTA: 1.6.4.00.00-3 - FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 164	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO	
0 61.411.633 BCO EST SAO PAULO S A BANESPA	294.270.935,18
1.680.609.628.678,37	

07.450.604 BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A	158.483.975,03
1.680.768.112.653,40	

61.377.677 BCO CIDADE S A	55.336.577,27
1.680.823.449.230,67	

07.814.999 BCO COM BANCESA EM LIQ EXTRAJ	44.917.955,25
1.680.868.367.185,92	

17.184.037 BCO MERCANTIL DO BRASIL S A	8.232.202,80
1.680.876.599.388,72	

0 TOTAL GERAL	
1.680.876.599.388,72	

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:37 PAG: 1

RCOS217 - TODAS

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO
 DATA BASE: JANEIRO/1991
 OCONTA: 1.6.0.00.00-1 - OPERACOES DE CREDITO

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 164	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO	
0 61.411.633 BCO EST SAO PAULO S A BANESPA 1.081.037.375.806,00	1.081.037.375.806,00
60.746.948 BCO BRADESCO S A 1.694.567.521.777,43	613.530.145.971,43
60.701.190 BCO ITAU S A 2.185.140.429.969,17	490.572.908.191,74
43.073.394 BCO NOSSA CAIXA S A 2.623.822.783.234,44	438.682.353.265,27
15.124.464 BCO ECONOMICO EM LIQ EXTRAJUD 2.933.069.708.203,16	309.246.924.968,72
33.700.394 UNIBANCO UNIAO BCOS BRAS S A 3.224.971.063.383,17	291.901.355.180,01
76.543.115 BCO BAMERINDUS EM LIQ EXTRAJ 3.476.437.762.322,82	251.466.698.939,65
21.562.962 BCO CREDITO REAL MG S A 3.695.906.456.655,07	219.468.694.332,25
17.157.777 BCO NACIONAL EM LIQ EXTRAJUD 3.909.966.771.488,33	214.060.314.833,26
76.492.172 BCO BANESTADO S A 4.054.464.212.750,16	144.497.441.261,83

58.160.789	BCO SAFRA S A	125.524.963.033,12
4.179.989.175.783,28		
60.872.504	ITAU UNIBANCO HOLDING	122.049.678.334,84
4.302.038.854.118,12		
10.866.788	BCO BANDEPE S.A.	120.715.649.933,57
4.422.754.504.051,69		
92.702.067	BCO DO EST DO RS S A	114.360.112.144,06
4.537.114.616.195,75		
60.942.638	BCO SUDAMERIS BRASIL S/A	107.068.068.682,83
4.644.182.684.878,58		
10.781.532	BCO BANORTE S A EM LIQ EXTRAJ	89.610.078.384,21
4.733.792.763.262,79		
90.400.888	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	85.489.158.612,24
4.819.281.921.875,03		
07.196.934	BCO BEC S.A.	80.227.623.697,00
4.899.509.545.572,03		
61.230.165	BCO COM E INV SUDAMERIS S A	80.169.566.134,61
4.979.679.111.706,64		
28.127.603	BCO BANESTES S A	69.585.542.070,65
5.049.264.653.777,29		
60.898.723	BCO BCN S A	68.534.159.865,47
5.117.798.813.642,76		
33.461.468	BCO CREDIBANCO S A	66.635.707.578,49
5.184.434.521.221,25		
61.065.421	BCO MERCANTIL DE SP	64.210.654.255,20
5.248.645.175.476,45		
42.177.527	BCO MULTIPLIC S A	46.982.504.676,50
5.295.627.680.152,95		

33.254.319	HSBC FINANCE S.A. BM	45.973.880.750,41
5.341.601.560.903,36		
60.700.556	BCO SANTANDER NOROESTE S A	43.090.860.487,42
5.384.692.421.390,78		
0 TOTAL PARCIAL		
5.384.692.421.390,78		
1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF		RCOS217 - TODAS
INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA		
COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.		
POSICAO EM: 15/10/2009 15:37 PAG: 2		
TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO		
DATA BASE: JANEIRO/1991		
OCONTA: 1.6.0.00.00-1 - OPERACOES DE CREDITO		
BALANCETE GERAL		
OTOTAL PROCESSADAS: 164		TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320		
0 C.G.C.	INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
SALDO ACUMULADO		
0 33.517.640	BCO SANTANDER S A	42.072.736.118,03
5.426.765.157.508,81		
61.415.428	BCO TOKYO S A	41.329.031.523,01
5.468.094.189.031,82		
07.207.996	BCO FINASA BMC S.A.	35.642.244.876,51
5.503.736.433.908,33		
92.723.550	BCO ITABANCO S A	35.439.882.555,20
5.539.176.316.463,53		
46.570.388	BCO NORCHEM S A	35.288.921.377,84
5.574.465.237.841,37		
60.518.222	BCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO	35.270.954.856,66
5.609.736.192.698,03		
33.172.537	BCO J P MORGAN S A	34.939.307.256,47

5.644.675.499.954,50

61.377.677	BCO CIDADE S A	34.807.677.519,50
5.679.483.177.474,00		
17.184.037	BCO MERCANTIL DO BRASIL S A	34.045.704.375,07
5.713.528.881.849,07		
17.352.667	BGM PRESTADORA SERVICOS	33.829.336.069,36
5.747.358.217.918,43		
22.531.842	BCO DO PROGRESSO SA EM FALENC	26.883.590.325,93
5.774.241.808.244,36		
42.568.253	BCO INTER ATLANTICO S A	25.896.060.711,01
5.800.137.868.955,37		
61.071.387	UNICARD	25.339.719.374,28
5.825.477.588.329,65		
06.271.464	BANCO BBI	24.288.758.859,54
5.849.766.347.189,19		
60.498.557	BCO TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASI	24.153.681.731,50
5.873.920.028.920,69		
31.516.198	BCO ITAU BBA S A	22.835.680.095,06
5.896.755.709.015,75		
07.450.604	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A	22.669.352.946,28
5.919.425.061.962,03		
61.533.584	BCO SOCIETE GENERALE BRASIL	22.170.036.760,85
5.941.595.098.722,88		
33.124.959	BCO RURAL S A	20.886.119.994,50
5.962.481.218.717,38		
50.589.357	BCO CREDIT C DE FRANCE S A	20.578.731.850,93
5.983.059.950.568,31		

61.472.676	BCO SANTANDER BRASIL S A	19.227.343.631,37
6.002.287.294.199,68		

33.485.541	BCO BOAVISTA INTERATLANTICO	16.880.856.832,75
6.019.168.151.032,43		

61.602.801	BCO ITAMARATI S A	16.166.956.747,73
6.035.335.107.780,16		

33.074.683	BANCO RURAL MAIS S A	12.506.903.991,99
6.047.842.011.772,15		

61.186.680	BCO BMG S A	10.238.174.998,93
6.058.080.186.771,08		

92.791.813	BANKAMERICA CIAL E PART S A	9.165.542.864,33
6.067.245.729.635,41		

0 TOTAL PARCIAL		
6.067.245.729.635,41		

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF RCOS217 - TODAS
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:37 PAG: 3

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO
 DATA BASE: JANEIRO/1991
 OCONTA: 1.6.0.00.00-1 - OPERACOES DE CREDITO

BALANCETE GERAL

0 TOTAL PROCESSADAS: 164	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
SALDO ACUMULADO	
0	
0 33.436.486 BCO WACHOVIA S A	8.655.333.069,60
6.075.901.062.705,01	

10.824.993 BCO MERCANTIL EM LIQ EXTRAJUD	8.033.288.214,82
6.083.934.350.919,83	

06.702.112 BCO PONTUAL SA EM LIQ EXTRAJUD	7.357.798.433,87
6.091.292.149.353,70	

62.237.425	BANCO FIDIS	7.072.021.396,61
6.098.364.170.750,31		
58.616.418	BCO FIBRA S A	6.986.278.161,86
6.105.350.448.912,17		
61.199.881	BCO DIBENS S A	6.964.985.606,58
6.112.315.434.518,75		
07.814.999	BCO COM BANCESA EM LIQ EXTRAJ	6.922.735.811,08
6.119.238.170.329,83		
60.394.079	BCO ITAUBANK S.A.	6.544.797.888,62
6.125.782.968.218,45		
28.195.667	BCO ABC BRASIL S A	5.041.709.288,84
6.130.824.677.507,29		
61.182.408	BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A	4.764.982.440,34
6.135.589.659.947,63		
62.372.511	BCO VARIG S A	4.699.832.025,33
6.140.289.491.972,96		
60.680.881	BCO DIGIBANCO S A	4.697.995.384,70
6.144.987.487.357,66		
33.870.163	BCO ALVORADA S A	4.664.873.724,35
6.149.652.361.082,01		
52.940.350	BANCO CREFISUL S A EM FALENCIA	4.323.980.214,91
6.153.976.341.296,92		
33.098.518	BCO FININVEST S A	4.243.427.961,33
6.158.219.769.258,25		
33.603.457	BANCO RODOBENS	3.910.491.529,47
6.162.130.260.787,72		
61.535.100	BCO ZOGBI S A	3.758.979.148,58

6.165.889.239.936,30

51.183.135	BPA BCO PAO DE ACUCAR S A	2.887.519.203,95
6.168.776.759.140,25		
33.349.358	BCO CACIQUE S A	2.834.392.251,23
6.171.611.151.391,48		
31.895.683	BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S A	2.811.636.199,84
6.174.422.787.591,32		
13.004.577	BCO BRASILEIRO COM LIQ EXTRAJ	2.515.112.372,92
6.176.937.899.964,24		
61.083.697	BCO MARTINELLI EM FALENCIA	2.387.796.289,74
6.179.325.696.253,98		
17.204.694	BCO HERCULES S A EM LIQ EXTRA	2.343.381.525,94
6.181.669.077.779,92		
30.306.294	BANCO UBS PACTUAL	2.222.169.708,18
6.183.891.247.488,10		
54.403.563	BCO ARBI S A	1.993.752.233,03
6.185.884.999.721,13		
43.815.158	UBS PACTUAL CTVM	1.906.570.795,22
6.187.791.570.516,35		
0 TOTAL PARCIAL		
6.187.791.570.516,35		

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF RCOS217 - TODAS
INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
POSICAO EM: 15/10/2009 15:37 PAG: 4

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO
DATA BASE: JANEIRO/1991
OCONTA: 1.6.0.00.00-1 - OPERACOES DE CREDITO

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 164

TOTAL NAO

PROCESSADAS: - VEJA PDOC320		SALDOS EM CRUZEIRO
0 C.G.C.	INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	
0 SALDO ACUMULADO		
0 57.561.615	BCO FINASA S A	1.690.897.213,81
6.189.482.467,730,16		
60.850.229	BCO PECUNIA S A	1.612.101.233,06
6.191.094.568.963,22		
52.940.319	BCO FENICIA S A	1.568.702.816,65
6.192.663.271.779,87		
92.864.131	FICRISA AXELRUD S A CFI	1.383.231.087,08
6.194.046.502.866,95		
31.136.708	BFI BCO FIN INTERN EM FALENCI	1.319.619.402,21
6.195.366.122.269,16		
31.332.547	BCO ICATU S A	1.141.950.516,10
6.196.508.072.785,26		
14.388.334	PARANA BCO S A	1.068.207.681,41
6.197.576.280.466,67		
75.647.891	BANCO CALYON BRASIL S.A.	1.055.173.545,81
6.198.631.454.012,48		
31.880.826	BCO GUANABARA S A	982.626.742,52
6.199.614.080.755,00		
59.601.047	BANCO ITAUSAGA	835.256.667,25
6.200.449.337.422,25		
17.346.222	MILBANCO S A	722.585.298,05
6.201.171.922.720,30		
92.874.270	BCO A J RENNER S A	654.565.030,58
6.201.826.487.750,88		
78.632.767	BCO OURINVEST S A	600.510.472,63
6.202.426.998.223,51		

33.877.150	STERLING PART E EMPR	594.024.896,53
6.203.021.023.120,04		
25.635.129	BFC BANCO S A	575.584.487,10
6.203.596.607.607,14		
31.548.894	BCO BBM COM CI CFI S A	535.085.298,14
6.204.131.692.905,28		
57.950.982	BCO LAVRA SA EM LIQ EXTRAJUD	486.754.622,04
6.204.618.447.527,32		
33.132.044	BCO CEDULA S A	480.276.000,00
6.205.098.723.527,32		
92.894.922	BCO MATONE S A	453.315.070,99
6.205.552.038.598,31		
33.822.149	BCO VEGA S A EM LIQ EXTRAJUD	414.661.661,95
6.205.966.700.260,26		
78.336.633	BANCO ARAUCARIA S A EM LIQ EX	371.573.498,54
6.206.338.273.758,80		
61.820.817	BCO PAULISTA S A	370.602.947,52
6.206.708.876.706,32		
62.382.908	CRUZEIRO DO SUL DTVM	341.477.397,01
6.207.050.354.103,33		
93.088.433	BCO AXIAL SA	323.642.731,78
6.207.373.996.835,11		
33.812.322	BANCO ROSA S A EM FALENCIA	310.446.837,33
6.207.684.443.672,44		
92.722.255	MALCON	308.934.820,82
6.207.993.378.493,26		

0 TOTAL PARCIAL

6.207.993.378.493,26

 1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF RCOS217 - TODAS
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:37 PAG: 5

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO
 DATA BASE: JANEIRO/1991
 OCONTA: 1.6.0.00.00-1 - OPERACOES DE CREDITO

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 164	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO	
0 32.067.787 BCO EMPRESARIAL EM FALENCIA	308.494.176,60
6.208.301.872.669,86	
62.232.889 BCO DAYCOVAL S.A	263.111.387,04
6.208.564.984.056,90	
21.594.726 BCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A	255.317.326,92
6.208.820.301.383,82	
17.351.180 BCO TRIANGULO S A	225.618.531,06
6.209.045.919.914,88	
00.689.364 BANCO OK DE INVESTIMENTOS S A	220.189.301,13
6.209.266.109.216,01	
42.466.284 BANCO OPEN S A	218.378.447,48
6.209.484.487.663,49	
50.585.090 BCO SCHAHIN S A	216.069.060,26
6.209.700.556.723,75	
33.588.252 BCO INDUSCRED DE INVESTIM S A	192.592.094,02
6.209.893.148.817,77	
62.199.039 BIG SA B IRM GUIM LIQ EXTRAJUD	168.888.323,05
6.210.062.037.140,82	

29.012.655	BANCO GARAVELO S A EM FALENCIA	152.949.568,36
6.210.214.986.709,18		

58.497.702	BCO INTERCAP S A	152.867.826,26
6.210.367.854.535,44		

13.636.030	BCO EUROINVEST S A EUROBANCO	142.243.739,13
6.210.510.098.274,57		

33.922.964	BCO GULFINVEST S A	139.592.175,22
6.210.649.690.449,79		

62.238.977	BCO INTERPACIFICO S A	135.107.422,48
6.210.784.797.872,27		

31.198.187	BCO DIMENSAO S A	133.410.065,17
6.210.918.207.937,44		

60.889.128	BANCO SOFISA	114.346.732,87
6.211.032.554.670,31		

80.271.455	BCO MAXINVEST S A	102.363.143,03
6.211.134.917.813,34		

17.348.152	BANCO DRACMA S A	96.762.763,44
6.211.231.680.576,78		

33.760.497	CHASE FLEMING BI S A	93.013.459,51
6.211.324.694.036,29		

91.884.981	BANCO JOHN DEERE S A	90.081.475,23
6.211.414.775.511,52		

60.395.357	BCO HKB S A	85.027.189,05
6.211.499.802.700,57		

76.642.859	BCO INVESTCORP S A EM FALENCIA	78.241.682,58
6.211.578.044.383,15		

59.531.103	BCO INTERPART S A EM FALENCIA	76.891.757,07
6.211.654.936.140,22		

33.861.907	BCO INTERUNION S A EM LIQ EXT	69.960.703,40
6.211.724.896.843,62		
33.876.475	BCO PROSPER S A	62.601.378,11
6.211.787.498.221,73		
57.992.927	CREDINVEST CFI S A	58.486.217,08
6.211.845.984.438,81		
0 TOTAL PARCIAL		
6.211.845.984.438,81		

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF RCOS217 - TODAS
INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
POSICAO EM: 15/10/2009 15:37 PAG: 6

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO
DATA BASE: JANEIRO/1991
OCONTA: 1.6.0.00.00-1 - OPERACOES DE CREDITO

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 164	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO	
0 87.411.088 BCO PERFORMANCE DE INVEST S A	50.636.666,62
6.211.896.621.105,43	
45.246.410 BCO EQUITY DE INVESTIMENTO SA	45.374.933,34
6.211.941.996.038,77	
13.005.830 BCO IOCHPE S A	40.567.041,92
6.211.982.563.080,69	
56.077.217 BCO TENDENCIA S A	30.343.514,00
6.212.012.906.594,69	
29.956.208 BCO ADOLPHO OLIVEIRA EM FALENC	24.799.440,28
6.212.037.706.034,97	
31.597.552 BCO CLASSICO S A	18.880.631,53
6.212.056.586.666,50	

33.923.798	BCO MAXIMA S A	12.080.058,36
6.212.068.666.724,86		
15.207.244	BCO MARKA S A	9.344.855,80
6.212.078.011.580,66		
33.922.188	BANK AMERICA LIBERAL BCO MUL	5.534.721,28
6.212.083.546.301,94		
59.438.325	BRADESCO CARTÕES	2.596.823,58
6.212.086.143.125,52		
27.598.994	BCO CAMBIAL S A	2.219.418,22
6.212.088.362.543,74		
62.421.979	BCO GE CAPITAL S A	555.520,91
6.212.088.918.064,65		
33.884.941	BANIF BRASIL	438.738,33
6.212.089.356.802,98		
30.131.502	BANCO UBS	19.073,90
6.212.089.375.876,88		
0 TOTAL GERAL		
6.212.089.375.876,88		

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:40 PAG: 1

RCOS217 - TODAS

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO

DATA BASE: JANEIRO/1991

OCONTA: 1.2.1.00.00-8 - APLICACOES EM OPERACOES COMPROMISSADAS

BALANCETE GERAL

TOTAL PROCESSADAS: 164		TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320		
0 C.G.C.	INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO		
0 60.746.948	BCO BRADESCO S A	221.914.582.198,06
	221.914.582.198,06	
76.543.115	BCO BAMERINDUS EM LIQ EXTRAJ	155.956.259.916,21
	377.870.842.114,27	
60.701.190	BCO ITAU S A	90.149.588.430,18
	468.020.430.544,45	
60.898.723	BCO BCN S A	74.121.050.455,31
	542.141.480.999,76	
33.700.394	UNIBANCO UNIAO BCOS BRAS S A	56.423.690.431,72
	598.565.171.431,48	
33.923.798	BCO MAXIMA S A	48.127.368.009,69
	646.692.539.441,17	
92.702.067	BCO DO EST DO RS S A	46.348.134.529,18
	693.040.673.970,35	
61.411.633	BCO EST SAO PAULO S A BANESPA	43.146.565.997,22
	736.187.239.967,57	
42.177.527	BCO MULTIPLIC S A	38.799.304.357,91
	774.986.544.325,48	
58.160.789	BCO SAFRA S A	32.499.998.794,28
	807.486.543.119,76	

15.124.464	BCO ECONOMICO EM LIQ EXTRAJUD	27.225.346.730,95
834.711.889.850,71		
61.230.165	BCO COM E INV SUDAMERIS S A	24.799.999.997,70
859.511.889.848,41		
60.942.638	BCO SUDAMERIS BRASIL S/A	23.077.087.634,88
882.588.977.483,29		
76.492.172	BCO BANESTADO S A	22.838.429.442,94
905.427.406.926,23		
42.466.284	BANCO OPEN S A	21.767.328.252,27
927.194.735.178,50		
61.472.676	BCO SANTANDER BRASIL S A	18.733.701.271,08
945.928.436.449,58		
43.073.394	BCO NOSSA CAIXA S A	18.300.000.158,19
964.228.436.607,77		
33.172.537	BCO J P MORGAN S A	14.163.830.067,94
978.392.266.675,71		
60.700.556	BCO SANTANDER NOROESTE S A	13.301.233.937,43
991.693.500.613,14		
61.790.390	BCO PATENTE S A	13.177.451.652,12
1.004.870.952.265,26		
61.065.421	BCO MERCANTIL DE SP	12.749.999.166,04
1.017.620.951.431,30		
60.872.504	ITAÚ UNIBANCO HOLDING	11.886.837.404,21
1.029.507.788.835,51		
10.781.532	BCO BANORTE S A EM LIQ EXTRAJ	11.600.010.558,65
1.041.107.799.394,16		
21.562.962	BCO CREDITO REAL MG S A	10.533.125.656,57
1.051.640.925.050,73		

07.450.604	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A	9.140.491.634,06
1.060.781.416.684,79		

22.531.842	BCO DO PROGRESSO SA EM FALENC	8.989.737.695,97
1.069.771.154.380,76		

0 TOTAL PARCIAL
1.069.771.154.380,76

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF RCOS217 - TODAS
INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
POSICAO EM: 15/10/2009 15:40 PAG: 2

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO
DATA BASE: JANEIRO/1991
OCONTA: 1.2.1.00.00-8 - APLICACOES EM OPERACOES COMPROMISSADAS

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 164		TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320		
0 C.G.C.	INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO		
0 28.127.603	BCO BANESTES S A	8.951.705.677,13
1.078.722.860.057,89		
17.184.037	BCO MERCANTIL DO BRASIL S A	8.711.853.656,44
1.087.434.713.714,33		
61.820.817	BCO PAULISTA S A	7.176.183.547,86
1.094.610.897.262,19		
90.400.888	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	6.794.450.444,42
1.101.405.347.706,61		
61.071.387	UNICARD	6.687.769.048,89
1.108.093.116.755,50		
33.124.959	BCO RURAL S A	6.457.107.861,26
1.114.550.224.616,76		
07.196.934	BCO BEC S.A.	6.443.300.460,98

1.120.993.525.077,74

15.207.244	BCO MARKA S A	6.260.181.196,84
1.127.253.706.274,58		
61.377.677	BCO CIDADE S A	5.907.173.150,77
1.133.160.879.425,35		
33.922.964	BCO GULFINVEST S A	5.770.000.203,86
1.138.930.879.629,21		
33.254.319	HSBC FINANCE S.A. BM	5.743.279.193,99
1.144.674.158.823,20		
33.861.840	BCO APLICAP S A EM LIQ EXTRAJ	4.985.293.589,30
1.149.659.452.412,50		
50.589.357	BCO CREDIT C DE FRANCE S A	4.952.147.117,77
1.154.611.599.530,27		
30.131.502	BANCO UBS	3.834.611.071,01
1.158.446.210.601,28		
52.940.350	BANCO CREFISUL S A EM FALENCIA	3.195.205.771,11
1.161.641.416.372,39		
61.415.428	BCO TOKYO S A	3.000.451.147,70
1.164.641.867.520,09		
33.876.475	BCO PROSPER S A	2.939.099.761,37
1.167.580.967.281,46		
33.812.322	BANCO ROSA S A EM FALENCIA	2.747.667.545,23
1.170.328.634.826,69		
33.485.541	BCO BOAVISTA INTERATLANTICO	2.688.143.199,80
1.173.016.778.026,49		
30.306.294	BANCO UBS PACTUAL	2.627.268.980,21
1.175.644.047.006,70		

58.616.418	BCO FIBRA S A	2.550.999.690,06
1.178.195.046.696,76		

33.880.220	BANCO VETOR S A	2.445.574.368,08
1.180.640.621.064,84		

60.394.079	BCO ITAUBANK S.A.	2.291.478.368,83
1.182.932.099.433,67		

43.815.158	UBS PACTUAL CTVM	2.240.550.947,91
1.185.172.650.381,58		

60.498.557	BCO TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASI	2.187.998.248,00
1.187.360.648.629,58		

54.403.563	BCO ARBI S A	2.116.518.010,70
1.189.477.166.640,28		

0 TOTAL PARCIAL		
1.189.477.166.640,28		

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF RCOS217 - TODAS
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:40 PAG: 3

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO
 DATA BASE: JANEIRO/1991
 OCONTA: 1.2.1.00.00-8 - APLICACOES EM OPERACOES COMPROMISSADAS

BALANCETE GERAL

0 TOTAL PROCESSADAS: 164	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO	

0 33.861.907 BCO INTERUNION S A EM LIQ EXT	2.098.224.939,67
1.191.575.391.579,95	

31.597.552 BCO CLASSICO S A	2.041.706.760,98
1.193.617.098.340,93	

33.517.640 BCO SANTANDER S A	1.938.922.185,00
1.195.556.020.525,93	

62.237.425	BANCO FIDIS	1.875.952.638,16
1.197.431.973.164,09		
50.585.090	BCO SCHAHIN S A	1.858.076.873,06
1.199.290.050.037,15		
57.992.927	CREDINVEST CFI S A	1.799.999.966,15
1.201.090.050.003,30		
60.680.881	BCO DIGIBANCO S A	1.794.145.599,73
1.202.884.195.603,03		
33.461.468	BCO CREDIBANCO S A	1.609.454.636,79
1.204.493.650.239,82		
10.824.993	BCO MERCANTIL EM LIQ EXTRAJUD	1.459.874.854,20
1.205.953.525.094,02		
92.723.550	BCO ITABANCO S A	1.442.573.477,08
1.207.396.098.571,10		
61.186.680	BCO BMG S A	1.368.858.132,35
1.208.764.956.703,45		
06.702.112	BCO PONTUAL SA EM LIQ EXTRAJUD	1.341.000.000,78
1.210.105.956.704,23		
61.602.801	BCO ITAMARATI S A	1.267.292.751,35
1.211.373.249.455,58		
31.332.547	BCO ICATU S A	1.095.891.168,83
1.212.469.140.624,41		
13.004.577	BCO BRASILEIRO COM LIQ EXTRAJ	1.005.082.232,55
1.213.474.222.856,96		
07.207.996	BCO FINASA BMC S.A.	993.766.869,36
1.214.467.989.726,32		
46.570.388	BCO NORCHEM S A	968.097.839,02

1.215.436.087.565,34

87.411.088	BCO PERFORMANCE DE INVEST S A	944.595.672,40
1.216.380.683.237,74		
07.814.999	BCO COM BANCESA EM LIQ EXTRAJ	936.098.332,08
1.217.316.781.569,82		
17.359.522	BCO BANCORP S A EM FALENCIA	902.214.264,39
1.218.218.995.834,21		
17.348.152	BANCO DRACMA S A	899.999.469,38
1.219.118.995.303,59		
42.568.253	BCO INTER ATLANTICO S A	859.317.379,12
1.219.978.312.682,71		
61.533.584	BCO SOCIETE GENERALE BRASIL	799.489.000,00
1.220.777.801.682,71		
59.601.047	BANCO ITAUSAGA	778.000.004,74
1.221.555.801.687,45		
29.916.293	BCO CINDAM S A	754.494.656,42
1.222.310.296.343,87		
60.518.222	BCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO	706.067.833,12
1.223.016.364.176,99		
0 TOTAL PARCIAL		
1.223.016.364.176,99		

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF RCOS217 - TODAS
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:40 PAG: 4

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO
 DATA BASE: JANEIRO/1991
 OCONTA: 1.2.1.00.00-8 - APLICACOES EM OPERACOES COMPROMISSADAS

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 164

TOTAL NAO

PROCESSADAS: - VEJA PDOC320		SALDOS EM CRUZEIRO
0	C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	
0	SALDO ACUMULADO	
0 29.956.208	BCO ADOLPHO OLIVEIRA EM FALENC	700.299.809,76
	1.223.716.663.986,75	
62.372.511	BCO VARIG S A	695.699.957,33
	1.224.412.363.944,08	
17.346.222	MILBANCO S A	685.999.458,41
	1.225.098.363.402,49	
52.940.319	BCO FENICIA S A	660.000.325,36
	1.225.758.363.727,85	
33.923.111	BCO BRASCAN S A	605.000.200,82
	1.226.363.363.928,67	
30.280.184	BOREAL DTVM S A	557.537.733,15
	1.226.920.901.661,82	
92.791.813	BANKAMERICA CIAL E PART S A	507.189.399,82
	1.227.428.091.061,64	
61.535.100	BCO ZOGBI S A	499.999.896,85
	1.227.928.090.958,49	
33.822.149	BCO VEGA S A EM LIQ EXTRAJUD	477.830.375,47
	1.228.405.921.333,96	
33.098.518	BCO FININVEST S A	430.150.067,06
	1.228.836.071.401,02	
45.246.410	BCO EQUITY DE INVESTIMENTO SA	388.000.287,99
	1.229.224.071.689,01	
28.176.477	BCO INVESTOR INVEST	370.019.272,10
	1.229.594.090.961,11	
25.635.129	BFC BANCO S A	360.109.266,90
	1.229.954.200.228,01	

31.895.683	BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S A	290.856.982,76
1.230.245.057.210,77		
33.074.683	BANCO RURAL MAIS S A	286.998.878,17
1.230.532.056.088,94		
33.877.150	STERLING PART E EMPR	276.108.247,87
1.230.808.164.336,81		
14.388.334	PARANA BCO S A	250.911.615,53
1.231.059.075.952,34		
78.336.633	BANCO ARAUCARIA S A EM LIQ EX	237.861.139,20
1.231.296.937.091,54		
62.027.453	BCO DESTAK S A	195.186.463,74
1.231.492.123.555,28		
29.012.655	BANCO GARAVELO S A EM FALENCIA	178.826.319,78
1.231.670.949.875,06		
92.864.131	FICRISA AXELRUD S A CFI	174.997.060,21
1.231.845.946.935,27		
62.231.287	SAFIN S A CFI	150.693.461,90
1.231.996.640.397,17		
62.421.979	BCO GE CAPITAL S A	142.996.998,02
1.232.139.637.395,19		
92.722.255	MALCON	137.199.630,87
1.232.276.837.026,06		
33.588.252	BCO INDUSCRED DE INVESTIM S A	105.999.308,92
1.232.382.836.334,98		
92.874.270	BCO A J RENNER S A	97.688.723,12
1.232.480.525.058,10		

O TOTAL PARCIAL

1.232.480.525.058,10

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF RCOS217 - TODAS
INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
POSICAO EM: 15/10/2009 15:40 PAG: 5

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO
DATA BASE: JANEIRO/1991
OCONTA: 1.2.1.00.00-8 - APLICACOES EM OPERACOES COMPROMISSADAS

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 164	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
SALDO ACUMULADO	
0 -----	-----
0 93.088.433 BCO AXIAL SA	95.637.980,23
1.232.576.163.038,33	
-----	-----
33.349.358 BCO CACIQUE S A	94.999.719,64
1.232.671.162.757,97	
-----	-----
92.894.922 BCO MATONE S A	93.000.005,40
1.232.764.162.763,37	
-----	-----
57.950.982 BCO LAVRA SA EM LIQ EXTRAJUD	87.200.383,87
1.232.851.363.147,24	
-----	-----
60.850.229 BCO PECUNIA S A	81.000.410,71
1.232.932.363.557,95	
-----	-----
60.889.128, BANCO SOFISA	65.501.069,12
1.232.997.864.627,07	
-----	-----
51.183.135, BPA BCO PAO DE ACUCAR S A	62.999.944,71
1.233.060.864.571,78	
-----	-----
78.626.983 BCO VR S A	60.000.183,53
1.233.120.864.755,31	
-----	-----
33.922.188 BANK AMERICA LIBERAL BCO MUL	50.579.228,64
1.233.171.443.983,95	
-----	-----

33.603.457	BANCO RODOBENS	50.000.000,00
1.233.221.443.983,95		

13.005.830	BCO IOCHPE S A	46.301.647,56
1.233.267.745.631,51		

76.642.859	BCO INVESTCORP S A EM FALENCIA	44.471.510,24
1.233.312.217.141,75		

61.083.697	BCO MARTINELLI EM FALENCIA	41.800.267,05
1.233.354.017.408,80		

06.271.464	BANCO BBI	40.035.825,36
1.233.394.053.234,16		

33.870.163	BCO ALVORADA S A	38.399.880,89
1.233.432.453.115,05		

17.352.667	BGM PRESTADORA SERVICOS	33.799.957,44
1.233.466.253.072,49		

31.198.187	BCO DIMENSAO S A	30.575.575,51
1.233.496.828.648,00		

58.497.702	BCO INTERCAP S A	28.800.073,47
1.233.525.628.721,47		

00.689.364	BANCO OK DE INVESTIMENTOS S A	28.399.843,52
1.233.554.028.564,99		

59.531.103	BCO INTERPART S A EM FALENCIA	27.427.172,50
1.233.581.455.737,49		

58.257.619	BCO SANTOS S A EM INTERVENCAO	26.171.177,24
1.233.607.626.914,73		

62.382.908	CRUZEIRO DO SUL DTVM	24.800.320,80
1.233.632.427.235,53		

33.760.497	CHASE FLEMING BI S A	22.672.568,81
1.233.655.099.804,34		

33.132.044	BCO CEDULA S A	22.536.000,00
1.233.677.635.804,34		

62.199.039	BIG SA B IRM GUIM LIQ EXTRAJUD	21.999.395,20
1.233.699.635.199,54		

21.594.726	BCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A	20.999.999,93
1.233.720.635.199,47		

0 TOTAL PARCIAL		
1.233.720.635.199,47		

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF RCOS217 - TODAS
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:40 PAG: 6

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO
 DATA BASE: JANEIRO/1991
 OCONTA: 1.2.1.00.00-8 - APLICACOES EM OPERACOES COMPROMISSADAS

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 164	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO	

0 62.136.254 BCO CRUZEIRO DO SUL S A	17.998.977,60
1.233.738.634.177,07	

33.931.957 TOTAL S A DTVM	15.776.000,53
1.233.754.410.177,60	

31.136.708 BFI BCO FIN INTERN EM FALENCI	14.399.891,75
1.233.768.810.069,35	

17.351.180 BCO TRIANGULO S A	11.400.548,88
1.233.780.210.618,23	

80.271.455 BCO MAXINVEST S A	7.384.080,93
1.233.787.594.699,16	

62.232.889 BCO DAYCOVAL S.A	1.640.072,28
1.233.789.234.771,44	

R0483952.TXT

91.884.981	BANCO JOHN DEERE S A	1.599.924,47
1.233.790.834.695,91		
61.182.408	BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A	1.299.926,16
1.233.792.134.622,07		
0 TOTAL GERAL		
1.233.792.134.622,07		

R0483967.TXT

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF
INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
POSICAO EM: 15/10/2009 15:41 PAG: 1

RCOS217 - TODAS

TIPO INSTITUICAO: B. COMERCIAL
DATA BASE: JANEIRO/1991
OCONTA: 4.1.2.00.00-3 - DEPOSITOS DE POUPANCA

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS:	48	TOTAL NAO
PROCESSADAS:	- VEJA PDOC320	
0 C.G.C.	INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0	SALDO ACUMULADO	
0 07.237.373	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S A	4.109.551.996,99
	4.109.551.996,99	
04.902.979	BCO DA AMAZONIA S A	3.061.548.609,84
	7.171.100.606,83	
0 TOTAL GERAL	7.171.100.606,83	

R0483975.TXT

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF
INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
POSICAO EM: 15/10/2009 15:41 PAG: 1

RCOS217 - TODAS

TIPO INSTITUICAO: C.E.F.

DATA BASE: JANEIRO/1991

OCONTA: 4.1.2.00.00-3 - DEPOSITOS DE POUPANCA

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS:	1	TOTAL NAO
PROCESSADAS:	- VEJA PDOC320	
0 C.G.C.	INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO		
0 00.360.305	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1.015.809.617.818,21
	1.015.809.617.818,21	
0 TOTAL GERAL		
	1.015.809.617.818,21	

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:42 PAG: 1

RCOS217 - TODAS

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO
 DATA BASE: JANEIRO/1991
 OCONTA: 4.1.2.00.00-3 - DEPOSITOS DE POUPANCA

BALANCETE GERAL

OTOTAL PROCESSADAS: 164	TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320	
0 C.G.C. INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO	
0 60.746.948 BCO BRADESCO S A	427.921.130.107,97
427.921.130.107,97	
60.701.190 BCO ITAU S A	221.843.278.710,83
649.764.408.818,80	
43.073.394 BCO NOSSA CAIXA S A	185.125.401.177,63
834.889.809.996,43	
76.543.115 BCO BAMERINDUS EM LIQ EXTRAJ	133.820.960.402,58
968.710.770.399,01	
33.700.394 UNIBANCO UNIAO BCOS BRAS S A	76.453.999.971,77
1.045.164.770.370,78	
61.411.633 BCO EST SAO PAULO S A BANESPA	68.323.347.401,48
1.113.488.117.772,26	
15.124.464 BCO ECONOMICO EM LIQ EXTRAJUD	54.170.188.222,34
1.167.658.305.994,60	
17.157.777 BCO NACIONAL EM LIQ EXTRAJUD	38.673.510.642,37
1.206.331.816.636,97	
90.400.888 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	21.267.968.499,46
1.227.599.785.136,43	
61.065.421 BCO MERCANTIL DE SP	18.297.588.257,88
1.245.897.373.394,31	

60.898.723	BCO BCN S A	18.171.508.344,84
1.264.068.881.739,15		
10.781.532	BCO BANORTE S A EM LIQ EXTRAJ	15.701.457.593,34
1.279.770.339.332,49		
61.230.165	BCO COM E INV SUDAMERIS S A	13.033.874.012,78
1.292.804.213.345,27		
10.866.788	BCO BANDEPE S.A.	12.169.680.924,37
1.304.973.894.269,64		
28.127.603	BCO BANESTES S A	11.599.864.203,99
1.316.573.758.473,63		
92.702.067	BCO DO EST DO RS S A	11.341.037.871,97
1.327.914.796.345,60		
61.071.387	UNICARD	9.204.933.313,04
1.337.119.729.658,64		
60.872.504	ITAÚ UNIBANCO HOLDING	8.584.100.728,14
1.345.703.830.386,78		
21.562.962	BCO CREDITO REAL MG S A	7.335.324.400,14
1.353.039.154.786,92		
60.942.638	BCO SUDAMERIS BRASIL S/A	6.320.663.727,95
1.359.359.818.514,87		
58.160.789	BCO SAFRA S A	5.690.175.081,56
1.365.049.993.596,43		
60.700.556	BCO SANTANDER NOROESTE S A	5.304.328.783,40
1.370.354.322.379,83		
07.196.934	BCO BEC S.A.	4.280.469.825,20
1.374.634.792.205,03		
17.184.037	BCO MERCANTIL DO BRASIL S A	2.808.171.655,37
1.377.442.963.860,40		

07.450.604	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A	1.514.715.798,01
1.378.957.679.658,41		

10.824.993	BCO MERCANTIL EM LIQ EXTRAJUD	1.385.461.591,98
1.380.343.141.250,39		

0 TOTAL PARCIAL		
1.380.343.141.250,39		

1SISBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF RCOS217 - TODAS
 INSTITUICOES PROCESSADAS, UMA CONTA
 COSIF - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO S. F. N.
 POSICAO EM: 15/10/2009 15:42 PAG: 2

TIPO INSTITUICAO: BANCO MULTIPLO
 DATA BASE: JANEIRO/1991
 OCONTA: 4.1.2.00.00-3 - DEPOSITOS DE POUPANCA

BALANCETE GERAL

TOTAL PROCESSADAS: 164		TOTAL NAO
PROCESSADAS: - VEJA PDOC320		
0 C.G.C.	INSTITUICOES COM SALDO NA DATA BASE	SALDOS EM CRUZEIRO
0 SALDO ACUMULADO		
0 06.271.464	BANCO BBI	1.133.657.000,07
1.381.476.798.250,46		
92.723.550	BCO ITABANCO S A	904.334.419,59
1.382.381.132.670,05		
13.004.577	BCO BRASILEIRO COM LIQ EXTRAJ	558.490.210,24
1.382.939.622.880,29		
61.602.801	BCO ITAMARATI S A	274.907.530,55
1.383.214.530.410,84		
07.814.999	BCO COM BANCESA EM LIQ EXTRAJ	152.317.493,29
1.383.366.847.904,13		
60.680.881	BCO DIGIBANCO S A	38.826.942,24
1.383.405.674.846,37		
33.172.537	BCO J P MORGAN S A	90.162,17

R0483985.TXT

1.383.405.765.008,54

33.254.319 HSBC FINANCE S.A. BM
1.383.405.854.347,61

89.339,07

0 TOTAL GERAL
1.383.405.854.347,61



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Glossário

Os 74 quadros apresentados neste anexo mostram a quantidade total de títulos públicos registrada na conta própria de custódia do respectivo banco no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Essa posição de custódia representa o volume que o banco possui aplicado em títulos custodiados no Selic. Os títulos nessas contas podem ser de propriedade definitiva do próprio banco titular da conta e/ou de terceiros, os quais estaria financiando.

Título: código do título registrado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Vencimento: data de vencimento (resgate) do título.

Quantidade: quantidade do título na conta própria de custódia do banco.

Preço Unitário de Referência: quanto disponível, refere-se ao preço, em moda da época, utilizado pelo Banco Central em suas operações compromissadas (operações de compra/venda com compromisso de revenda/recompra, realizadas exclusivamente para fins de política monetária); quando não disponível ("nd"), refere-se basicamente a títulos Estaduais ou Municipais, títulos esses não negociados pelo Banco Central.

Valor, em unidades da moeda da época: produto da multiplicação da quantidade do título pela respectivo preço de referência.

Plano Bresser
BANCO BAMERINDUS (0051)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em Unidades da Moeda da época
001706	15/6/1987	600.000	270,8027	162.481.620,00
000508	15/4/1988	3.743.049	289,2064	1.082.513.726,31
000508	15/10/1987	54	343,6056	18.554,70
000508	15/9/1987	66	345,3191	22.791,06
000508	15/8/1987	462	347,6749	160.625,80
000508	15/12/1987	344.237	348,9371	120.117.060,49
000508	15/7/1987	1.498	355,8201	533.018,51
200182	9/12/1987	872.002	1.016,7778	886.632.275,16
200273	2/3/1988	293.848	1.067,0636	313.554.504,73
200182	2/12/1987	1.672.629	1.071,2979	1.791.863.935,18
200273	17/2/1988	71.905	1.182,4667	85.025.268,06
200182	18/11/1987	468.120	1.185,5511	554.980.180,93
200273	10/2/1988	52.440	1.252,0691	65.658.503,60
200182	11/11/1987	426.345	1.255,2101	535.152.550,08
200273	3/2/1988	450	1.335,4378	600.947,01
200182	4/11/1987	539.255	1.338,8552	721.984.360,88
200182	28/10/1987	119.344	1.389,8449	165.869.649,75
200182	21/10/1987	114.479	1.448,6366	165.838.469,33
200273	13/1/1988	340.587	1.468,0496	499.998.609,12
200182	14/10/1987	34.275	1.471,0285	50.419.501,84
200273	6/1/1988	3.844.986	1.522,8753	5.855.434.208,25
200182	7/10/1987	32.241	1.526,4670	49.214.822,55
200182	23/9/1987	3.434	1.619,2357	5.560.455,39
200182	16/9/1987	150.000	1.664,2837	249.642.555,00
200182	26/8/1987	200.994	1.796,0825	361.001.806,01
200182	19/8/1987	285.829	1.891,1108	540.534.308,85
200182	5/8/1987	110.280	2.073,2250	228.635.253,00
200182	29/7/1987	3.486	2.140,9490	7.463.348,21
200182	22/7/1987	143.026	2.199,7867	314.626.692,55
200273	14/10/1987	20.584	2.248,3040	46.279.089,54
200182	15/7/1987	337.143	2.256,4440	760.744.299,49
200273	7/10/1987	5.912	2.300,8961	13.602.897,74
200274	23/9/1987	458.970	2.370,4882	1.087.982.969,15
200182	17/6/1987	7.455	2.401,9597	17.906.609,56
010509	1/4/1990	3.389	nd	-
030509	15/10/1987	2.673.268	nd	-
030509	15/9/1988	3.462.198	nd	-
		25.438.360		16.742.075.467,85

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Bresser
BANCO BANESTES (0017)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor em Unidades da Moeda da Época
000508	15/7/1987	300.000	355,8201	106.746.030,00
000508	15/9/1987	289.588	345,3191	100.000.267,53
000508	15/11/1987	396.875	350,4709	139.093.138,44
000508	15/4/1988	1.044.364	289,2064	302.036.752,73
001706	15/6/1987	938.546	270,8027	254.160.790,87
200182	8/7/1987	150.000	2.309,0325	346.354.875,00
200182	22/7/1987	120.000	2.199,7867	263.974.404,00
200182	5/8/1987	8.050	2.073,2250	16.689.461,25
200182	19/8/1987	19.790	1.891,1108	37.425.082,73
200182	26/8/1987	100.000	1.796,0825	179.608.250,00
200182	7/10/1987	100.000	1.526,4670	152.646.700,00
200182	21/10/1987	30.000	1.448,6366	43.459.098,00
200182	4/11/1987	67.566	1.338,8552	90.461.090,44
200182	11/11/1987	80.000	1.255,2101	100.416.808,00
200182	2/12/1987	93.345	1.071,2979	100.000.302,48
200182	9/12/1987	160.000	1.016,7778	162.684.448,00
200273	13/1/1988	112.394	1.468,0496	164.999.966,74
200273	2/3/1988	374.861	1.067,0636	400.000.528,16
911309	15/10/1987	100.000	nd	-
		4.485.279		2.960.727.694,37

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Bresser
BANCO BANRISUL (0012)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor em unidades da moeda da época
000508	15/6/1987	507.000	362,6955	183.886.618,50
000508	15/7/1987	600.000	355,8201	213.492.060,00
000508	15/8/1987	350.000	347,6749	121.686.215,00
000508	15/9/1987	500.000	345,3191	172.659.550,00
000508	15/10/1987	121.070	343,6056	41.600.329,99
200182	17/6/1987	31.860	2.401,9597	76.526.436,04
200182	15/7/1987	70.153	2.256,4440	158.296.315,93
200182	29/7/1987	104.075	2.140,9490	222.819.267,18
200182	5/8/1987	75.328	2.073,2250	156.171.892,80
200182	19/8/1987	148.450	1.891,1108	280.735.398,26
200182	16/9/1987	335.748	1.664,2837	558.779.923,71
200182	7/10/1987	70.529	1.526,4670	107.660.191,04
200182	14/10/1987	236.059	1.471,0285	347.249.516,68
200182	21/10/1987	250.000	1.448,6366	362.159.150,00
200182	28/10/1987	160.000	1.389,8449	208.476.735,00
200182	4/11/1987	100.000	1.338,8552	133.885.520,00
200182	11/11/1987	392.188	1.255,2101	492.278.338,70
200182	18/11/1987	112.000	1.185,5511	132.781.723,20
200182	9/12/1987	829.904	1.016,7778	843.827.963,33
200273	16/9/1987	27.138	2.395,1309	64.999.062,36
200273	14/10/1987	130.061	2.248,3040	292.416.666,54
200273	6/1/1988	65.665	1.522,8753	99.999.606,57
200273	20/1/1988	15.620	1.445,8856	22.584.733,07
200273	17/2/1988	77.825	1.182,4667	92.025.470,93
200273	2/3/1988	281.146	1.067,0636	300.000.662,89
200273	9/3/1988	55.095	1.012,3962	55.777.968,64
200274	30/9/1987	17.590	2.343,4319	41.220.967,12
5.554.804			5.763.099.283,49	

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Bresser
BANCO DA AMAZONIA (0094)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor em unidades da moeda da época
001906	15/7/1988	1.619.363	209,0775	338.572.367,63
002406	15/5/1988	102.113	123,1196	12.572.111,71
		1.721.476		351.144.479,34

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Bresser
BANCO BRADESCO (0027)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
000508	15/1/1988	235.000	222,2410	52.226.635,00
001706	15/6/1987	184.636	270,8027	49.999.927,32
000508	15/4/1988	2.711.742	289,2064	784.253.141,55
000508	15/12/1987	200.000	348,9371	69.787.420,00
000508	15/11/1987	155.216	350,4709	54.398.691,21
200182	9/12/1987	3.205.925	1.016,7778	3.259.713.368,47
200273	24/2/1988	999.966	1.125,9524	1.125.914.117,62
200182	25/11/1987	8.990.886	1.129,1758	10.152.290.891,76
200182	18/11/1987	1.043.398	1.185,5511	1.237.001.646,64
200273	13/1/1988	208	1.468,0496	305.354,32
200273	6/1/1988	656.652	1.522,8753	999.999.111,50
200182	23/9/1987	530.752	1.819,2357	859.412.586,25
200182	12/8/1987	1.286.190	1.988,9477	2.558.164.642,26
200182	15/7/1987	900.000	2.256,4440	2.030.799.600,00
200182	8/7/1987	165.000	2.309,0325	380.990.362,50
200274	23/9/1987	263.614	2.370,4882	624.893.876,35
200273	16/9/1987	7.829.645	2.395,1309	18.753.024.675,53
200182	17/6/1987	11.421.578	2.401,9597	27.434.170.066,41
010509	15/7/1987	5.544	nd	-
010509	15/1/1988	62.869	nd	-
010509	15/3/1988	72.595	nd	-
010509	15/4/1988	62.523	nd	-
010509	15/1/1989	250.000	nd	-
010509	15/3/1989	167.995	nd	-
010509	1/6/1989	1.400.000	nd	-
010509	1/8/1989	324.748	nd	-
010509	1/9/1989	1.788.096	nd	-
010509	1/1/1990	200.000	nd	-
010509	1/2/1990	450.000	nd	-
010509	1/3/1990	100.000	nd	-
010509	1/4/1990	300.000	nd	-
010509	1/6/1990	786.733	nd	-
010509	1/8/1990	700.000	nd	-
010509	1/9/1990	159.453	nd	-
010509	1/10/1990	766.892	nd	-
010509	1/6/1991	10.700	nd	-
020507	15/3/1988	2.100.000	nd	-
020507	15/3/1989	4.060.731	nd	-
020507	15/3/1990	790.000	nd	-
816009	1/3/1992	154.843	nd	-
816009	1/4/1992	650.326	nd	-
		56.144.456		70.427.346.114,67

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Bresser
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

12/6/1987

Titulo	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor, em unidades da moeda da época
002406	15/6/1988	105	116,7503	12.258,78
000508	15/3/1988	2.502	218,1119	545.715,97
000508	15/2/1988	64	219,6335	14.056,54
000508	15/1/1988	183	222,2410	40.670,10
000508	15/6/1989	38	248,0761	9.426,89
000508	15/9/1988	795	269,7684	214.465,88
001706	15/6/1987	6.460	270,8027	1.749.385,44
001706	15/6/1987	98	270,8027	26.538,66
000508	15/4/1988	164.839	289,2064	47.672.493,77
000508	15/10/1987	100.000	343,6056	34.360.560,00
000508	15/8/1987	287.625	347,6749	99.999.993,11
000508	15/8/1987	2.830	347,6749	983.919,97
000508	15/12/1987	6.842	348,9371	2.387.427,64
000508	15/11/1987	174.921	350,4709	61.304.720,30
000508	15/7/1987	826.503	355,8201	294.086.380,11
000508	15/7/1987	20.638	355,8201	7.343.415,22
000508	15/6/1987	1.637.500	362,6955	593.913.881,25
000508	15/6/1987	1.409	362,6955	511.037,96
200273	9/3/1988	5.413.196	1.012,3962	5.480.299.060,26
200182	9/12/1987	3.300.376	1.016,7778	3.355.749.048,45
200182	9/12/1987	14.630	1.016,7778	14.875.459,21
200273	2/3/1988	5.928.099	1.067,0636	6.325.658.660,10
200182	2/12/1987	4.403.359	1.071,2979	4.717.309.249,65
200273	24/2/1988	7.710.233	1.125,9524	8.681.355.350,91
200182	25/11/1987	2.301.864	1.129,1758	2.599.209.123,69
200273	17/2/1988	3.018.771	1.182,4667	3.569.596.182,43
200273	17/2/1988	798.322	1.182,4667	943.989.180,88
200182	18/11/1987	3.413.127	1.185,5511	4.046.436.469,29
200182	18/11/1987	600.000	1.185,5511	711.330.660,00
200273	10/2/1988	2.088.291	1.252,0691	2.614.684.632,91
200182	11/11/1987	2.628.649	1.255,2101	3.299.506.774,15
200182	11/11/1987	4.099.512	1.255,2101	5.145.748.867,47
200273	3/2/1988	2.602.383	1.335,4378	3.475.320.628,28
200182	4/11/1987	2.209.063	1.338,8552	2.957.615.484,68
200273	27/1/1988	1.169.769	1.386,5622	1.621.957.478,13
200273	27/1/1988	2.097.588	1.386,5622	2.908.436.231,97
200182	28/10/1987	2.033.834	1.389,8449	2.826.713.812,35
200182	28/10/1987	3.643.910	1.389,8449	5.064.469.729,56
200273	20/1/1988	251.644	1.445,8856	363.703.847,37
200273	20/1/1988	700.000	1.445,8856	1.012.119.920,00
200182	21/10/1987	1.427.676	1.448,6366	2.068.038.842,88
200182	21/10/1987	1.000.000	1.448,6366	1.448.636.600,00
200273	13/1/1988	1.839.186	1.468,0496	2.700.014.803,58
200182	14/10/1987	6.673.296	1.471,0285	9.816.608.604,94
200273	6/1/1988	125.389	1.522,8753	190.951.810,99
200273	6/1/1988	1.481.327	1.522,8753	2.255.876.299,52
200182	7/10/1987	3.682.891	1.526,4670	5.621.811.576,10
200182	7/10/1987	400.000	1.526,4670	610.586.800,00
200182	30/9/1987	9.550.240	1.573,6108	15.028.360.806,59
200182	23/9/1987	393.781	1.619,2357	637.624.253,18
200182	16/9/1987	1.846.497	1.664,2837	3.073.094.859,20

Plano Bresser
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor, em unidades da moeda da época
200182	16/9/1987	200.000	1.664,2837	332.856.740,00
200182	9/9/1987	711.569	1.708,0148	1.215.370.383,22
200182	26/8/1987	2.672.399	1.796,0825	4.799.849.076,92
200182	19/8/1987	1.461.205	1.891,1108	2.763.300.556,51
200182	19/8/1987	1.400.000	1.891,1108	2.647.555.120,00
200182	12/8/1987	208.348	1.988,9477	414.393.275,40
200182	5/8/1987	2.281.504	2.073,2250	4.730.071.130,40
200182	29/7/1987	399.200	2.140,9490	854.666.840,80
200182	29/7/1987	300.000	2.140,9490	642.284.700,00
200182	22/7/1987	1.045.308	2.199,7867	2.299.454.635,80
200182	22/7/1987	50.000	2.199,7867	109.989.335,00
200273	14/10/1987	2.284.403	2.248,3040	5.136.032.402,51
200273	14/10/1987	972.907	2.248,3040	2.187.390.699,73
200182	15/7/1987	365.317	2.256,4440	824.317.352,75
200182	15/7/1987	1.400.000	2.256,4440	3.159.021.600,00
200273	7/10/1987	2.381.493	2.300,8961	5.479.567.955,88
200182	8/7/1987	51.097	2.309,0325	117.984.633,65
200274	30/9/1987	3.488.286	2.343,4319	8.174.560.688,72
200274	30/9/1987	180.000	2.343,4319	421.817.742,00
200183	1/7/1987	1.329.687	2.351,1823	3.126.336.538,94
200274	23/9/1987	1.073.340	2.370,4882	2.544.339.804,59
200274	23/9/1987	480.000	2.370,4882	1.137.834.336,00
200183	24/6/1987	909.675	2.376,6777	2.162.004.286,75
200273	16/9/1987	3.109.258	2.395,1309	7.447.079.911,87
200273	16/9/1987	2.000.000	2.395,1309	4.790.261.800,00
200182	17/6/1987	2.250.747	2.401,9597	5.406.203.588,90
200182	17/6/1987	2.443.946	2.401,9597	5.870.259.800,98
010509	1/2/1990	50.000	nd	-
020507	15/3/1988	36.282	nd	-
030207	15/8/1988	180.050	nd	-
030207	15/11/1988	1.843.508	nd	-
030209	15/7/1988	850.702	nd	-
030509	15/8/1987	1.257.716	nd	-
030509	15/1/1988	214.291	nd	-
030509	15/2/1988	1.452.484	nd	-
030509	15/1/1989	1.730.134	nd	-
030607	1/5/1990	630.222	nd	-
030607	1/11/1990	334.001	nd	-
030707	1/11/1987	288.616	nd	-
030707	1/2/1989	123.882	nd	-
030707	1/8/1989	559.687	nd	-
030707	1/11/1989	98.758	nd	-
030707	2/11/1989	1.377.107	nd	-
030707	1/5/1990	255.085	nd	-
030707	1/11/1990	640.681	nd	-
030707	1/5/1991	1.662.486	nd	-
030707	1/5/1992	375.606	nd	-
030707	1/8/1992	237.294	nd	-
030707	2/11/1992	1.006.401	nd	-
030709	15/11/1988	236.044	nd	-
040513	2/1/1988	500.000	nd	-

Plano Bresser
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor, em unidades da moeda da época
040513	2/2/1988	486.667	nd	-
040513	2/3/1988	500.000	nd	-
040513	2/7/1988	525.800	nd	-
040513	2/8/1988	505.000	nd	-
040513	2/11/1988	60.385	nd	-
040513	2/11/1989	500.000	nd	-
040513	1/9/1990	226.225	nd	-
040513	2/9/1990	97.840	nd	-
040513	2/12/1990	250.000	nd	-
040513	2/4/1991	699.753	nd	-
090509	15/8/1987	49.973	nd	-
110509	15/8/1987	200.000	nd	-
620307	16/6/1987	220.979	nd	-
630509	16/03/1990	350.000	nd	-
630509	16/4/1990	350.000	nd	-
630509	16/9/1990	650.000	nd	-
630509	16/10/1990	650.000	nd	-
010509	15/6/1987	50.000	nd	-
010509	15/7/1987	4.197	nd	-
010509	15/8/1987	230.879	nd	-
010509	15/9/1987	10.343	nd	-
010509	14/11/1987	511.925	nd	-
010509	14/12/1987	622.844	nd	-
010509	15/1/1988	33.860	nd	-
010509	15/2/1988	29.327	nd	-
010509	15/5/1988	6.365	nd	-
010509	15/7/1988	645.842	nd	-
010509	15/8/1988	200.000	nd	-
010509	15/9/1988	630.000	nd	-
010509	15/10/1988	150.000	nd	-
010509	15/3/1989	118.142	nd	-
010509	15/7/1989	53.050	nd	-
010509	15/8/1989	100.000	nd	-
010509	1/3/1991	405.893	nd	-
010509	1/8/1991	813.513	nd	-
010509	1/9/1991	465.580	nd	-
020507	15/6/1987	3.500.000	nd	-
020507	15/12/1987	47.097	nd	-
020507	15/3/1988	5.000.000	nd	-
020507	15/6/1988	3.100.000	nd	-
040513	1/9/1988	1.200.000	nd	-
040513	1/10/1988	1.200.000	nd	-
040513	1/11/1988	26.500	nd	-
040513	2/1/1989	500.000	nd	-
040513	2/2/1989	100.000	nd	-
040513	2/3/1989	100.000	nd	-
040513	1/4/1989	1.000.000	nd	-
040513	2/4/1989	200.000	nd	-
040513	1/5/1989	1.400.000	nd	-
040513	2/5/1989	200.000	nd	-
040513	2/6/1989	600.000	nd	-

Plano Bresser
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

12/6/1987

Titulo	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
040513	2/7/1989	600.000	nd	-
040513	1/9/1989	1.000.000	nd	-
040513	1/3/1990	1.400.000	nd	-
040513	2/10/1990	1.400.000	nd	-
040513	2/11/1990	1.400.000	nd	-
040513	2/3/1991	1.400.000	nd	-
040513	2/5/1991	1.400.000	nd	-
040513	1/9/1991	1.400.000	nd	-
040513	1/10/1991	1.400.000	nd	-
040513	1/11/1991	1.400.000	nd	-
040513	1/3/1992	1.400.000	nd	-
040513	1/4/1992	1.400.000	nd	-
050508	14/6/1987	960.000	nd	-
050508	14/10/1987	75.000	nd	-
050508	1/1/1988	217.000	nd	-
050508	1/2/1988	220.000	nd	-
050508	1/3/1988	250.000	nd	-
050508	1/4/1988	250.000	nd	-
050508	15/4/1988	25.000	nd	-
050508	15/7/1988	250.000	nd	-
050508	15/8/1988	250.000	nd	-
050508	15/9/1988	218.300	nd	-
050508	1/12/1988	950.700	nd	-
050508	1/1/1989	81.786	nd	-
050508	1/2/1989	100.000	nd	-
050508	1/3/1989	100.000	nd	-
050508	1/4/1989	500.000	nd	-
050508	1/6/1989	259.552	nd	-
050508	1/7/1989	500.000	nd	-
050508	1/8/1989	500.000	nd	-
050508	1/9/1989	500.000	nd	-
060509	15/6/1987	150.000	nd	-
060509	15/7/1987	100.000	nd	-
060509	15/8/1987	500.000	nd	-
060509	15/9/1987	500.000	nd	-
060509	15/10/1987	483.879	nd	-
060509	15/11/1987	350.000	nd	-
060509	15/12/1987	350.000	nd	-
060509	15/1/1988	200.000	nd	-
060509	15/2/1988	100.000	nd	-
060509	15/3/1988	59.462	nd	-
060509	15/4/1988	1.000.000	nd	-
060509	15/5/1988	1.000.000	nd	-
060509	15/6/1988	800.000	nd	-
060509	15/7/1988	41.840	nd	-
060509	15/4/1989	545.700	nd	-
060509	1/6/1989	200.000	nd	-
060509	15/7/1989	482.000	nd	-
060509	1/8/1989	378.295	nd	-
060509	15/10/1989	183.410	nd	-
070509	16/11/1987	1.589.813	nd	-

Plano Bresser
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência *	Valor em unidades da moeda da época
080509	15/6/1987	133.450	nd	-
080509	15/7/1987	133.450	nd	-
080509	15/8/1987	133.447	nd	-
090509	15/6/1987	80.000	nd	-
090509	15/7/1987	192.800	nd	-
090509	15/8/1987	150.000	nd	-
090509	15/9/1987	117.247	nd	-
090509	15/7/1988	266.759	nd	-
090509	1/11/1988	400.000	nd	-
110509	15/8/1987	211.000	nd	-
110509	15/10/1987	100.000	nd	-
110509	15/1/1988	450.000	nd	-
120509	15/11/1987	774.040	nd	-
120509	14/12/1987	474.781	nd	-
120509	15/1/1988	429.286	nd	-
811206	1/8/1987	2.100.000	nd	-
811206	1/9/1987	2.500.000	nd	-
811206	1/10/1987	2.600.000	nd	-
811206	1/11/1987	2.602.000	nd	-
861309	16/7/1987	1.804.983	nd	-
891209	1/2/1988	1.000.000	nd	-
891209	15/4/1988	300.000	nd	-
240.623.739			195.127.672.393,63	

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Bresser
CAIXA ECONÔMICA DO EST. SÃO PAULO (0097)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor, em unidades da moeda da época
001706	15/6/1987	619.542	270,8027	167.773.646,36
200182	17/6/1987	95.781	2.401,9597	230.062.102,03
020507	15/3/1988	1.100.000	nd	-
020507	15/6/1989	6.900.000	nd	-
020507	15/9/1989	10.800.000	nd	-
020507	15/3/1990	9.592.427	nd	-
030509	15/9/1987	919.303	nd	-
030509	15/1/1988	466.054	nd	-
030509	15/5/1989	2.637.801	nd	-
030607	1/11/1990	1.443.083	nd	-
030707	2/5/1989	713.108	nd	-
030707	2/11/1989	314.738	nd	-
030707	2/8/1991	1.828.500	nd	-
030707	1/5/1992	259.522	nd	-
030707	2/11/1992	1.908.975	nd	-
040513	1/12/1987	597.750	nd	-
040513	1/2/1988	44.530	nd	-
040513	1/4/1988	1.374.100	nd	-
040513	1/8/1988	226.145	nd	-
040513	1/2/1989	971.797	nd	-
040513	1/10/1989	1.000.000	nd	-
040513	1/11/1989	310.078	nd	-
040513	1/12/1989	800.000	nd	-
040513	1/6/1990	1.300.000	nd	-
040513	1/8/1990	1.400.000	nd	-
040513	2/12/1990	1.150.000	nd	-
040513	2/1/1991	1.400.000	nd	-
040513	1/7/1991	833.588	nd	-
040513	1/8/1991	1.400.000	nd	-
040513	1/12/1991	1.400.000	nd	-
040513	1/1/1992	1.138.712	nd	-
620307	15/6/1987	366.000	nd	-
620307	15/9/1987	3.044.652	nd	-
620307	15/12/1987	182.708	nd	-
		85.530.084		197.838.748,39

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Bresser
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (0098)

12/6/1987

Titulo	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor, em unidades da moeda da época
002406	15/11/1988	165.707.259	91,9370	15.234.628.270,68
001906	15/7/1988	7.271.510	209,0775	1.520.309.132,03
000508	15/9/1987	12.000.000	345,3191	4.143.829.200,00
000508	15/8/1987	53.000.000	347,6749	18.426.769.700,00
000606	15/11/1987	154.641.729	nd	-
000906	15/8/1987	7.000.000	nd	-
000906	15/9/1987	12.000.000	nd	-
		411.620.498		39.338.536.902,71

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Bresser
BANCO CITIBANK NA (0065)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
000508	15/4/1988	454.226	289,2064	131.365.066,25
000508	15/10/1987	436.548	343,8056	150.000.337,47
000508	15/9/1987	200.000	345,3191	69.063.820,00
000508	15/12/1987	126.353	348,9371	44.089.249,40
000508	15/11/1987	590.114	350,4709	206.817.784,68
000508	15/7/1987	794.458	355,8201	282.684.125,01
000508	15/6/1987	150.000	362,6955	54.404.325,00
200273	9/3/1988	1.000.000	1.012,3962	1.012.396.200,00
200182	9/12/1987	200.000	1.016,7778	203.355.560,00
200273	2/3/1988	500.000	1.067,0636	533.531.800,00
200273	24/2/1988	390.000	1.125,9524	439.121.436,00
200182	25/1/1987	200.000	1.129,1758	225.835.160,00
200273	17/2/1988	625.010	1.182,4667	739.053.512,17
200182	18/11/1987	330.600	1.185,5511	391.943.193,66
200273	10/2/1988	1.100.000	1.252,0691	1.377.276.010,00
200182	11/11/1987	530.000	1.255,2101	665.261.353,00
200273	27/1/1988	250.000	1.386,5622	346.640.550,00
200273	20/1/1988	2.500.000	1.445,8856	3.614.714.000,00
200182	21/10/1987	56.510	1.448,6366	81.862.454,27
200182	23/9/1987	94.981	1.619,2357	153.796.626,02
200182	16/9/1987	200.000	1.664,2837	332.856.740,00
200182	9/9/1987	420	1.708,0148	717.366,22
200182	26/8/1987	429.500	1.796,0825	771.417.433,75
200182	19/8/1987	240.223	1.891,1108	454.288.309,71
200182	5/8/1987	140.000	2.073,2250	290.251.500,00
200182	29/7/1987	14.164	2.140,9490	30.302.992,15
200182	22/7/1987	22.730	2.199,7867	50.001.151,69
200273	14/10/1987	104.444	2.248,3040	234.821.862,98
200274	30/9/1987	400.000	2.343,4319	937.372.760,00
200274	23/9/1987	400.000	2.370,4882	948.195.280,00
200183	24/6/1987	118.050	2.376,6777	280.566.802,49
200273	16/9/1987	702.068	2.395,1309	1.681.544.760,70
200182	17/6/1987	17.066	2.401,9597	40.991.844,24
020507	15/3/1989	475.873	nd	-
		13.793.728		15.776.541.386,93

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Bresser
BANCO ITAÚ (0038)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
000508	15/7/1987	150.471	355,8201	53.540.606,27
000508	15/8/1987	601.278	347,6749	209.049.268,52
000508	15/10/1987	52.622	343,6056	18.081.213,88
000508	15/11/1987	1.024.668	350,4709	359.116.316,16
000508	15/12/1987	1.535.985	348,9371	535.962.151,54
000508	15/1/1988	829.600	222,2410	184.371.133,60
000508	15/4/1988	2.126.682	289,2064	615.050.045,16
000508	15/6/1989	2.904	248,0761	720.412,99
200182	17/6/1987	2.396.800	2.401,9597	5.757.017.008,96
200182	8/7/1987	107.610	2.309,0325	248.474.987,33
200182	15/7/1987	1.973.269	2.256,4440	4.452.548.431,00
200182	22/7/1987	572.000	2.199,7867	1.258.277.992,40
200182	29/7/1987	1.333.623	2.140,9490	2.855.218.828,23
200182	5/8/1987	380.766	2.073,2250	789.413.590,35
200182	12/8/1987	37.411	1.988,9477	74.408.522,40
200182	19/8/1987	669.692	1.891,1108	1.266.461.773,87
200182	26/8/1987	1.728	1.796,0825	3.103.630,56
200182	9/9/1987	326.053	1.708,0148	556.903.349,58
200182	7/10/1987	530.040	1.526,4670	809.088.568,68
200182	14/10/1987	1.175.714	1.471,0285	1.729.508.801,85
200182	21/10/1987	482.318	1.448,6366	698.703.507,64
200182	28/10/1987	161.858	1.389,8449	224.957.515,82
200182	4/11/1987	224.188	1.338,8552	300.155.269,58
200182	11/11/1987	37.550	1.255,2101	47.133.139,26
200182	18/11/1987	69.869	1.185,5511	82.833.269,81
200182	25/11/1987	225.314	1.129,1758	254.419.116,20
200182	2/12/1987	888.122	1.071,2979	951.443.233,54
200182	9/12/1987	725.054	1.016,7778	737.218.811,00
200183	24/6/1987	560.455	2.376,6777	1.332.020.900,35
200183	1/7/1987	787.880	2.351,1823	1.851.979.274,06
200273	16/9/1987	36.500	2.395,1309	87.422.277,85
200273	14/10/1987	35.150	2.248,3040	79.027.885,60
200273	6/1/1988	667.477	1.522,8753	1.016.484.236,62
200273	13/1/1988	135.771	1.468,0496	199.318.562,24
200273	20/1/1988	107.584	1.445,8856	155.554.156,39
200273	27/1/1988	196.554	1.386,5622	272.534.346,66
200273	3/2/1988	362.649	1.335,4378	484.295.182,73
200273	10/2/1988	50.000	1.252,0691	62.603.455,00
200273	24/2/1988	80.004	1.125,9524	90.080.695,81
200273	2/3/1988	248.087	1.067,0636	264.724.607,33
200273	9/3/1988	589.563	1.012,3962	596.871.340,86
200274	23/9/1987	25.068	2.370,4882	59.423.398,20
200274	30/9/1987	257.361	2.343,4319	603.107.977,22
620307	16/6/1987	110.000	nd	-
620307	15/3/1990	1.777	nd	-
		22.894.859		32.235.620.793,12

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Bresser
BANCO DO NORDESTE (0096)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor, em unidades da moeda da época
001906	15/7/1988	1.515.425	209,0775	316.841.270,44
002406	15/3/1988	1.863.498	136,7313	254.798.504,09
002406	15/4/1988	2.237.495	136,4709	305.352.956,40
002406	15/11/1988	1.129.421	91,9370	103.835.578,48
		6.745.839		980.828.309,41

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Bresser
BANCO REAL (0030)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor, em unidades da moeda da época
000508	15/4/1988	115	289,2064	33.258,74
000508	15/10/1987	250.000	343,6056	85.901.400,00
000508	15/9/1987	50.000	345,3191	17.265.955,00
000508	15/8/1987	174.400	347,6749	60.634.502,56
000508	15/12/1987	1.030.000	348,9371	359.405.213,00
000508	15/11/1987	150.000	350,4709	52.570.635,00
000508	15/7/1987	350.025	355,8201	124.545.930,50
200182	9/12/1987	566.147	1.016,7778	575.645.701,14
200182	2/12/1987	790.582	1.071,2979	846.948.836,38
200182	18/11/1987	1.500.000	1.185,5511	1.778.326.650,00
200182	11/11/1987	1.500	1.255,2101	1.882.815,15
200182	4/11/1987	500.000	1.338,8552	669.427.600,00
200182	23/9/1987	588.023	1.619,2357	952.147.834,02
200182	16/9/1987	240.000	1.664,2837	399.428.088,00
200182	12/8/1987	1.121.200	1.988,9477	2.230.008.161,24
200182	5/8/1987	133.301	2.073,2250	276.362.965,73
200182	29/7/1987	306.880	2.140,9490	657.014.429,12
200182	15/7/1987	1.238.000	2.256,4440	2.793.477.672,00
200182	8/7/1987	478.084	2.309,0325	1.103.911.493,73
200183	1/7/1987	100.000	2.351,1823	235.118.230,00
200183	24/6/1987	293	2.376,6777	696.366,57
200365	1/7/1987	250	2.778,9182	694.729,55
040513	1/10/1987	871.220	nd	-
040513	1/12/1987	150.522	nd	-
040513	1/5/1988	500.000	nd	-
040513	1/11/1988	858.900	nd	-
040513	1/11/1989	50.000	nd	-
040513	1/12/1989	200.000	nd	-
040513	1/1/1990	517.073	nd	-
040513	1/2/1990	900.000	nd	-
040513	1/4/1990	528.453	nd	-
040513	1/5/1990	311.870	nd	-
040513	2/9/1990	270.454	nd	-
040513	2/4/1991	138.807	nd	-
		14.066.099		17.231.445.457,42

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Bresser
BANCO SAFRA (0056)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor em unidades da moeda da época
001706	15/6/1987	3.068	270,8027	830.822,68
200182	9/9/1987	1.667	1.708,0148	2.847.260,67
200273	16/9/1987	180.701	2.395,1309	432.802.548,76
		185.436		436.480.632,12

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Bresser
BANCO SANTANDER (0074)

12/6/1987

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor, em unidades da moeda da época
200182	5/8/1987	414	2.073,2250	858.315,15
		414		858.315,15

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
BANCO BAMERINDUS (0051)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
000606	1/3/1989	25.738.774	6.858,9532	176.541.046.291,38
210273	11/10/1989	192.899.880	1.021,8188	197.108.723.901,74
210182	12/7/1989	76.922.630	1.022,9279	78.686.304.368,38
210273	4/10/1989	93.295.364	1.086,5118	101.366.513.871,30
210182	5/7/1989	43.544.019	1.087,4578	47.352.283.104,90
210273	27/9/1989	55.974.299	1.158,8901	64.868.060.965,54
210182	28/6/1989	50.594.952	1.159,5992	58.669.865.863,24
210273	20/9/1989	16.232.445	1.236,4317	20.070.309.566,51
210182	21/6/1989	2.358.482	1.237,2643	2.918.065.580,79
210364	13/12/1989	12.098.199	1.306,6639	15.808.279.888,32
210182	14/6/1989	13.196.687	1.312,1517	17.316.055.281,42
210273	13/9/1989	9.837.491	1.312,9181	12.915.819.992,49
210182	7/6/1989	7.262.477	1.386,9861	10.072.954.650,57
210271	30/8/1989	19.123.461	1.435,0645	27.443.399.998,23
210180	31/5/1989	14.773.390	1.435,8721	21.212.698.523,42
210273	16/8/1989	3.994.297	1.648,0800	6.582.920.999,76
210182	10/5/1989	9.516.688	1.732,6279	16.488.879.144,40
210273	19/7/1989	5.569.874	2.085,6884	11.617.021.591,26
210182	19/4/1989	1.724.458	2.087,6179	3.600.009.388,60
210273	12/7/1989	12.063.490	2.240,6008	27.029.465.344,79
210273	5/7/1989	21.427.292	2.358,1797	50.529.405.020,37
210273	28/6/1989	2.148.958	2.513,0943	5.400.534.100,74
210273	21/6/1989	4.458.696	2.659,6373	11.858.514.190,96
210273	14/6/1989	8.913.151	2.807,8695	25.026.964.841,79
210272	7/6/1989	4.078.545	2.931,1792	11.954.946.270,26
210273	31/5/1989	11.608.165	3.083,5921	35.794.845.889,50
210273	24/5/1989	3.068.110	3.214,2652	9.861.719.202,77
210182	22/2/1989	392.185	3.215,9865	1.261.261.665,50
210273	17/5/1989	4.148.248	3.348,6031	13.890.836.112,37
210182	15/2/1989	1.950.620	3.349,9729	6.534.524.138,20
210182	8/2/1989	2.567.590	3.496,4432	8.977.432.595,89
210273	3/5/1989	619.470	3.674,5967	1.908.842.747,75
210273	26/4/1989	7.175.248	3.898,5414	27.973.001.383,27
210182	25/1/1989	843.561	3.900,7445	3.290.515.931,16
210273	19/4/1989	1.037.507	4.150,8698	4.306.556.473,59
210273	12/4/1989	306.881	4.362,9621	1.338.910.172,21
210273	5/4/1989	1.594.949	4.559,7093	7.272.503.788,33
210273	22/3/1989	2.709.951	4.988,0698	13.517.424.742,58
210273	16/3/1989	1.963.880	5.196,5393	10.205.379.600,48
210273	8/3/1989	333.236	5.405,1247	1.801.182.134,53
210273	1/3/1989	1.946.706	5.618,8702	10.938.288.331,56
210273	22/2/1989	3.570.592	5.794,1981	20.688.717.382,28
210273	15/2/1989	3.342	6.042,6986	20.194.698,72
210273	1/2/1989	255.337	6.553,8470	1.673.439.631,44
210273	25/1/1989	5.043.608	6.866,9313	34.634.109.640,13
210273	18/1/1989	25.474.745	7.226,2541	184.086.980.502,70
010509	1/4/1990	339.313	nd	-
030709	15/8/1993	433.722	nd	-
030709	15/5/1994	364.354	nd	-
816009	1/2/1993	348.156	nd	-
826007	15/10/1991	497.983	nd	-
		785.445.454		7.422.415.209.506,11

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
BANCO BANESTES (0017)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor, em unidades da moeda da época
010509	1/4/1990	200.000	nd	-
210182	12/7/1989	6.092.260	1.022,9279	6.231.942.728,05
210182	5/7/1989	1.500.000	1.087,4578	1.631.186.700,00
210273	27/9/1989	5.438.235	1.158,8901	6.299.998.922,77
210182	21/6/1989	536.050	1.237,2643	663.225.528,02
210364	13/12/1989	3.061.231	1.306,6639	4.000.000.037,26
210182	7/6/1989	4.550.000	1.386,9861	6.310.786.755,00
210182	17/5/1989	1.708.590	1.649,6747	2.818.617.695,67
210182	10/5/1989	73.670	1.732,6279	127.642.697,39
210273	19/7/1989	3.137.290	2.085,6884	6.543.409.360,44
210182	19/4/1989	1.000.000	2.087,6179	2.087.617.900,00
210273	12/7/1989	3.231.544	2.240,6008	7.240.600.071,64
210273	5/7/1989	1.539.998	2.358,1797	3.631.592.021,64
210273	28/6/1989	293.830	2.513,0943	738.422.498,17
210272	7/6/1989	230.000	2.931,1792	674.171.216,00
210273	31/5/1989	489.240	3.083,5921	1.508.616.599,00
210273	24/5/1989	6.472.264	3.214,2652	20.803.572.940,41
210182	22/2/1989	518.360	3.215,9865	1.667.038.762,14
210182	15/2/1989	3.994.643	3.349,9729	13.381.945.795,17
210182	1/2/1989	1.361.516	3.673,6512	5.001.734.887,22
210273	3/5/1989	970.132	3.674,5967	3.564.843.845,76
210273	5/4/1989	440.680	4.559,7093	2.009.372.694,32
210273	1/3/1989	1.779.717	5.618,8702	9.999.998.815,73
210273	1/2/1989	762.910	6.553,8470	4.999.995.414,77
816009	1/3/1992	200.000	nd	-
911509	15/1/1989	84.900	nd	-
921806	15/5/1989	779.287	nd	-
921806	15/6/1989	779.287	nd	-
921806	15/7/1989	179.286	nd	-
921809	1/6/1990	574.000	nd	-
51.976.920				111.936.343.686,59

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
BANCO BANRISUL (0012)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor, em unidades da moeda da época
000606	1/2/1989	589.464	6.944,3338	4.093.434.779,08
210182	12/7/1989	331.927	1.022,9279	339.537.389,06
210273	4/10/1989	11.000.000	1.086,5118	11.951.629.800,00
210273	27/9/1989	11.045.926	1.158,8901	12.801.014.286,73
210182	28/6/1989	4.771.640	1.159,5992	5.533.189.926,69
210273	20/9/1989	748.298	1.236,4317	925.219.368,25
210182	21/6/1989	700.000	1.237,2643	866.085.010,00
210182	14/6/1989	390.517	1.312,1517	512.417.545,43
210273	13/9/1989	1.076.166	1.312,9181	1.412.917.820,00
210273	6/9/1989	657.845	1.388,6070	913.488.171,92
210180	31/5/1989	11.617.840	1.435,8721	16.681.732.318,26
210273	16/8/1989	1.824.038	1.648,0800	3.006.160.547,04
210182	10/5/1989	22.038.884	1.732,6279	38.185.185.303,26
210273	19/7/1989	14.932.300	2.085,6884	31.144.124.895,32
210182	19/4/1989	2.468.444	2.087,6179	5.153.167.879,55
210273	12/7/1989	11.672.122	2.240,6008	26.152.565.890,90
210273	5/7/1989	9.924.872	2.358,1797	23.404.631.675,50
210273	28/6/1989	772.355	2.513,0943	1.941.000.948,08
210272	7/6/1989	5.000.000	2.931,1792	14.655.896.000,00
210273	31/5/1989	2.271.348	3.083,5921	7.003.910.749,15
210273	24/5/1989	8.752.278	3.214,2652	28.132.142.596,13
210273	10/5/1989	500.790	3.495,6048	1.750.563.927,79
210182	1/2/1989	1.415.977	3.673,6512	5.201.805.605,22
210273	26/4/1989	1.500.000	3.898,5414	5.847.812.100,00
210182	25/1/1989	142.312	3.900,7445	555.122.751,28
210273	12/4/1989	1.604.414	4.362,9621	6.999.997.474,71
210273	5/4/1989	640.074	4.559,7093	2.918.551.370,49
210273	15/3/1989	73.498	5.196,5393	381.935.245,47
210273	1/3/1989	4.085.137	5.618,8702	22.953.854.552,22
210273	1/2/1989	1.524.326	6.553,8470	9.990.199.382,12
000606	1/3/1989	50.000	6.858,9532	342.947.660,00
210273	25/1/1989	728.127	6.866,9313	4.999.998.086,68
210273	18/1/1989	91.398	7.226,2541	660.465.172,23
030509	15/1/1989	507.899	nd	-
030607	1/5/1990	1.111	nd	-
030707	2/8/1989	725.428	nd	-
030707	2/11/1992	3.653.825	nd	-
030709	15/5/1990	829.554	nd	-
030709	15/8/1994	305.592	nd	-
030709	15/11/1994	233.315	nd	-
		241.199.641		247.412.706.228,69

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
BANCO DA AMAZONIA (0094)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor, em unidades da moeda da época
210273	20/9/1989	400.000	1.236,4317	494.572.680,00
210273	6/9/1989	1.679.420	1.388,6070	2.332.054.367,94
002406	15/8/1989	51.941	nd	-
002406	15/12/1989	1.385.344	nd	-
		3.515.705		2.826.627.047,94

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
BANCO BRADESCO (0027)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
210273	11/10/1989	279.998,566	1.021,8188	286.107.798,711,84
210182	12/7/1989	200.000,000	1.022,9279	204.585.580,000,00
210273	4/10/1989	240.000,000	1.086,5118	260.762.832,000,00
210182	5/7/1989	250.000,000	1.087,4578	271.864.450,000,00
210273	27/9/1989	85.539,043	1.158,8901	99.130.350,096,17
210182	28/6/1989	40.000,000	1.159,5992	46.383.968,000,00
210364	13/12/1989	71.627,801	1.306,6639	93.593.461,803,08
210273	13/9/1989	65.187,500	1.312,9181	85.585.848,643,75
210182	7/6/1989	40.000,000	1.386,9861	55.479.444,000,00
210273	6/9/1989	44.020,534	1.388,6070	61.127.221,656,14
210273	16/8/1989	25.694,710	1.648,0800	42.346.937,656,80
210182	17/5/1989	26.972,284	1.649,6747	44.495.494,516,01
210273	19/7/1989	1.639,245	2.085,6884	3.418.954,281,26
210182	19/4/1989	956,857	2.087,6179	1.997.551,800,94
210273	12/7/1989	706,289	2.240,6008	1.582.511,698,43
210273	28/6/1989	48.043,189	2.513,0943	120.737.064,429,72
210273	21/6/1989	50.469,786	2.659,6373	134.231.325,368,62
210273	14/6/1989	60.349,423	2.807,8695	169.453.304,184,30
210272	7/6/1989	12.104,201	2.931,1792	35.479.582,203,82
210182	22/2/1989	2.320,652	3.215,9865	7.463.185,503,20
210273	17/6/1989	30.981,119	3.348,6031	103.743.471,124,87
210273	10/5/1989	14.514,308	3.495,6048	50.736.284,713,48
210182	1/2/1989	20.000,000	3.673,6512	73.473.024,000,00
210273	3/5/1989	43.100,000	3.674,5967	158.375.117,770,00
210182	25/1/1989	28.672,000	3.900,7445	111.842.146,304,00
210273	12/4/1989	14.709,713	4.362,9621	64.177.920,320,88
210273	5/4/1989	41.325,708	4.559,7093	188.433.215,096,68
210273	22/3/1989	14.742,961	4.988,0698	73.538.918,526,68
210273	15/3/1989	15.499,122	5.196,5393	80.541.796,588,49
210273	8/3/1989	9.500,000	5.405,1247	51.348.684,650,00
210273	1/3/1989	7.500,000	5.618,8702	42.141.526,500,00
210273	22/2/1989	1.200,000	5.794,1981	6.953.037,720,00
210273	15/2/1989	25.197,594	6.042,6986	152.261.465,987,17
002406	15/9/1989	4,511	6.121,2905	27.613.141,45
210273	8/2/1989	19.700,000	6.259,7270	123.316.621,900,00
001206	1/12/1989	2.950,274	6.362,0073	18.769.664,725,00
210273	1/2/1989	2.250,000	6.553,8470	14.746.155,750,00
000606	1/6/1989	25.859,251	6.654,0653	172.069.144,763,09
000606	1/3/1989	57.985,429	6.858,9532	397.719.343,792,92
210273	25/1/1989	10.553,435	6.866,9313	72.469.713,124,02
000606	1/2/1989	77.977,770	6.944,3338	541.503.663,859,63
210273	18/1/1989	16.310,468	7.226,2541	117.863.586,257,92
010509	1/11/1990	753,123	nd	-
010509	1/1/1991	1.602,995	nd	-
010509	1/2/1991	853,108	nd	-
020507	15/6/1989	6.786,262	nd	-
040512	1/1/1994	2.200,000	nd	-
040513	2/5/1991	1.400,000	nd	-
040513	1/4/1992	1.000,000	nd	-

Plano Verão
BANCO BRADESCO (0027)

13/1/1989

Titulo	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
040513	1/11/1992	1.000.000	nd	-
040513	1/1/1993	1.488.316	nd	-
040513	1/11/1993	2.200.000	nd	-
826007	15/3/1993	2.570.590	nd	-
		2.046.016,137		4.541.878,983.170,96

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor em unidades da moeda da época
001206	1/12/1989	647.963	6.362,0073	4.122.345.336,13
210273	11/10/1989	17.000.000	1.021,8188	17.370.919.600,00
210182	12/7/1989	12.000.000	1.022,9279	12.275.134.800,00
210273	4/10/1989	20.000.000	1.086,5118	21.730.236.000,00
210182	5/7/1989	11.000.000	1.087,4578	11.962.035.800,00
210273	27/9/1989	52.099.250	1.158,8901	60.377.305.042,43
210182	28/6/1989	25.871	1.159,5992	29.999.990,90
210182	28/6/1989	40.000.000	1.159,5992	46.383.968.000,00
210273	20/9/1989	49.999.544	1.236,4317	61.821.021.187,14
210364	13/12/1989	29.000.000	1.306,6639	37.893.253.100,00
210182	14/6/1989	25.000.000	1.312,1517	32.803.792.500,00
210180	31/5/1989	25.000.000	1.435,8721	35.896.802.500,00
210273	16/8/1989	12.170.018	1.648,0800	20.057.163.265,44
210182	17/5/1989	833.023	1.649,6747	1.374.216.967,62
210273	5/7/1989	2.434.529	2.358,1797	5.741.056.866,86
210273	21/6/1989	17.508.675	2.659,6373	46.566.725.103,58
210273	14/6/1989	8.836.793	2.807,8695	24.812.561.542,51
210272	7/6/1989	5.743.534	2.931,1792	16.835.327.395,29
210273	31/5/1989	425.352	3.083,5921	1.311.612.066,92
210273	31/5/1989	4.278.349	3.083,5921	13.192.683.177,44
210273	24/5/1989	141.408	3.214,2652	454.522.813,40
210273	24/5/1989	16.078.574	3.214,2652	51.680.800.873,82
210182	22/2/1989	15.000.000	3.215,9865	48.239.797.500,00
210273	17/5/1989	953.467	3.348,6031	3.192.782.551,95
210273	17/5/1989	3.273.462	3.348,6031	10.961.525.000,93
210273	10/5/1989	1.727.124	3.495,6048	6.037.342.944,60
210273	10/5/1989	4.466.933	3.495,6048	15.614.632.436,08
210182	8/2/1989	30.900.000	3.496,4432	108.040.094.880,00
210182	1/2/1989	10.000.000	3.673,6512	36.736.512.000,00
210273	3/5/1989	529.986	3.674,5967	1.947.484.806,65
210273	3/5/1989	3.785.740	3.674,5967	13.911.067.711,06
210273	26/4/1989	1.800.000	3.898,5414	7.017.374.520,00
210273	26/4/1989	1.900.000	3.898,5414	7.407.228.660,00
210273	19/4/1989	9.970.000	4.150,8698	41.384.171.906,00
210182	18/1/1989	10.800.000	4.153,8091	44.861.138.280,00
210273	12/4/1989	3.000.000	4.362,9621	13.088.886.300,00
210273	22/3/1989	99.937	4.988,0698	498.492.731,60
210273	15/3/1989	522.483	5.196,5393	2.715.103.443,08
210273	15/3/1989	22.640.874	5.196,5393	117.654.191.527,35
210273	8/3/1989	4.292.815	5.405,1247	23.203.200.389,03
210273	1/3/1989	105.052	5.618,8702	590.273.552,25
210273	1/3/1989	497.780	5.618,8702	2.796.961.208,16
000508	1/12/1989	65	5.746,1614	373.500,49
210273	22/2/1989	375.133	5.794,1981	2.173.594.915,85
000508	15/6/1989	38	5.935,6415	225.554,38
001206	1/12/1989	4.300.000	6.362,0073	27.356.631.390,00
001206	1/11/1989	500.000	6.369,7436	3.184.871.800,00
210273	1/2/1989	33.348	6.553,8470	218.557.689,76

Plano Verão
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em Unidades da Moeda da época
000606	1/3/1989	58.999.879	6.858,9532	404.677.408.866,66
210273	25/1/1989	15.976	6.866,9313	109.706.094,45
010508	1/6/1989	1.024.604	nd	-
010509	15/8/1989	1.578	nd	-
010509	1/2/1990	100.000	nd	-
010509	1/4/1990	100.000	nd	-
010509	1/6/1990	100.000	nd	-
010509	1/9/1990	49.323	nd	-
010509	1/5/1991	50.000	nd	-
020407	16/6/1990	570.261	nd	-
020507	15/3/1990	7.945.863	nd	-
020507	15/9/1990	8.318.160	nd	-
020507	16/6/1991	1.613.140	nd	-
030607	1/5/1990	126.242	nd	-
030607	1/8/1990	2.277.510	nd	-
030607	1/11/1990	455.131	nd	-
030707	2/8/1989	675.873	nd	-
030707	2/11/1988	1.708.606	nd	-
030707	1/2/1990	559.691	nd	-
030707	1/5/1990	1.601.035	nd	-
030707	1/8/1990	1.815.320	nd	-
030707	1/5/1991	278.939	nd	-
030707	15/5/1991	2.500.000	nd	-
030707	1/8/1991	2.171.860	nd	-
030707	2/8/1991	2.611.629	nd	-
030707	15/8/1991	2.414.459	nd	-
030707	15/11/1991	463.196	nd	-
030707	1/5/1992	85.311	nd	-
030707	15/5/1992	2.351.849	nd	-
030707	15/11/1992	1.041.943	nd	-
030709	15/5/1990	861.587	nd	-
030709	15/11/1991	1.629.218	nd	-
030709	15/5/1992	2.902.011	nd	-
030709	15/5/1993	7.229.307	nd	-
030709	15/8/1993	4.584.401	nd	-
030709	15/11/1993	999.038	nd	-
030709	15/5/1994	563.553	nd	-
030709	15/8/1994	4.398.023	nd	-
030709	15/11/1994	117.429	nd	-
040513	1/2/1989	1.200.000	nd	-
040513	3/2/1989	650.000	nd	-
040513	1/3/1989	376.389	nd	-
040513	3/3/1989	650.000	nd	-
040513	1/4/1989	939.514	nd	-
040513	3/4/1989	547.331	nd	-
040513	1/5/1989	1.300.000	nd	-
040513	3/5/1989	600.000	nd	-
040513	1/6/1989	1.000.000	nd	-
040513	2/6/1989	600.000	nd	-

Plano Verão
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência *	Valor em unidades da moeda da época
040513	3/6/1989	600.000	nd	-
040513	1/7/1989	1.000.000	nd	-
040513	2/7/1989	600.000	nd	-
040513	3/7/1989	600.000	nd	-
040513	1/8/1989	835.000	nd	-
040513	2/8/1989	450.000	nd	-
040513	3/8/1989	452.000	nd	-
040513	1/9/1989	400.000	nd	-
040513	2/9/1989	470.000	nd	-
040513	3/9/1989	530.000	nd	-
040513	1/10/1989	1.031.696	nd	-
040513	2/10/1989	366.019	nd	-
040513	3/10/1989	600.000	nd	-
040513	1/11/1989	923.652	nd	-
040513	2/11/1989	500.000	nd	-
040513	3/11/1989	550.000	nd	-
040513	1/12/1989	1.000.000	nd	-
040513	2/12/1989	400.000	nd	-
040513	3/12/1989	700.000	nd	-
040513	1/1/1990	700.000	nd	-
040513	3/1/1990	600.000	nd	-
040513	1/2/1990	1.300.000	nd	-
040513	3/2/1990	800.000	nd	-
040513	3/3/1990	500.000	nd	-
040513	1/4/1990	1.400.000	nd	-
040513	3/4/1990	800.000	nd	-
040513	1/5/1990	1.050.000	nd	-
040513	3/5/1990	800.000	nd	-
040513	1/6/1990	1.052.536	nd	-
040513	3/6/1990	800.000	nd	-
040513	3/8/1990	800.000	nd	-
040513	2/9/1990	550.000	nd	-
040513	3/9/1990	800.000	nd	-
040513	2/10/1990	1.400.000	nd	-
040513	3/10/1990	800.000	nd	-
040513	2/11/1990	1.300.000	nd	-
040513	3/11/1990	800.000	nd	-
040513	2/12/1990	1.150.000	nd	-
040513	3/12/1990	700.000	nd	-
040513	2/1/1991	1.291.888	nd	-
040513	1/2/1991	800.000	nd	-
040513	2/2/1991	1.350.000	nd	-
040513	1/3/1991	800.000	nd	-
040513	2/3/1991	950.000	nd	-
040513	2/4/1991	850.000	nd	-
040513	1/5/1991	800.000	nd	-
040513	1/6/1991	700.000	nd	-
040513	2/6/1991	1.196.313	nd	-
040513	1/7/1991	650.000	nd	-

Plano Verão
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor, em unidades da moeda da época
040513	1/8/1991	2.100.000	nd	-
040513	1/9/1991	2.200.000	nd	-
040513	1/10/1991	2.200.000	nd	-
040513	1/11/1991	2.200.000	nd	-
040513	1/12/1991	1.442.692	nd	-
040513	1/1/1992	1.323.632	nd	-
040513	1/2/1992	1.000.000	nd	-
040513	1/3/1992	2.202.151	nd	-
040513	1/4/1992	1.300.000	nd	-
040513	1/5/1992	1.900.000	nd	-
040513	1/6/1992	2.100.000	nd	-
040513	1/7/1992	1.887.310	nd	-
040513	1/8/1992	1.900.000	nd	-
040513	1/9/1992	1.300.000	nd	-
040513	1/10/1992	1.400.000	nd	-
040513	1/11/1992	850.000	nd	-
040513	1/12/1992	1.550.000	nd	-
040513	1/1/1993	611.684	nd	-
040513	1/2/1993	1.570.775	nd	-
040513	1/3/1993	700.000	nd	-
040513	1/4/1993	1.500.000	nd	-
040513	1/5/1993	2.200.000	nd	-
040513	1/7/1993	2.200.000	nd	-
040513	1/8/1993	2.200.000	nd	-
040513	1/9/1993	2.200.000	nd	-
040513	1/10/1993	2.031.478	nd	-
340000	31/12/1989	1.350.000.000	nd	-
620206	15/9/1989	1.548.638	nd	-
620206	15/12/1989	1.529.562	nd	-
620307	15/3/1990	24.480	nd	-
620307	15/6/1990	4.987	nd	-
620307	15/9/1990	446.206	nd	-
620307	15/12/1990	706.000	nd	-
620307	1/3/1991	837.174	nd	-
620307	1/9/1991	3.095.443	nd	-
620307	1/12/1991	514.400	nd	-
630509	16/3/1989	300.000	nd	-
630509	16/4/1989	350.000	nd	-
630509	15/5/1989	500.000	nd	-
630509	15/6/1989	750.000	nd	-
630509	15/7/1989	750.000	nd	-
630509	15/8/1989	500.000	nd	-
630509	16/9/1989	300.000	nd	-
630509	16/10/1989	350.000	nd	-
630509	16/3/1990	350.000	nd	-
630509	16/4/1990	350.000	nd	-
630509	15/6/1990	750.000	nd	-
630509	15/7/1990	750.000	nd	-
630509	14/9/1990	130.000	nd	-

Plano Verão
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

13/1/1989

Titulo	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
630509	16/9/1990	650.000	nd	-
630509	16/10/1990	650.000	nd	-
630509	14/3/1991	500.000	nd	-
630509	14/4/1991	500.000	nd	-
630609	15/5/1991	500.000	nd	-
630509	15/6/1991	500.000	nd	-
630509	15/8/1991	500.000	nd	-
630509	14/9/1991	500.000	nd	-
630509	14/10/1991	370.000	nd	-
630509	15/10/1991	90.901	nd	-
630509	15/7/1992	678.827	nd	-
816009	1/3/1992	537.323	nd	-
816009	1/4/1992	996.277	nd	-
816009	1/10/1993	4.366.460	nd	-
816009	1/11/1993	4.530.665	nd	-
816009	1/12/1993	5.314.272	nd	-
822407	15/12/1989	1.200.000	nd	-
823807	15/12/1990	384.907	nd	-
826007	15/10/1991	3.147.378	nd	-
826007	15/12/1991	342.342	nd	-
826007	15/9/1992	268.654	nd	-
828007	15/12/1992	3.064.895	nd	-
861209	15/6/1989	300.000	nd	-
861209	1/1/1990	300.000	nd	-
861309	15/6/1989	100.000	nd	-
861309	1/11/1989	643.160	nd	-
861309	1/12/1989	2.033.879	nd	-
861309	1/1/1990	700.000	nd	-
861409	1/12/1989	2.561.823	nd	-
892409	1/1/1990	386.000	nd	-
921809	1/6/1990	121.666	nd	-
010509	15/2/1989	200.000	nd	-
010509	15/3/1989	1.018.142	nd	-
010509	15/7/1989	53.050	nd	-
010509	15/8/1989	100.000	nd	-
010509	1/9/1989	50.000	nd	-
010509	1/10/1989	35.300	nd	-
010509	1/11/1989	100.000	nd	-
010509	1/12/1989	301.250	nd	-
020307	16/6/1989	5.600.000	nd	-
050508	1/2/1989	100.000	nd	-
050508	1/3/1989	100.000	nd	-
050508	1/4/1989	500.000	nd	-
050508	1/6/1989	259.552	nd	-
050508	1/7/1989	500.000	nd	-
050508	1/8/1989	500.000	nd	-
050508	1/9/1989	500.000	nd	-
060509	15/4/1989	545.700	nd	-
060509	1/6/1989	200.000	nd	-

Plano Verão
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
060509	15/7/1989	482.000	nd	-
060509	1/8/1989	378.295	nd	-
060509	15/10/1989	183.410	nd	-
070509	16/11/1989	1.196.548	nd	-
080509	15/12/1989	532.753	nd	-
080509	15/5/1990	444.800	nd	-
080509	15/6/1990	222.447	nd	-
620307	15/3/1990	500.000	nd	-
816009	1/11/1989	1.000.000	nd	-
816009	1/12/1990	1.000.000	nd	-
816009	1/2/1991	1.000.000	nd	-
816009	1/6/1991	1.000.000	nd	-
816009	1/7/1991	1.000.000	nd	-
816009	1/8/1991	1.000.000	nd	-
816009	1/10/1991	1.000.000	nd	-
816009	1/11/1991	1.000.000	nd	-
816009	1/7/1992	1.400.000	nd	-
816009	1/8/1992	800.000	nd	-
816009	1/12/1992	2.300.000	nd	-
826007	15/12/1991	2.000.000	nd	-
826007	15/3/1992	1.900.000	nd	-
826007	15/9/1992	3.000.000	nd	-
851208	15/2/1989	390.000	nd	-
851208	15/3/1989	750.000	nd	-
851208	15/4/1989	450.000	nd	-
851208	15/5/1989	50.000	nd	-
851208	15/6/1989	500.000	nd	-
851208	15/8/1989	1.000.000	nd	-
851408	15/10/1989	500.000	nd	-
861209	15/1/1989	700.000	nd	-
861209	15/3/1989	328.235	nd	-
861209	15/4/1989	700.000	nd	-
861209	15/6/1989	600.000	nd	-
861309	1/10/1989	2.850.000	nd	-
861409	15/3/1989	341.222	nd	-
861409	1/11/1989	2.350.000	nd	-
891209	15/4/1989	300.000	nd	-
891209	15/6/1989	150.000	nd	-
892209	15/7/1990	466.759	nd	-
892309	15/8/1990	600.000	nd	-
892409	15/9/1990	217.247	nd	-
892409	15/12/1990	300.000	nd	-
911309	15/10/1989	700.000	nd	-
911409	15/3/1989	400.000	nd	-
911609	15/1/1990	381.000	nd	-
		88.447.149		1.480.310.146.058,80

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
CAIXA ECON. EST. SÃO PAULO (0097)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em Unidades da moeda da época
210273	27/9/1989	4.556.325	1.158,8901	5.280.279.934,88
210182	21/6/1989	1.287.485	1.237,2643	1.592.959.227,29
210364	13/12/1989	15.306.154	1.306,6639	19.999.998.879,64
210182	14/6/1989	2.977.996	1.312,1517	3.907.582.513,99
210182	7/6/1989	1.600.000	1.386,9861	2.219.177.760,00
210273	6/9/1989	360.072	1.388,6070	499.998.499,70
210271	30/8/1989	4.166.396	1.435,0645	5.979.046.992,54
210273	19/7/1989	1.689.143	2.085,6884	3.523.025.961,04
210273	28/6/1989	4.172.793	2.513,0943	10.486.622.303,38
210273	21/6/1989	563.986	2.659,6373	1.499.998.202,28
210182	15/2/1989	597.857	3.349,9729	2.002.804.748,08
210273	26/4/1989	2.055.481	3.898,5414	8.013.377.775,41
000606	1/6/1989	3.603.124	6.654,0653	23.975.422.380,00
000606	1/2/1989	1.700.000	6.944,3338	11.805.367.460,00
010509	1/9/1989	74.132	nd	-
020307	16/6/1989	5.100.000	nd	-
020407	16/6/1990	464.548	nd	-
020507	15/9/1989	8.181.584	nd	-
020507	16/6/1991	7.469.434	nd	-
030707	2/8/1989	796.202	nd	-
030709	15/5/1990	74.142	nd	-
030709	15/11/1991	678.241	nd	-
030709	15/8/1993	2.447.634	nd	-
030709	15/11/1993	499.811	nd	-
040513	1/3/1990	1.400.000	nd	-
040513	1/7/1990	850.000	nd	-
040513	3/7/1990	800.000	nd	-
040513	1/8/1990	1.400.000	nd	-
040513	1/1/1991	637.487	nd	-
040513	1/10/1992	100.000	nd	-
040513	1/11/1992	250.000	nd	-
800306	2/4/1989	736.904	nd	-
822407	15/12/1989	2.184.570	nd	-
823607	15/12/1990	350.140	nd	-
826007	15/10/1991	4.993.008	nd	-
826007	15/3/1992	100.737	nd	-
826007	15/6/1992	1.000.000	nd	-
826007	15/12/1992	1.146.890	nd	-
		86.372.276		100.745.602.830,23

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (0098 e 0281)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Em unidades da moeda da época
210273	11/10/1989	4.420.294	1.021,8188	4.516.739.510,73
210273	4/10/1989	864.828	1.086,5118	939.645.826,97
210182	5/7/1989	1.116.963	1.087,4578	1.214.650.126,66
210273	27/9/1989	91.042	1.158,8901	105.507.672,48
210182	28/6/1989	7.902.440	1.159,5992	9.163.663.102,05
210273	20/9/1989	6.000.000	1.236,4317	7.418.590.200,00
210182	21/6/1989	13.223.731	1.237,2643	16.361.250.279,10
210182	7/6/1989	1.294.750	1.386,9861	1.795.800.252,98
210273	6/9/1989	3.000.000	1.388,6070	4.165.821.000,00
210182	19/4/1989	2.800.000	2.087,6179	5.845.330.120,00
210273	5/7/1989	713.414	2.358,1797	1.682.358.412,50
210273	28/6/1989	150.427	2.513,0943	378.037.236,27
210273	21/6/1989	8.497.293	2.659,6373	22.599.717.411,83
210273	14/6/1989	9.273.063	2.807,8695	26.037.550.769,28
210273	24/5/1989	8.011.060	3.214,2652	25.749.671.373,11
210182	22/2/1989	3.186.080	3.215,9865	10.246.390.267,92
210182	8/2/1989	38.565	3.496,4432	134.840.332,01
210182	1/2/1989	700.000	3.673,6512	2.571.555.840,00
210273	26/4/1989	434.938	3.898,5414	1.695.623.799,43
210273	19/4/1989	3.000.000	4.150,8698	12.452.609.400,00
210182	18/1/1989	370.285	4.153,8091	1.538.093.202,59
001206	1/12/1989	40	6.362,0073	254.480,29
000606	1/6/1989	2.370.684	6.654,0653	15.774.686.141,67
000606	1/3/1989	25.700.000	6.858,9532	176.275.097.240,00
010509	1/4/1990	100.000	nd	-
010509	1/6/1990	100.000	nd	-
010509	1/9/1990	50.000	nd	-
020407	16/6/1990	718.397	nd	-
030709	15/8/1993	37.535	nd	-
816009	1/4/1989	2.460.000	nd	-
816009	1/5/1989	1.676.288	nd	-
816009	1/8/1991	100.000	nd	-
816009	1/9/1991	3.000.000	nd	-
816009	1/11/1991	100.000	nd	-
816009	1/12/1991	100.000	nd	-
816009	1/2/1992	200.000	nd	-
816009	1/5/1992	3.698.086	nd	-
816009	1/6/1992	150.000	nd	-
816009	1/7/1992	1.100.000	nd	-
816009	1/8/1992	183.438	nd	-
816009	1/12/1993	2.443.423	nd	-
822407	15/12/1989	3.653.810	nd	-
826007	15/10/1991	1.970.913	nd	-
826007	15/12/1991	850.000	nd	-
826007	15/12/1992	345.504	nd	-
000506	15/7/1992	115	nd	-
000506	15/9/1992	155	nd	-
		125.189.291		307.147.437.026,89

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
BANCO CITIBANK NA (0065)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
000606	1/2/1989	81.361	6.944,3338	564.997.942,30
210273	11/10/1989	17.046.994	1.021,8188	17.418.938.952,69
210182	12/7/1989	1.326.643	1.022,9279	1.357.060.138,04
210273	4/10/1989	3.488.400	1.086,5118	3.790.187.763,12
210182	5/7/1989	1.494.081	1.087,4578	1.624.750.037,28
210273	27/9/1989	41.727.728	1.158,8901	48.357.850.874,69
210182	28/6/1989	6.586.326	1.159,5992	7.637.498.360,54
210273	20/9/1989	14.449.861	1.236,4317	17.866.266.200,99
210182	21/6/1989	9.634.854	1.237,2643	11.920.860.889,91
210364	13/12/1989	1.530.615	1.306,6639	1.999.999.365,30
210182	14/6/1989	14.585.471	1.312,1517	19.138.350.567,95
210273	13/9/1989	22.424.932	1.312,9181	29.442.099.114,07
210182	7/6/1989	8.797.545	1.386,9861	12.202.072.629,12
210273	6/9/1989	16.971.308	1.388,6070	23.586.477.087,96
210180	31/5/1989	4.678.165	1.435,8721	6.717.246.602,70
210273	16/8/1989	500.000	1.648,0800	824.040.000,00
210182	17/5/1989	500.000	1.649,6747	824.837.350,00
210182	10/5/1989	5.156.780	1.732,6279	8.934.780.902,16
210273	19/7/1989	14.356.237	2.085,6884	29.942.636.978,55
210182	19/4/1989	21.975.966	2.087,6179	45.877.419.991,39
210273	12/7/1989	2.055.047	2.240,6008	4.604.539.952,24
210273	5/7/1989	10.474.902	2.358,1797	24.701.701.255,89
210273	28/6/1989	7.336.655	2.513,0943	18.437.705.861,57
210273	21/6/1989	7.215.524	2.659,6373	19.190.676.769,45
210273	14/6/1989	2.492.993	2.807,8695	6.999.999.008,41
210272	7/6/1989	2.897.253	2.931,1792	8.492.367.730,74
210273	31/5/1989	4.366.978	3.083,5921	13.465.978.861,67
210273	24/5/1989	1.003.339	3.214,2652	3.224.997.631,50
210182	22/2/1989	3.242.951	3.215,9865	10.429.286.636,16
210273	17/5/1989	80.479	3.348,6031	269.492.228,88
210182	15/2/1989	22.306.197	3.349,9729	74.725.155.452,06
210273	10/5/1989	6.362.512	3.495,6048	22.240.827.487,26
210182	8/2/1989	4.950.000	3.496,4432	17.307.393.840,00
210182	1/2/1989	1.048.492	3.673,6512	3.851.793.893,99
210273	3/5/1989	700.000	3.674,5967	2.572.217.690,00
210273	26/4/1989	9.196.391	3.898,5414	35.852.511.044,09
210273	19/4/1989	683.067	4.150,8698	2.835.322.181,68
210182	18/1/1989	3.479.292	4.153,8091	14.452.314.771,16
210273	5/4/1989	4.348.821	4.559,7093	19.829.359.557,74
210273	15/3/1989	2.601.500	5.196,5393	13.518.796.988,95
210273	8/3/1989	5.847.428	5.405,1247	31.606.077.514,27
210273	1/3/1989	693.410	5.618,8702	3.896.180.785,38
210273	22/2/1989	1.463.862	5.794,1981	8.481.906.419,06
210273	15/2/1989	967.346	6.042,6986	5.845.380.319,92
210273	8/2/1989	1.795.742	6.259,7270	11.240.854.682,43
001206	1/12/1989	8.040.334	6.362,0073	51.152.663.602,44
210273	1/2/1989	12.150.364	6.553,8470	79.631.626.650,31
000606	1/6/1989	842.239	6.654,0653	5.604.313.304,21
210273	25/1/1989	2.465.485	6.866,9313	16.930.316.116,18

Plano Verão
BANCO CITIBANK NA (0065)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor em unidades da moeda da época
210273	18/1/1989	1.428.392	7.226,2541	10.321.923,546,41
020507	15/3/1989	6.851.743	nd	-
800306	28/1/1989	1.264.577	nd	-
800306	11/2/1989	124.650	nd	-
800306	16/3/1989	357.500	nd	-
800306	23/3/1989	2.485.644	nd	-
800306	13/4/1989	50.607	nd	-
		350.984.983		831.722.059.532,00

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
BANCO ITAÚ (0038)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
000508	15/6/1989	1.109	5.935,6415	6.582.626,42
001206	1/11/1989	15.000.000	6.369,7436	95.546.154.000,00
001206	1/12/1989	6.540.185	6.362,0073	41.608.704.713,35
002406	15/9/1989	59.979	6.121,2905	367.148.882,90
210180	31/5/1989	447.202	1.435,8721	642.124.874,86
210182	25/1/1989	25.233.542	3.900,7445	98.429.600.172,02
210182	1/2/1989	3.214.500	3.673,6512	11.808.951.782,40
210182	8/2/1989	250.000	3.496,4432	874.110.800,00
210182	15/2/1989	99.607	3.349,9729	333.680.750,65
210182	19/4/1989	348.138	2.087,6179	726.779.120,47
210182	10/5/1989	12.958.463	1.732,6279	22.452.194.534,92
210182	17/5/1989	26.936.982	1.649,6747	44.437.257.699,76
210182	7/6/1989	34.629.632	1.386,9861	48.030.818.232,12
210182	14/6/1989	18.376.450	1.312,1517	24.112.690.107,47
210182	21/6/1989	32.607.973	1.237,2643	40.344.680.888,26
210182	28/6/1989	8.792.376	1.159,5992	10.195.632.175,70
210182	5/7/1989	20.000.000	1.087,4578	21.749.156.000,00
210182	12/7/1989	4.546.130	1.022,9279	4.650.363.214,03
210271	30/8/1989	6.968.328	1.435,0645	10.000.000.137,16
210272	7/6/1989	10.373.541	2.931,1792	30.406.707.609,55
210273	18/1/1989	7.865.152	7.226,2541	56.835.586.887,12
210273	25/1/1989	8.611.600	6.866,9313	59.135.265.583,08
210273	1/2/1989	4.058.586	6.553,8470	26.599.351.680,34
210273	8/2/1989	3.369.468	6.259,7270	21.091.949.815,24
210273	15/2/1989	2.400.000	6.042,6986	14.502.476.640,00
210273	22/2/1989	6.175.865	5.794,1981	35.784.185.248,86
210273	1/3/1989	7.192.219	5.618,8702	40.412.145.010,97
210273	8/3/1989	15.331.763	5.405,1247	82.870.090.885,85
210273	15/3/1989	14.575.633	5.196,5393	75.742.849.706,88
210273	22/3/1989	11.610.289	4.988,0698	57.912.931.930,17
210273	5/4/1989	996.264	4.559,7093	4.542.674.226,06
210273	12/4/1989	621.245	4.362,9621	2.710.468.389,81
210273	19/4/1989	5.583.617	4.150,8698	23.176.867.180,07
210273	26/4/1989	1.396.285	3.898,5414	5.443.474.878,70
210273	3/5/1989	430.137	3.674,5967	1.580.580.000,75
210273	10/5/1989	3.200.766	3.495,6048	11.188.612.993,28
210273	17/5/1989	6.316.040	3.348,6031	21.149.911.123,72
210273	24/5/1989	14.220.367	3.214,2652	45.708.030.779,33
210273	31/5/1989	4.358.334	3.083,5921	13.439.324.291,56
210273	14/6/1989	10.025.605	2.807,8695	28.150.590.498,55
210273	21/6/1989	15.000.000	2.659,6373	39.894.559.500,00
210273	28/6/1989	11.670.271	2.513,0943	29.328.491.529,56
210273	5/7/1989	20.056.109	2.358,1797	47.295.909.104,79
210273	12/7/1989	26.896.496	2.240,6008	60.264.310.454,80
210273	19/7/1989	13.516.493	2.085,6884	28.191.192.658,78
210273	16/8/1989	978.650	1.648,0800	1.612.893.492,00
210273	6/9/1989	96.956.545	1.388,6070	134.634.537.082,82
210273	13/9/1989	48.079.213	1.312,9181	63.124.068.981,46
210273	20/9/1989	43.095.458	1.236,4317	53.284.590.397,22
210273	27/9/1989	71.403.157	1.158,8901	82.748.411.756,05
210273	4/10/1989	85.731.987	1.086,5118	93.148.815.512,95

Plano Verão
BANCO ITAÚ (0038)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência *	Valor, em unidades da moeda da época
210273	11/10/1989	12.770.024	1.021,8188	13.048.650.599,65
210364	13/12/1989	1.174.736	1.306,6639	1.534.985.123,23
620307	15/3/1990	1.777	nd	-
800306	14/1/1989	102.500	nd	-
800306	21/1/1989	92.500	nd	-
800306	28/1/1989	1.630.000	nd	-
800306	4/2/1989	237.500	nd	-
800306	11/2/1989	47.500	nd	-
800306	18/2/1989	62.500	nd	-
800306	25/2/1989	592.500	nd	-
800306	9/3/1989	55.000	nd	-
800306	16/3/1989	37.500	nd	-
800306	23/3/1989	160.000	nd	-
800306	2/4/1989	72.500	nd	-
800306	6/4/1989	20.000	nd	-
800306	13/4/1989	90.000	nd	-
		806.254.288		1.752.642.122.265,64

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
BANCO DO NORDESTE (0096)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor em unidades da moeda da época
-	-	-	-	0,00
				0,00

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
BANCO REAL (0030)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor, em unidades da moeda da época
000606	1/3/1989	1.617.591	6.858,9532	11.094.980.965,74
000606	1/6/1989	547.555	6.654,0653	3.643.466.725,34
001206	1/11/1989	193.666	6.369,7436	1.233.539.066,60
001206	1/12/1989	3.365.826	6.362,0073	21.413.409.582,53
210180	31/5/1989	25.000.000	1.435,8721	35.896.802.500,00
210182	25/1/1989	3.920.000	3.900,7445	15.290.918.440,00
210182	1/2/1989	931.906	3.673,6512	3.423.497.595,19
210182	8/2/1989	20.000.000	3.496,4432	69.928.864.000,00
210182	15/2/1989	3.970.250	3.349,9729	13.300.229.906,23
210182	22/2/1989	5.730.000	3.215,9865	18.427.602.645,00
210182	19/4/1989	10.000.000	2.087,6179	20.876.179.000,00
210182	10/5/1989	66.000.000	1.732,6279	114.353.441.400,00
210182	17/5/1989	29.155.551	1.649,6747	48.097.174.849,26
210182	7/6/1989	40.656.131	1.386,9861	56.389.488.576,78
210182	14/6/1989	19.389	1.312,1517	25.441.309,31
210182	21/6/1989	15.000.000	1.237,2643	18.558.964.500,00
210182	28/6/1989	35.581.195	1.159,5992	41.259.925.257,04
210182	12/7/1989	10.350.000	1.022,9279	10.587.303.765,00
210272	7/6/1989	6.897.291	2.931,1792	20.217.195.915,55
210273	18/1/1989	1.623.196	7.226,2541	11.729.626.750,10
210273	25/1/1989	8.108.212	6.866,9313	55.678.534.769,84
210273	1/2/1989	3.079.592	6.553,8470	20.183.174.790,42
210273	8/2/1989	6.000.000	6.259,7270	37.558.362.000,00
210273	15/2/1989	2.976.601	6.042,6986	17.986.702.695,46
210273	22/2/1989	6.540.262	5.794,1981	37.895.573.653,90
210273	1/3/1989	1.421.819	5.618,8702	7.989.016.408,89
210273	5/4/1989	3.522.457	4.559,7093	16.061.379.941,75
210273	12/4/1989	3.551.588	4.362,9621	15.495.443.838,81
210273	19/4/1989	8.619.303	4.150,8698	35.777.604.519,75
210273	26/4/1989	5.610.007	3.898,5414	21.870.844.543,79
210273	3/5/1989	2.600.000	3.674,5967	9.553.951.420,00
210273	10/5/1989	24.694.229	3.495,6048	86.321.265.424,70
210273	17/5/1989	1.152.322	3.348,6031	3.858.669.021,40
210273	24/5/1989	16.057.904	3.214,2652	51.614.362.012,14
210273	31/5/1989	9.492.965	3.083,5921	29.272.431.879,58
210273	14/6/1989	2.999.958	2.807,8695	8.423.490.569,48
210273	28/6/1989	4.699.853	2.513,0943	11.811.173.785,14
210273	5/7/1989	3.196.919	2.358,1797	7.538.909.488,34
210273	12/7/1989	22.896.527	2.240,6008	51.301.976.713,42
210273	19/7/1989	6.997.658	2.085,6884	14.594.934.117,77
210273	16/8/1989	24.300.003	1.648,0800	40.048.348.944,24
210273	6/9/1989	27.151.763	1.388,6070	37.703.128.164,14
210273	20/9/1989	37.896.669	1.236,4317	46.856.519.232,84
210273	27/9/1989	80.859.457	1.158,8901	93.707.224.208,68
210273	4/10/1989	5.796.234	1.086,5118	6.297.676.636,56
210273	11/10/1989	4.115.469	1.021,8188	4.205.263.595,02
		604.697.208		1.385.394.015.125,73

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
BANCO SAFRA (0056)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência *	Valor, em unidades da moeda da época
210273	11/10/1989	7.635.298	1.021,8188	7.801.891.040,00
210273	27/9/1989	1.000.000	1.158,8901	1.158.890.100,00
210364	13/12/1989	787.826	1.306,6639	1.029.423.793,68
210182	14/8/1989	18.699.614	1.312,1517	24.536.730.299,44
210273	13/9/1989	7.616.621	1.312,9181	9.999.999.571,74
210182	7/6/1989	992.753	1.386,9861	1.376.934.611,73
210273	6/9/1989	1.440.292	1.388,6070	1.999.999.553,24
210271	30/8/1989	1.393.666	1.435,0645	2.000.000.601,46
210182	17/5/1989	27.273	1.649,6747	44.991.578,09
210273	19/7/1989	4.201.481	2.085,6884	8.762.980.184,52
210182	19/4/1989	132.909	2.087,6179	277.463.207,47
210273	12/7/1989	11.157.722	2.240,6008	25.000.000.839,38
210273	5/7/1989	2.120.279	2.358,1797	4.999.998.896,14
210273	21/6/1989	751.982	2.659,6373	1.999.999.376,13
210272	7/6/1989	4.970.723	2.931,1792	14.570.079.866,56
210273	31/6/1989	231.566	3.083,5921	714.052.004,64
210273	24/5/1989	3.111.130	3.214,2652	9.999.996.891,68
210182	15/2/1989	343.010	3.349,9729	1.149.074.204,43
210182	8/2/1989	216.322	3.496,4432	756.357.585,91
210182	25/1/1989	100.413	3.900,7445	391.685.457,48
210273	19/4/1989	6.263	4.150,8698	25.996.897,56
210182	18/1/1989	7.222.287	4.153,8091	30.000.001.463,41
210273	5/4/1989	531.199	4.559,7093	2.422.113.020,45
210273	22/3/1989	22.556	4.988,0698	112.510.902,41
210273	15/3/1989	20.710	5.196,5393	107.620.328,90
210273	8/2/1989	36.730	6.259,7270	229.919.772,71
000606	1/5/1989	121.278	6.687,0806	810.995.761,01
000606	1/3/1989	742.182	6.858,9532	5.090.591.603,88
210273	18/1/1989	159.589	7.226,2541	1.153.230.665,56
020407	16/6/1990	532.174 nd		-
		76.325.847		159.523.539.079,62

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Verão
BANCO SANTANDER (0074)

13/1/1989

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Valor em Unidades da Moeda da época Referência*
210180	31/5/1989	698.501	1.435,8721
210273	22/2/1989	173.629	5.794,1981
210273	12/7/1989	371.775	2.240,6008
210273	19/7/1989	479.458	2.085,6884
210273	16/8/1989	608.013	1.648,0800
210273	6/9/1989	1.634.731	1.388,6070
210273	4/10/1989	920.376	1.086,5118
		4.688.483	11.4.000.630,13

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color I
BANCO BAMERINDUS (0051)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
210272	15/8/1990	10.292.402	7,745468	79.719.470,33
210273	14/3/1990	1.966.396	40,765779	80.161.664,76
210273	4/4/1990	44.924.025	33,460873	1.503.197.095,17
210273	11/4/1990	191.976.461	31,268164	6.002.751.466,69
210273	18/4/1990	49.769.952	29,170046	1.451.791.789,26
210273	25/4/1990	9.389.739	27,232839	255.709.250,44
210273	2/5/1990	39.300.848	25,463410	1.000.733.605,97
210273	30/5/1990	5.760.921	19,580302	112.800.572,98
210273	6/6/1990	507.984.349	18,156310	9.223.121.315,59
210273	13/6/1990	75.100.882	17,060700	1.281.273.617,54
210273	4/7/1990	184.749.984	13,186740	2.436.250.004,01
210273	11/7/1990	4.072.396	12,277784	49.999.998,45
210273	18/7/1990	597.377.014	11,152786	6.662.417.998,46
210273	1/8/1990	695.835.446	9,246216	6.433.844.834,17
210273	22/8/1990	27.929.079	7,160995	199.999.995,07
210273	29/8/1990	68.467.156	6,492164	444.500.005,37
210273	5/9/1990	148.115.121	5,835099	864.266.394,43
210273	12/9/1990	680.191.843	5,198208	3.535.778.679,82
210273	3/10/1990	405.349.971	3,687409	1.494.691.131,22
210273	10/10/1990	125.873.061	3,284653	413.449.327,43
210273	17/10/1990	6.569.637.994	2,937757	19.300.000.004,34
210273	24/10/1990	1.662.077.583	2,632816	4.375.944.453,76
210273	7/11/1990	38.511.627.830	1,999186	76.991.907.194,95
210273	14/11/1990	177.289.981	1,692143	300.000.000,32
210273	21/11/1990	3.353.641.840	1,418507	4.757.164.425,53
511826	1/4/1990	8.190	nd	-
532190	15/5/1994	988.784	nd	-
700206	1/8/1991	2.000.000	nd	-
		54.151.699.248		149.231.474.295,07

Plano Color I
BANCO BANESTES (0017)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor, em unidades da moeda da época
210273	21/3/1990	46.983	38,428773	1.805.499,04
210273	4/4/1990	5.778.100	33,460873	193.340.270,28
210273	11/4/1990	18.000.000	31,268164	562.826.952,00
210273	18/4/1990	6.000.000	29,170046	175.020.276,00
210273	2/5/1990	13.950.000	25,463410	355.214.569,50
210273	9/5/1990	20.000.000	23,849384	476.987.680,00
210273	23/5/1990	11.175.492	20,917724	233.765.857,22
210273	30/5/1990	10.000.000	19,580302	195.803.020,00
210273	6/6/1990	24.830.000	18,156310	450.821.177,30
210273	7/11/1990	22.509.161	1,999186	44.999.999,54
511812	1/3/1994	12.964.987	nd	-
511826	1/4/1990	1.220.565	nd	-
511826	1/3/1992	1.190.006	nd	-
511826	1/4/1993	7.817.105	nd	-
520365	15/1/1991	163.807.892	nd	-
521825	15/10/1991	1.662.964	nd	-
521825	15/6/1994	711.921	nd	-
521825	15/12/1994	13.844.208	nd	-
530730	1/11/1990	10.509.899	nd	-
540730	1/12/1990	3.153.439	nd	-
670365	15/5/1990	9.460.000	nd	-
670365	15/6/1990	10.850.000	nd	-
670549	15/1/1991	14.430.000	nd	-
670730	1/6/1990	4.292.259	nd	-
691095	1/3/1991	1.710.971	nd	-
		389.915.952		2.590.585.300,89

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color I
BANCO BANRISUL (0012)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
210273	21/3/1990	246.180	38,428773	9.460.395,34
210273	28/3/1990	22.262.753	35,934459	799.999.984,91
210273	4/4/1990	30.677.496	33,460873	1.026.495.797,61
210273	18/4/1990	20.569.046	29,170046	600.000.018,00
210273	25/4/1990	2.095.485	27,232839	57.066.005,63
210273	2/5/1990	6.755.917	25,463410	172.028.684,50
210273	16/5/1990	108.514.604	22,330330	2.423.166.917,14
210273	23/5/1990	4.000.000	20,917724	83.670.896,00
210273	30/5/1990	8.000.000	19,580302	156.642.416,00
210273	6/6/1990	11.094.812	18,156310	201.440.846,06
210273	13/6/1990	31.000.000	17,060700	528.881.700,00
210273	20/6/1990	78.446.576	15,769435	1.237.058.181,20
210273	4/7/1990	7.583.375	13,186740	99.999.994,45
210273	11/7/1990	13.802.000	12,277784	169.457.974,77
210273	18/7/1990	996.221.215	11,152786	11.110.642.019,56
210273	22/8/1990	13.964.540	7,160995	100.000.001,12
210273	29/8/1990	2.924.449	6,492164	18.986.002,52
210273	5/9/1990	115.650.431	5,835099	674.831.714,28
210273	3/10/1990	38.890.462	3,687409	143.405.039,59
210273	17/10/1990	1.531.780.879	2,937757	4.499.999.999,75
210273	24/10/1990	228.083.621	2,632816	600.502.206,71
210273	31/10/1990	379.000.000	2,320458	879.453.582,00
210273	7/11/1990	110.044.738	1,999186	219.999.899,58
210273	14/11/1990	537.664.301	1,692143	909.804.883,29
210273	21/11/1990	3.488.774.907	1,418507	4.948.851.627,00
210273	5/12/1990	120.000.000	1,106025	132.723.000,00
531095	1/8/1991	3.997.150	nd	-
531460	15/5/1992	2.095.460	nd	-
531460	15/11/1992	11.887.163	nd	-
531825	15/8/1993	20.244.775	nd	-
531825	15/11/1993	1.091.805	nd	-
531825	15/11/1994	13.333.989	nd	-
532190	15/8/1994	16.330.891	nd	-
		7.977.029.020		31.804.589.786,99

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color I
BANCO DA AMAZONIA (0094)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
210273	04/04/90	16.000.000	33,460873	535.373.968,00
		16.000.000		535.373.968,00

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color I
BANCO BRADESCO (0027)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor, em unidades da moeda da época
210273	14/3/1990	41.592.692	40,765779	1.695.554.413,51
210273	21/3/1990	138.537.471	38,428773	5.323.825.025,05
210273	4/4/1990	426.027.633	33,460873	14.255.256.522,30
210273	11/4/1990	221.000.000	31,268164	6.910.264.244,00
210273	18/4/1990	523.949.154	29,170046	15.283.620.923,84
210273	25/4/1990	115.800.000	27,232839	3.153.662.756,20
210273	2/5/1990	114.277.775	25,463410	2.909.901.838,71
210273	9/5/1990	411.631.813	23,849384	9.817.165.174,85
210273	16/5/1990	458.681.865	22,330330	10.242.517.410,47
210273	23/5/1990	305.548.874	20,917724	6.391.387.014,84
210273	30/5/1990	320.983.696	19,580302	6.284.957.704,76
210273	6/6/1990	461.993.697	18,156310	8.388.100.780,78
210273	13/6/1990	485.900.000	17,060700	8.289.794.130,00
210273	20/6/1990	198.943.566	15,769435	3.137.227.632,71
210273	27/6/1990	101.000.000	14,478110	1.462.289.110,00
210273	11/7/1990	1.253.165.047	12,277784	15.386.089.763,42
210273	18/7/1990	2.897.314.273	11,152786	32.313.126.061,51
210273	25/7/1990	1.089.395.803	10,193308	11.104.546.953,89
210273	1/8/1990	599.817.930	9,246216	5.546.046.141,45
210273	22/8/1990	27.929.079	7,160995	199.999.995,07
210273	5/9/1990	1.149.900.000	5,835099	6.709.780.340,10
210273	12/9/1990	4.724.869.823	5,198208	24.560.856.112,88
210273	19/9/1990	5.566.817.929	4,601495	25.615.684.866,20
210273	26/9/1990	3.001.495.172	4,121726	12.371.340.689,31
210273	3/10/1990	4.209.376.233	3,687409	15.521.691.805,95
210273	10/10/1990	2.800.000.000	3,284653	9.197.028.400,00
210273	17/10/1990	4.372.176.629	2,937757	12.844.392.497,08
210273	24/10/1990	2.337.172.777	2,632816	6.153.345.882,05
210273	31/10/1990	2.974.594.581	2,320458	6.902.421.792,24
210273	7/11/1990	451.184.628	1,999186	902.001.991,71
210278	28/11/1990	40.388.636	1,322721	53.422.897,00
700206	1/8/1991	3.600.000	nd	-
		41.325.086.676		238.927.200.871,88

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color I
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
210273	14/11/1990	60.358.373	1,692143	102.134.998,36
210273	7/11/1990	1.590.647.405	1,999186	3.180.000.023,01
210273	31/10/1990	2.057.627.199	2,320458	4.774.637.494,94
210273	17/10/1990	5.480.371.588	2,937757	16.099.999.995,25
210273	26/9/1990	250.000.000	4,121726	1.030.431.500,00
210273	29/8/1990	283.008.688	6,492164	1.837.338.815,92
210273	22/8/1990	1.206.912.393	7,160995	8.642.693.611,71
210272	15/8/1990	325.886.087	7,745468	2.524.140.258,50
210273	8/8/1990	376.000.000	8,541004	3.211.417.504,00
210273	1/8/1990	408.211.000	9,246216	3.774.407.079,58
210273	25/7/1990	322.000.000	10,193308	3.282.245.176,00
210273	18/7/1990	1.749.787.001	11,152786	19.514.999.967,73
210273	18/7/1990	236.021.933	11,152786	2.621.149.324,06
210273	11/7/1990	289.546.404	12,277784	3.554.988.206,29
210273	4/7/1990	205.832.788	13,186740	2.714.263.458,83
210273	27/6/1990	400.144.000	14,478110	5.793.328.847,84
210273	20/6/1990	252.000.000	15,769435	3.973.897.620,00
210273	13/6/1990	500.993.900	17,060700	8.547.306.629,73
210273	6/6/1990	500.921.000	18,156310	9.094.876.961,51
210273	30/5/1990	280.253.000	19,580302	5.487.438.376,41
210273	23/5/1990	299.251.261	20,917724	6.259.655.284,25
210273	16/5/1990	44.782	22,330330	999.996,84
210273	16/5/1990	363.026.369	22,330330	8.106.498.618,47
210273	9/5/1990	283.688.270	23,849384	6.765.790.487,53
210273	2/5/1990	342.332.419	25,463410	8.716.950.741,29
210273	25/4/1990	613.100.000	27,232839	16.696.453.590,90
210273	18/4/1990	720.717.918	29,170046	21.023.374.821,08
210273	11/4/1990	708.500.000	31,268164	22.153.494.194,00
210273	4/4/1990	540.000.000	33,460873	18.068.871.420,00
210273	28/3/1990	550.185.434	35,934459	19.770.615.920,47
210273	21/3/1990	40.023.031	38,428773	1.538.035.973,07
210273	21/3/1990	572.000.000	38,428773	21.981.258.156,00
511826	1/4/1990	84.615	nd	-
511826	1/6/1990	26.045	nd	-
511826	1/11/1991	588.718	nd	-
511826	1/2/1992	1.201.133	nd	-
511826	1/3/1992	91.191	nd	-
511826	1/12/1992	196.871	nd	-
511826	1/10/1993	22.767.502	nd	-
511826	1/12/1993	557.531	nd	-
521825	15/3/1990	44.601	nd	-
521825	15/9/1990	94.459	nd	-
521825	15/10/1991	10.058.885	nd	-
521825	15/12/1991	7.409.140	nd	-
521825	15/3/1992	5.273.628	nd	-
521825	15/9/1992	6.978.960	nd	-
521825	15/12/1992	6.725.255	nd	-

Plano Color I
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
521825	15/3/1993	41.995.224	nd	-
521825	15/12/1993	797.435	nd	-
521825	15/3/1994	19.817.344	nd	-
521825	15/6/1994	68.098.531	nd	-
521825	15/9/1994	27.123.992	nd	-
521825	15/12/1994	112.217.397	nd	-
525000	15/6/1996	23.590.947	nd	-
530730	1/5/1990	905.509	nd	-
530730	1/8/1990	529.799	nd	-
530730	15/8/1990	216.795	nd	-
530730	1/11/1990	531.495	nd	-
531095	1/8/1991	2.205.174	nd	-
531460	1/5/1992	1.421.556	nd	-
531460	1/8/1992	543.860	nd	-
531825	15/8/1993	484.410	nd	-
531825	15/11/1993	1.441.435	nd	-
532190	15/5/1994	14.864.371	nd	-
532190	15/8/1994	2.293.700	nd	-
532190	15/11/1994	1.318.037	nd	-
532555	15/11/1994	2.488.890	nd	-
532555	15/8/1995	45.135.050	nd	-
540730	15/12/1990	23.790.342	nd	-
541095	1/2/1991	13.574.000	nd	-
541095	1/3/1991	13.574.000	nd	-
541095	1/4/1991	12.477.283	nd	-
541095	1/5/1991	13.574.000	nd	-
541095	1/6/1991	13.430.359	nd	-
541095	1/7/1991	13.574.000	nd	-
541095	1/8/1991	13.574.000	nd	-
541095	1/9/1991	13.574.000	nd	-
541095	1/10/1991	13.574.000	nd	-
541095	1/11/1991	13.574.000	nd	-
541095	1/12/1991	12.957.000	nd	-
541095	1/1/1992	14.808.000	nd	-
541461	1/2/1992	7.851.481	nd	-
541461	1/3/1992	14.191.000	nd	-
541461	1/4/1992	14.191.000	nd	-
541461	1/5/1992	12.957.000	nd	-
541461	1/6/1992	12.957.000	nd	-
541461	1/7/1992	11.717.085	nd	-
541461	1/8/1992	11.652.319	nd	-
541461	1/9/1992	12.957.000	nd	-
541461	1/10/1992	12.957.000	nd	-
541461	1/11/1992	12.957.000	nd	-
541461	1/12/1992	12.957.000	nd	-
541461	1/1/1993	12.957.000	nd	-
541826	1/2/1993	12.957.000	nd	-
541826	1/3/1993	13.250.377	nd	-

Plano Color I
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
541826	1/4/1993	11.652.641	nd	-
541826	1/5/1993	13.574.000	nd	-
541826	1/6/1993	13.574.000	nd	-
541826	1/7/1993	13.574.000	nd	-
541826	1/8/1993	12.113.664	nd	-
541826	1/9/1993	13.574.000	nd	-
541826	1/10/1993	6.141.873	nd	-
541826	1/11/1993	7.942.804	nd	-
541826	1/12/1993	14.048.473	nd	-
541826	1/1/1994	13.574.000	nd	-
541826	1/2/1994	16.694.051	nd	-
541826	1/3/1994	19.854.540	nd	-
541826	1/4/1994	23.892.329	nd	-
541826	1/5/1994	25.686.267	nd	-
560365	1/10/1990	117.398.833	nd	-
560365	1/12/1990	31.064.438	nd	-
560365	1/1/1991	138.100.000	nd	-
560381	1/11/1990	10.826.534	nd	-
560396	1/11/1990	393.081	nd	-
560426	1/10/1990	8.106.338	nd	-
560443	1/10/1990	8.932.566	nd	-
560486	1/4/1991	5.615.632	nd	-
560516	1/5/1991	130.073.550	nd	-
560547	1/6/1991	130.080.413	nd	-
560792	1/5/1992	96.641.663	nd	-
660730	15/4/1991	35.333.075	nd	-
660995	15/6/1992	55.553.744	nd	-
661095	15/1/1992	6.412.575	nd	-
661095	15/10/1992	64.945.912	nd	-
661095	15/2/1993	422.237.000	nd	-
661460	15/6/1993	17.237.427	nd	-
661825	15/6/1994	68.714.497	nd	-
662190	15/6/1995	18.973.332	nd	-
690730	15/3/1990	5.005.202	nd	-
690730	15/6/1990	3.305.667	nd	-
690730	15/9/1990	16.865.378	nd	-
690730	15/12/1990	3.597.527	nd	-
691095	1/3/1991	19.498.400	nd	-
691095	1/9/1991	12.546.487	nd	-
691095	1/12/1991	1.175.011	nd	-
691095	1/3/1992	18.448.052	nd	-
691095	1/9/1992	47.768.934	nd	-
691460	1/12/1993	170.006.905	nd	-
80509	15/5/1990	444.800	nd	-
80509	15/6/1990	222.447	nd	-
511826	1/9/1990	13.000.000	nd	-
511826	1/10/1990	13.000.000	nd	-
511826	1/12/1990	5.914.542	nd	-

Plano Color I
BANCO DO BRASIL (0089 e 0510)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
511826	1/2/1991	6.089.578	nd	-
511826	1/6/1991	5.878.498	nd	-
511826	1/7/1991	5.827.668	nd	-
511826	1/8/1991	6.055.880	nd	-
511826	1/10/1991	5.943.122	nd	-
511826	1/11/1991	5.867.180	nd	-
511826	1/12/1991	7.500.000	nd	-
511826	1/2/1992	3.000.000	nd	-
511826	1/3/1992	6.750.000	nd	-
511826	1/7/1992	1.030.366	nd	-
511826	1/8/1992	13.773.854	nd	-
511826	1/12/1992	227.768	nd	-
521825	15/12/1991	3.043.609	nd	-
521825	15/3/1992	32.231	nd	-
521825	15/9/1992	387.851	nd	-
560365	1/5/1990	3.502.671	nd	-
560365	1/6/1990	3.865.545	nd	-
560380	1/4/1990	10.098.529	nd	-
560380	1/5/1990	14.623.461	nd	-
560380	1/6/1990	11.788.807	nd	-
560380	1/7/1990	18.111.402	nd	-
590730	15/7/1990	2.879.903	nd	-
590730	15/8/1990	3.702.000	nd	-
590730	15/9/1990	1.340.414	nd	-
590730	15/10/1990	715.683	nd	-
590730	1/11/1990	2.381.620	nd	-
590730	15/12/1990	1.851.000	nd	-
590730	1/2/1991	8.021.000	nd	-
640090	1/5/1990	168.700.000	nd	-
640120	1/6/1990	128.100.000	nd	-
640150	1/7/1990	92.500.000	nd	-
640180	1/8/1990	68.200.000	nd	-
650150	15/4/1990	916.000.000	nd	-
650150	15/5/1990	660.000.000	nd	-
650150	15/6/1990	505.000.000	nd	-
660730	15/1/1991	270.000	nd	-
690730	15/3/1990	2.546.660	nd	-
		4.106.482.991		260.843.696.053/57

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color I
CAIXA ECON. EST. SÃO PAULO (0097)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
521825	15/6/1991	59.327.569	nd	-
521825	15/10/1991	77.559.653	nd	-
521825	15/6/1992	4.974.743	nd	-
521825	15/12/1992	1.067.017	nd	-
521825	15/6/1993	40.652.675	nd	-
521825	15/9/1993	94.901.323	nd	-
521825	15/3/1994	9.809.000	nd	-
521825	15/6/1994	17.018.633	nd	-
521825	15/9/1994	247.346.241	nd	-
531095	1/11/1991	1.565.748	nd	-
531095	15/11/1991	1.230.593	nd	-
690730	15/3/1990	1.858.932	nd	-
		557.312.127		0,00

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color I
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (0098)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em Unidades da moeda da época
210273	4/4/1990	10.057.176	33,460873	336.521.855,41
210273	11/4/1990	10.000.000	31,268164	312.681.640,00
210273	18/4/1990	16.925.000	29,170046	493.703.028,55
210273	2/5/1990	140.847.124	25,463410	3.586.448.065,73
210273	6/6/1990	177.405.928	18,156310	3.221.037.024,61
210273	4/7/1990	350.078.132	13,186740	4.616.389.306,37
210273	11/7/1990	4.072.396	12,277784	49.999.998,45
210273	18/7/1990	134.495.542	11,152786	1.499.999.997,88
210273	29/8/1990	834.507.695	6,492164	5.417.760.815,20
210273	5/9/1990	1.500.000.000	5,835099	8.752.648.500,00
210273	10/10/1990	2.800.000.000	3,284653	9.197.028.400,00
210273	7/11/1990	98.345.526	1,999186	196.610.998,74
210273	14/11/1990	900.000.000	1,692143	1.522.928.700,00
210273	21/11/1990	220.928.765	1,418507	313.388.999,65
210273	5/12/1990	840.200.000	1,106025	929.282.205,00
521825	15/10/1991	26.250.425	nd	-
521825	15/12/1991	37.331	nd	-
521825	15/3/1992	35.300.000	nd	-
521825	15/6/1992	50.000.000	nd	-
521825	15/9/1992	12.664.266	nd	-
521825	15/3/1993	10.867.899	nd	-
521825	15/3/1994	21.921.501	nd	-
521825	15/6/1994	23.249.533	nd	-
521825	15/12/1994	311.662.869	nd	-
525000	15/6/1996	35.553.211	nd	-
530730	15/8/1990	7.208.950	nd	-
530730	1/11/1990	6.429.092	nd	-
531095	1/2/1991	2.665.754	nd	-
531095	1/5/1991	5.912.537	nd	-
531095	15/5/1991	5.875.149	nd	-
531095	1/8/1991	10.138.847	nd	-
531095	15/8/1991	8.833.906	nd	-
531095	1/11/1991	4.553.853	nd	-
531095	15/11/1991	10.784.339	nd	-
531460	1/5/1992	4.909.673	nd	-
531460	15/5/1992	17.611.361	nd	-
531460	1/8/1992	7.358.801	nd	-
531460	15/8/1992	1.227.908	nd	-
531460	1/11/1992	21.814.929	nd	-
531825	15/8/1993	36.210.862	nd	-
531825	15/11/1993	11.282.495	nd	-
531825	15/5/1994	4.450.987	nd	-
531825	15/8/1994	32.168.101	nd	-
531825	15/11/1994	35.217.356	nd	-
532190	15/5/1994	13.442.698	nd	-
532190	15/8/1994	1.674.072	nd	-
532190	15/11/1994	1.658.471	nd	-
532555	15/11/1994	3.182.166	nd	-

Plano Color I
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (0098)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
532555	15/5/1995	39.425.345	nd	-
532555	15/8/1995	64.355.030	nd	-
540730	1/4/1990	9.374.000	nd	-
540730	1/5/1990	12.944.012	nd	-
540730	1/6/1990	13.497.097	nd	-
540730	1/7/1990	10.485.413	nd	-
540730	1/8/1990	13.574.000	nd	-
540730	1/9/1990	12.087.874	nd	-
540730	1/10/1990	13.574.000	nd	-
540730	1/11/1990	5.602.625	nd	-
540730	1/1/1991	13.574.000	nd	-
690730	15/6/1990	749.986	nd	-
690730	15/9/1990	1.751.103	nd	-
690730	15/12/1990	754.769	nd	-
691095	1/9/1991	3.381.374	nd	-
		9.035.113,263		40.448.429,535,60

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color I
BANCO CITIBANK NA (0065)

13/1/1990

Titulo	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
210273	21/3/1990	35.613.308	38,428773	1.368.575.728,91
210273	28/3/1990	30.115.000	35,934459	1.082.166.232,79
210273	4/4/1990	121.591.251	33,460873	4.068.549.407,62
210273	11/4/1990	3.500.000	31,268164	109.488.574,00
210273	2/5/1990	98.180.095	25,463410	2.500.000.012,82
210273	30/5/1990	6.719.164	19,580302	131.563.260,31
210273	6/6/1990	62.120.701	18,156310	1.127.882.704,77
210273	20/6/1990	13.781.363	15,769435	217.324.308,04
210273	18/7/1990	89.668.519	11,152786	1.000.053.803,34
210273	29/8/1990	615.153.544	6,492164	3.993.677.692,83
210273	5/9/1990	321.114.288	5,835099	1.873.733.660,79
210273	19/9/1990	605.457.249	4,601495	2.786.008.503,99
210273	26/9/1990	28.159.645	4,121726	116.066.340,95
210273	7/11/1990	624.723.260	1,999186	1.248.937.995,27
210273	14/11/1990	448.348.784	1,692143	758.670.256,40
210273	5/12/1990	37.367.819	1,106025	41.329.742,01
521825	15/12/1991	16.100.000	nd	-
521825	15/9/1993	2.988.916	nd	-
521825	15/6/1994	10.278.824	nd	-
700106	1/9/1990	22.853	nd	-
700206	1/9/1991	2.028.426	nd	-
		3.173.033.009		22.423.978.224,85

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color I
BANCO ITAÚ (0038)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
210273	14/3/1990	1.235.413	40,765779	50.362.573,33
210273	21/3/1990	251.521	38,428773	9.665.643,41
210273	28/3/1990	9.106.744	35,934459	327.245.918,89
210273	4/4/1990	32.424.753	33,460873	1.084.960.542,19
210273	11/4/1990	221.629.638	31,268164	6.929.951.868,24
210273	18/4/1990	288.177.530	29,170046	8.406.151.806,27
210273	25/4/1990	338.250.575	27,232839	9.211.523.450,63
210273	2/5/1990	490.435.000	25,463410	12.488.147.483,35
210273	9/5/1990	473.301.109	23,849384	11.287.939.896,17
210273	16/5/1990	489.000.000	22,330330	10.919.531.370,00
210273	23/5/1990	50.411.351	20,917724	1.054.490.726,69
210273	30/5/1990	63.021.609	19,580302	1.233.982.136,75
210273	6/6/1990	42.762.995	18,156310	776.418.193,75
210273	13/6/1990	99.083.099	17,060700	1.690.427.027,11
210273	20/6/1990	391.483.515	15,769435	6.173.473.843,36
210273	27/6/1990	749.636.556	14,478110	10.853.320.517,79
210273	5/9/1990	1.100.615	5,835099	6.422.197,49
210273	19/9/1990	25.074.019	4,601495	115.377.973,06
210273	26/9/1990	44.326.738	4,121726	182.702.668,51
210273	7/11/1990	12.744.187	1,999186	25.478.000,23
210273	14/11/1990	118.193.321	1,692143	200.000.000,78
690730	15/3/1990	560.265	nd	-
690730	15/6/1990	19.797	nd	-
700106	1/10/1990	31.300.000	nd	-
700106	1/11/1990	1.850.000	nd	-
700106	1/12/1990	17.300.000	nd	-
700106	1/2/1991	8.900.000	nd	-
700106	1/3/1991	2.700.000	nd	-
700206	1/8/1991	150.000	nd	-
		4.004.420.350		83.027.573.837,99

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color I
BANCO DO NORDESTE (0096)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
-	-	0	-	0,00
		0		0,00

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color I
BANCO REAL (0030)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Em Unidades da moeda da época
210273	21/3/1990	147.611.006	38,428773	5.672.509.841,88
210273	28/3/1990	159.963.531	35,934459	5.748.202.946,21
210273	4/4/1990	223.903.624	33,460873	7.492.010.726,90
210273	11/4/1990	238.409.532	31,268164	7.454.628.345,74
210273	18/4/1990	228.292.985	29,170046	6.659.316.873,93
210273	25/4/1990	319.577.646	27,232839	8.703.006.581,52
210273	2/5/1990	82.619.835	25,463410	2.103.782.732,74
210273	9/5/1990	76.141.609	23,849384	1.815.930.471,42
210273	23/5/1990	4.368.861	20,917724	91.386.628,59
210273	27/6/1990	1.000.000	14,478110	14.478.110,00
210273	12/9/1990	12.423	5,198208	64.577,34
210273	17/10/1990	340.395.751	2,937757	1.000.000.000,27
210273	7/11/1990	100.540.920	1,999186	200.999.999,69
		1.922.867.723		46.856.517.836,23

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color I
BANCO SAFRA (0056)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
-	-	0	-	0,00
		0		0,00

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color I
BANCO SANTANDER (0074)

13/1/1990

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
210273	16/5/1990	1.760.256	22,330330	39.307.097,36
210273	26/9/1990	24.261.681	4,121726	100.000.001,38
210273	17/10/1990	68.079.151	2,937757	200.000.002,40
700106	1/12/1990	500.000	nd	-
		94.601.088		339.307.101,15

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
BANCO BAMERINDUS (0051)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor em unidades da moeda da época
100000	6/2/1991	788.247	951,870158	750.308.796,43
110000	13/2/1991	6.374.242	920,992970	5.870.632.071,08
110000	27/2/1991	97.314.438	802,057762	78.051.800.352,57
110000	13/3/1991	185.562	706,136737	131.032.145,19
110000	6/2/1991	2.100.644	951,870158	1.999.540.336,18
110000	20/2/1991	117.007	854,652308	100.000.302,60
110000	6/3/1991	51.295.960	753,687869	38.661.142.780,71
200363	16/9/1991	54.094	2.207,315700	119.402.535,48
200393	16/10/1991	25.547	2.206,614133	56.372.371,26
200426	18/11/1991	54.166	2.205,905932	119.485.100,71
200454	16/12/1991	53.096	2.205,162322	117.085.298,65
200485	16/1/1992	54.166	2.204,383308	119.402.626,26
200517	17/2/1992	26.056	2.203,566664	57.416.133,00
200545	16/3/1992	54.166	2.202,798708	119.316.794,82
200580	20/4/1992	54.166	2.201,827150	119.264.169,41
200608	18/5/1992	54.166	2.201,081327	119.223.771,16
200637	16/6/1992	23.485	2.200,083211	51.668.954,21
200667	16/7/1992	54.166	2.199,091725	119.116.002,38
200699	17/8/1992	47.188	2.198,064841	103.722.283,72
210546	16/9/1991	48.425	3,807935	184.399,25
210576	16/10/1991	48.425	3,806720	184.340,42
210637	16/12/1991	870.739.790	3,804221	3.312.486.594,65
210668	16/1/1992	399.139.239	3,802875	1.517.876.633,51
210700	17/2/1992	131.576.595	3,801467	500.184.083,86
210728	16/3/1992	20.404	3,800144	77.538,14
511826	1/2/1993	4.467.206	nd	-
700206	1/8/1991	2.000.000	nd	-
		1.588.770.846		132.116.926.415,64

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
BANCO BANESTES (0017)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
100000	6/2/1991	300.000	951,870158	285.561.047,40
110000	20/2/1991	2.100.000	854,652308	1.794.769.846,80
110000	13/2/1991	1.470.793	920,992970	1.354.590.013,33
110000	27/2/1991	251.664	802,057762	201.849.064,62
210546	16/9/1991	12.262.638	3,807935	46.665.328,43
210576	16/10/1991	12.262.638	3,806720	46.680.429,33
210609	18/11/1991	12.262.638	3,805500	46.665.468,91
210637	16/12/1991	12.262.638	3,804221	46.649.784,99
210668	16/1/1992	12.262.638	3,802875	46.633.279,48
210700	17/2/1992	12.262.637	3,801467	46.616.009,89
210728	16/3/1992	12.262.637	3,800144	46.599.786,42
210763	20/4/1992	12.262.637	3,798465	46.579.197,45
210791	18/5/1992	12.262.637	3,797180	46.563.439,96
210820	16/6/1992	12.262.637	3,795455	46.542.286,91
210850	16/7/1992	12.262.637	3,793744	46.521.305,54
210882	17/8/1992	12.262.637	3,791974	46.499.600,68
511826	1/3/1992	1.190.006	nd	-
511826	1/5/1992	6.667.585	nd	-
511826	1/4/1992	2.802.000	nd	-
511826	1/4/1993	2.391.294	nd	-
521825	15/10/1991	1.077.039	nd	-
532190	15/8/1994	9.984.482	nd	-
541826	1/10/1993	636.305	nd	-
611823	15/3/1994	87.920.694	nd	-
670730	15/5/1992	458.227.163	nd	-
670730	15/6/1992	485.465.076	nd	-
670730	1/6/1992	441.593.580	nd	-
670730	15/1/1993	1.369.082.415	nd	-
		3.078.311.745		4.196.015.890,15

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
BANCO BANRISUL (0012)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor em unidades da moeda da época
100000	6/2/1991	1.636.767	951,870158	1.557.989.662,90
110000	13/2/1991	3.895.821	920,992970	3.588.023.753,38
110000	6/2/1991	1.300.000	951,870158	1.237.431.205,40
110000	27/2/1991	300.000	802,057762	240.617.328,60
531095	1/11/1991	71.967	nd	-
531095	1/5/1991	4.052.372	nd	-
531095	1/2/1991	88.774	nd	-
531095	1/8/1991	883.194	nd	-
531460	1/5/1992	25.708	nd	-
531460	1/11/1992	1.832.403	nd	-
531460	15/5/1992	8.095.954	nd	-
531460	15/11/1992	1.334.038	nd	-
531825	15/8/1993	23.797.982	nd	-
531825	15/5/1994	401.950	nd	-
531825	15/11/1994	2.708.258	nd	-
531825	15/11/1993	8.327.552	nd	-
531825	15/8/1994	140.108	nd	-
532190	15/8/1994	919.570	nd	-
532190	15/5/1994	14.445.941	nd	-
532190	15/11/1994	600.242	nd	-
532545	15/8/1996	114.181.254	nd	-
532555	15/5/1995	21.025.934	nd	-
532555	15/11/1995	801.203	nd	-
532555	15/8/1996	1.942.405.614	nd	-
532555	15/11/1994	1.107.901	nd	-
532555	15/8/1995	58.368.695	nd	-
532555	15/5/1996	1.516.401.130	nd	-
535000	15/5/1996	3.000.000	nd	-
535000	15/11/1995	1.029.035	nd	-
535000	15/8/1996	2.187.429	nd	-
535002	15/11/1995	75.168.888	nd	-
		3.310.535.684		6.624.061.950,28

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
BANCO DA AMAZONIA (0094)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em Unidades da moeda da época
100000	6/2/1991	1.386.490	951,870158	1.319.758.455,37
110000	13/2/1991	1.007.797	920,992970	928.173.952,19
110000	27/2/1991	600.000	802,057762	481.234.657,20
110000	6/2/1991	106.974	951,870158	101.825.358,28
110000	20/2/1991	851.020	854,652308	727.326.207,15
110000	13/3/1991	800.000	706,136737	564.909.389,60
210546	16/9/1991	887.321	3,807935	3.378.860,69
210576	16/10/1991	887.321	3,806720	3.377.782,60
210609	18/11/1991	887.321	3,805500	3.376.700,07
210637	16/12/1991	887.321	3,804221	3.375.565,18
210668	16/1/1992	27.183.216	3,802875	103.374.372,55
210700	17/2/1992	9.525.974	3,801467	36.212.675,80
210726	6/11/1991	4.940.057	32,006885	158.115.836,29
210728	16/3/1992	18.560.451	3,800144	70.532.386,50
210763	20/4/1992	16.683.174	3,798465	63.370.452,53
210791	18/5/1992	6.555.438	3,797180	24.892.178,06
210820	16/6/1992	12.005.051	3,795455	45.564.630,84
210850	16/7/1992	10.450.508	3,793744	39.646.552,02
210882	17/8/1992	887.320	3,791974	3.364.694,37
211090	4/11/1992	4.992.281	31,678346	158.147.204,85
211454	3/11/1993	5.045.054	31,349673	158.160.793,17
211818	2/11/1994	5.098.384	31,023007	158.167.202,52
		130.228.473		8.156.285.907,84

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
BANCO BRADESCO (0027)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
100000	6/2/1991	9.490.090	951,870158	9.033.333.467,73
110000	6/2/1991	1.660.173	951,870158	1.580.269.135,82
110000	13/2/1991	6.161.559	920,992970	5.674.752.523,24
110000	20/2/1991	1.077.470	854,652308	920.862.222,30
110000	27/2/1991	600.000	802,057762	481.234.657,20
110000	6/3/1991	63.873.796	753,687869	48.140.905.192,18
110000	13/3/1991	200.000	706,136737	141.227.347,40
210546	16/9/1991	10.548.094.696	3,807935	40.166.456.976,21
210576	16/10/1991	2.995.028.008	3,806720	11.401.233.018,61
210609	18/11/1991	3.195.028.008	3,805500	12.158.679.084,44
210637	16/12/1991	2.995.028.008	3,804221	11.393.748.443,62
210668	16/1/1992	3.195.028.008	3,802875	12.150.292.135,92
210700	17/2/1992	2.995.028.008	3,801467	11.385.500.136,49
210728	16/3/1992	3.195.028.008	3,800144	12.141.566.514,43
210763	20/4/1992	2.995.028.007	3,798465	11.376.509.058,61
210791	18/5/1992	3.195.028.007	3,797180	12.132.096.447,62
210820	16/6/1992	2.995.028.007	3,795455	11.367.494.024,31
210850	16/7/1992	3.194.663.886	3,793744	12.119.736.949,53
210882	17/8/1992	2.884.133.584	3,791974	10.936.559.563,05
511826	1/6/1992	3.734.000	nd	-
511826	1/2/1991	6.715.000	nd	-
511826	1/6/1991	4.411.000	nd	-
511826	1/5/1992	1.027.415	nd	-
511826	1/1/1993	6.069.850	nd	-
511826	1/3/1991	4.931.000	nd	-
521825	15/9/1993	12.916.302	nd	-
521825	15/6/1993	14.630.000	nd	-
531460	15/8/1992	13.992.917	nd	-
531460	15/5/1992	6.051.017	nd	-
531460	1/11/1992	4.704.065	nd	-
541826	1/11/1995	2.586.377.970	nd	-
541826	1/1/1996	2.325.073.317	nd	-
541826	1/12/1995	2.957.334.502	nd	-
700206	1/8/1991	3.600.000	nd	-
		52.416.775.678		234.702.458.898,73

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
BANCO DO BRASIL (0089)

31/1/1991

Índice	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
210882	17/8/1992	10.185.491.398	3,791974	38.623.118.558,44
210850	16/7/1992	10.369.758.794	3,793744	39.340.210.206,18
210820	16/6/1992	10.369.758.794	3,795455	39.357.952.863,48
210791	18/5/1992	10.369.758.794	3,797180	39.375.840.697,40
210763	20/4/1992	10.363.943.429	3,798465	39.367.076.377,04
210728	16/3/1992	10.369.758.794	3,800144	39.406.576.662,47
210700	17/2/1992	10.369.758.794	3,801467	39.420.295.853,35
210668	16/1/1992	10.369.758.794	3,802875	39.434.896.473,73
210637	16/12/1991	10.369.758.795	3,804221	39.448.854.172,87
210609	18/11/1991	10.369.750.795	3,805500	39.462.086.650,37
210576	16/10/1991	10.369.750.795	3,806720	39.474.737.746,34
210546	16/9/1991	10.369.758.795	3,807935	39.487.367.457,04
211818	2/11/1994	1.897.061.242	31,023007	58.852.544.189,99
211454	3/11/1993	1.877.217.463	31,349673	58.850.153.614,94
211090	4/11/1992	1.857.581.305	31,678346	58.845.103.302,92
210726	6/11/1991	1.838.148.943	32,006885	58.833.421.831,47
541095	1/10/1991	2.713.834	nd	-
541095	1/12/1991	8.081.450	nd	-
541095	1/2/1991	2.714.800	nd	-
541095	1/4/1991	12.477.264	nd	-
541095	1/6/1991	2.686.073	nd	-
541095	1/8/1991	2.714.800	nd	-
541095	1/11/1991	2.714.800	nd	-
541095	1/1/1992	2.961.602	nd	-
541095	1/3/1991	2.714.802	nd	-
541095	1/5/1991	2.714.800	nd	-
541095	1/7/1991	2.714.800	nd	-
541095	1/9/1991	2.714.802	nd	-
541461	1/2/1992	8.804.244	nd	-
541461	1/4/1992	2.838.202	nd	-
541461	1/6/1992	2.591.402	nd	-
541461	1/8/1992	268.938	nd	-
541461	1/3/1992	2.838.200	nd	-
541461	1/5/1992	2.591.402	nd	-
541461	1/7/1992	2.343.419	nd	-
541461	1/1/1993	5.815.343	nd	-
550730	15/1/1992	64.493.338	nd	-
550730	15/8/1992	1.054.486.966	nd	-
550730	15/10/1992	2.004.170.495	nd	-
550730	15/12/1992	476.058.378	nd	-
550730	15/4/1991	188.396.002	nd	-
550730	15/7/1992	1.504.699.306	nd	-
550730	15/9/1992	167.684.628	nd	-
550730	15/11/1992	1.162.258.976	nd	-
550730	15/3/1991	60.574.826	nd	-
550730	15/5/1991	96.437.755	nd	-
560365	1/4/1991	587.440.132	nd	-

Plano Color II
BANCO DO BRASIL (0089)

31/1/1991

Titulo	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em Unidades da moeda da época
560365	1/6/1991	772.661.123	nd	-
560365	1/5/1991	929.536.558	nd	-
560730	1/10/1992	3.345.822.627	nd	-
560730	1/7/1992	316.996.676	nd	-
590730	1/2/1991	2.916.636	nd	-
660730	15/4/1991	7.066.617	nd	-
660995	15/6/1992	11.110.750	nd	-
661095	15/1/1992	1.282.515	nd	-
661095	15/2/1993	84.447.405	nd	-
661095	15/10/1992	12.989.184	nd	-
661460	15/6/1993	3.447.487	nd	-
661825	15/6/1994	13.742.901	nd	-
662190	15/6/1995	3.794.668	nd	-
691095	1/6/1992	6.830.276	nd	-
080509	15/5/1990	134.730	nd	-
511812	1/5/1994	4.432.137	nd	-
511824	1/4/1994	17.642.861	nd	-
511826	1/2/1991	2.447.401	nd	-
511826	1/6/1991	2.362.568	nd	-
511826	1/7/1991	2.642.140	nd	-
511826	1/8/1991	2.433.858	nd	-
511826	1/10/1991	4.672.656	nd	-
511826	1/11/1991	2.366.058	nd	-
511826	1/12/1991	5.314.250	nd	-
511826	1/2/1992	1.205.700	nd	-
511826	1/3/1992	2.712.825	nd	-
511826	1/7/1992	3.614.104	nd	-
511826	1/8/1992	5.835.712	nd	-
511826	1/10/1992	1.700.000	nd	-
511826	1/11/1992	3.800.000	nd	-
511826	1/12/1992	91.540	nd	-
511826	1/1/1993	2.586.471	nd	-
511826	1/10/1993	8.865.000	nd	-
511826	1/12/1993	3.367.000	nd	-
511826	1/4/1995	1.658.688.000	nd	-
511826	1/5/1995	2.067.198.000	nd	-
511826	1/6/1995	1.663.999.000	nd	-
511826	1/10/1995	1.765.570.000	nd	-
511826	1/11/1995	2.401.298.000	nd	-
511826	1/12/1995	1.939.465.000	nd	-
521825	15/12/1991	62.754	nd	-
521825	15/3/1992	25.021	nd	-
521825	15/9/1992	1.073	nd	-
521825	15/6/1994	41.890.000	nd	-
521825	15/12/1994	552.700.000	nd	-
521825	15/1/1995	1.334.450.000	nd	-
521825	15/3/1995	2.853.421.686	nd	-

Plano Color II
BANCO DO BRASIL (0089)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
531095	1/11/1991	9.443.822	nd	-
531095	15/8/1991	3.262.095	nd	-
531095	15/11/1991	12.687.836	nd	-
531825	15/5/1993	31.290.129	nd	-
531825	15/11/1993	4.975.628	nd	-
532545	15/5/1996	2.091.581.247	nd	-
532555	15/11/1996	5.229.727.461	nd	-
541081	1/1/1992	378.083.079	nd	-
541081	1/2/1992	378.083.079	nd	-
541081	1/3/1992	378.083.079	nd	-
541081	1/4/1992	378.083.079	nd	-
541081	1/5/1992	378.083.079	nd	-
541081	1/6/1992	378.083.079	nd	-
541081	1/7/1992	378.083.079	nd	-
541081	1/8/1992	378.083.079	nd	-
541081	1/9/1992	378.083.079	nd	-
541081	1/10/1992	412.454.268	nd	-
541081	1/11/1992	412.454.268	nd	-
541081	1/12/1992	412.454.268	nd	-
541081	1/1/1993	378.083.079	nd	-
541081	1/2/1993	378.083.079	nd	-
541081	1/3/1993	378.083.079	nd	-
541081	1/4/1993	378.083.079	nd	-
541081	1/5/1993	378.083.079	nd	-
541081	1/6/1993	378.083.079	nd	-
541081	1/7/1993	378.083.079	nd	-
541081	1/8/1993	378.083.079	nd	-
541081	1/9/1993	378.083.079	nd	-
541081	1/10/1993	412.454.268	nd	-
541081	1/11/1993	412.454.268	nd	-
541081	1/12/1993	412.454.371	nd	-
		77.632.591.022		707.580.216.658,05

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
CAIXA ECONÔMICA DO EST. DE SÃO PAULO (0097)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
110000	27/2/1991	200.000	802,057762	160.411.552,40
521825	15/10/1991	16.610.000	nd	-
521825	15/12/1991	353.702	nd	-
521825	15/6/1992	11.670.000	nd	-
521825	15/3/1993	10.890.000	nd	-
521825	15/6/1993	10.239.948	nd	-
		49.963.650		160.411.552,40

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (0098 e 0281)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
100000	6/2/1991	579.743	951,870158	551.840.061,01
110000	6/2/1991	210.113	951,870158	200.000.294,51
110000	13/2/1991	1.133.537	920,992970	1.043.979.608,23
110000	20/2/1991	1.282.981	854,652308	1.096.502.672,77
110000	27/2/1991	1.812.471	802,057762	1.453.706.433,95
110000	6/3/1991	401.722	753,687869	302.772.998,11
110000	13/3/1991	428.774	706,136737	302.773.073,27
200363	16/9/1991	144.160	2.207,315700	318.206.631,31
200393	16/10/1991	249.148	2.206,614133	549.773.498,01
200426	18/11/1991	142.444	2.205,905932	314.218.064,58
200454	16/12/1991	96.409	2.205,162322	212.597.494,30
200485	16/1/1992	349.173	2.204,383308	769.711.132,80
200517	17/2/1992	92.101	2.203,566664	202.950.693,32
200545	16/3/1992	13.849	2.202,798708	30.506.559,31
200580	20/4/1992	7	2.201,827150	15.412,79
200608	18/5/1992	285	2.201,081327	627.308,18
200637	16/6/1992	21.011	2.200,083211	46.225.948,35
200667	16/7/1992	39.607	2.199,091725	86.879.516,78
200699	17/8/1992	166.920	2.198,084841	366.900.983,26
210546	16/9/1991	262.201	3,807935	998.444,36
210576	16/10/1991	1.218.885	3,806720	4.639.953,91
210609	18/11/1991	1	3,805500	3,81
210637	16/12/1991	2	3,804221	7,61
210668	16/1/1992	1	3,802875	3,80
210700	17/2/1992	78.916.903	3,801467	300.000.002,50
210728	16/3/1992	1	3,800144	3,80
210763	20/4/1992	329.080.301	3,798465	1.250.000.005,54
210791	18/5/1992	54.486.092	3,797180	206.893.498,82
210820	16/6/1992	1	3,795455	3,80
210850	16/7/1992	1	3,793744	3,79
210882	17/8/1992	93.017.102	3,791974	352.718.432,34
511826	1/2/1992	497.436	nd	-
511826	1/3/1992	96.669	nd	-
511826	1/10/1992	1.350.132	nd	-
511826	1/2/1993	447.125	nd	-
511826	1/5/1993	139	nd	-
511826	1/10/1994	1.679.281	nd	-
511826	1/1/1996	163	nd	-
521825	16/12/1991	1.119	nd	-
521825	16/3/1992	82.024	nd	-
521825	15/6/1992	2.204.914	nd	-
521825	15/9/1992	162.143	nd	-
521825	15/3/1993	513.673	nd	-
531460	1/8/1992	436.983	nd	-
531460	15/8/1992	5.445.161	nd	-
531460	15/11/1992	24.971	nd	-
531825	15/8/1994	2.451.384	nd	-
691095	1/9/1991	177.245	nd	-
000506	15/7/1992	115	nd	-
000506	15/9/1992	159	nd	-
		579.743	951,870158	551.840.061,01

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
BANCO CITIBANK NA (0065)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
100000	6/2/1991	921.306	951,870158	876.963.687,79
110000	13/2/1991	6.371.917	920,992970	5.868.490.762,42
110000	27/2/1991	6.890.946	802,057762	5.526.936.726,82
110000	13/3/1991	1.532.925	706,136737	1.082.454.657,57
110000	6/2/1991	1.953.872	951,870158	1.859.832.449,35
110000	20/2/1991	8.926.919	854,652308	7.629.411.926,68
110000	6/3/1991	398.045	753,687869	300.001.687,82
210546	16/9/1991	4.606.213	3,807935	17.540.159,70
210576	16/10/1991	4.606.212	3,806720	17.534.559,34
210609	18/11/1991	4.606.212	3,805500	17.528.939,77
210637	16/12/1991	4.606.212	3,804221	17.523.048,42
210668	16/1/1992	267.565.158	3,802875	1.017.516.850,23
210700	17/2/1992	4.606.212	3,801467	17.510.362,91
210728	16/3/1992	4.606.212	3,800144	17.504.268,89
210763	20/4/1992	41.463.206	3,798465	157.496.536,78
210791	18/5/1992	4.606.212	3,797180	17.490.616,08
210820	16/6/1992	4.606.212	3,795455	17.482.670,37
210850	16/7/1992	4.606.212	3,793744	17.474.789,14
210882	17/8/1992	4.606.212	3,791974	17.466.636,14
700206	1/9/1991	2.028.426	nd	-
		384.134.891		24.494.611.336,22

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
BANCO ITAÚ (0038)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em Unidades da moeda da época
100000	6/2/1991	1.744.034	951,870158	1.660.093.919,14
110000	13/2/1991	707.434	920,992970	651.541.740,74
110000	27/2/1991	535.657	802,057762	429.627.854,62
110000	13/3/1991	57.369.850	706,136737	40.510.958.681,18
110000	6/2/1991	10.665.736	951,870158	10.152.395.811,51
110000	20/2/1991	13.023.230	854,652308	11.130.333.577,11
110000	6/3/1991	562.414	753,687869	423.884.609,16
210546	16/9/1991	2.248.082.264	3,807935	8.560.551.135,96
210576	16/10/1991	3.741.410.876	3,806720	14.242.503.609,89
210609	18/11/1991	2.410.351.662	3,805500	9.172.593.249,74
210637	16/12/1991	2.814.449.382	3,804221	10.706.787.442,44
210668	16/1/1992	2.562.733.337	3,802875	9.745.754.538,94
210700	17/2/1992	2.877.950.673	3,801467	10.940.434.511,04
210728	16/3/1992	2.339.650.313	3,800144	8.891.008.099,05
210763	20/4/1992	2.684.590.300	3,798465	10.197.322.293,89
210791	18/5/1992	3.231.593.306	3,797180	12.270.941.469,68
210820	16/6/1992	2.503.419.079	3,795455	9.501.614.460,49
210850	16/7/1992	2.304.973.618	3,793744	8.744.479.833,45
210882	17/8/1992	2.580.254.652	3,791974	9.784.258.553,76
521825	15/10/1991	151	nd	-
691095	1/3/1991	19.797	nd	-
700106	1/3/1991	2.700.000	nd	-
700106	1/2/1991	8.900.000	nd	-
700206	1/8/1991	150.000	nd	-
32.395.807.765				127.717.085.391,77

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
BANCO DO NORDESTE (0096)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência *	Valor em unidades da moeda da época
100000	6/2/1991	606.719	951,870158	577.517.710,39
100000	13/2/1991	153.382	920,992970	141.263.743,72
110000	6/2/1991	738.621	951,870158	703.071.287,97
110000	20/2/1991	121.895	854,652308	104.177.843,08
110000	13/2/1991	2.526.402	920,992970	2.326.798.481,39
110000	27/2/1991	251.663	802,057762	201.848.262,56
210546	16/9/1991	141.887.828	3,807935	540.299.626,32
210576	16/10/1991	163.432.076	3,806720	622.140.152,35
210609	18/11/1991	163.432.076	3,805500	621.940.765,22
210637	16/12/1991	107.877.801	3,804221	410.390.996,00
210668	16/1/1992	79.714.094	3,802875	303.142.735,22
210700	17/2/1992	95.771.124	3,801467	364.070.767,44
210726	6/11/1991	5.822.685	32,006885	186.366.009,19
210728	16/3/1992	163.432.075	3,800144	621.065.419,22
210763	20/4/1992	163.432.075	3,798465	620.791.016,76
210791	18/5/1992	163.432.075	3,797180	620.581.006,55
210820	16/6/1992	163.432.075	3,795455	620.299.086,22
210850	16/7/1992	163.432.075	3,793744	620.019.453,94
210882	17/8/1992	163.432.075	3,791974	619.730.179,17
211090	4/11/1992	8.244.609	31,678346	261.175.576,54
211454	3/11/1993	4.824.078	31,349673	151.233.267,83
211818	2/11/1994	7.439.694	31,023007	230.801.679,04
		1.763.437.197		1.468.725.066,11

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
BANCO REAL (0030)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
100000	6/2/1991	867.317	951,870158	825.573.169,83
110000	13/2/1991	4.600.000	920,992970	4.236.567.662,00
110000	27/2/1991	31.282.986	802,057762	25.090.761.739,84
110000	6/2/1991	11.449.437	951,870158	10.898.377.406,20
110000	20/2/1991	5.300.000	854,652308	4.529.657.232,40
210546	16/9/1991	9.776.123	3,807935	37.226.840,94
210576	16/10/1991	9.776.123	3,806720	37.214.962,95
210609	18/11/1991	9.776.123	3,805500	37.203.036,08
210637	16/12/1991	9.776.123	3,804221	37.190.532,42
210668	16/1/1992	9.776.123	3,802875	37.177.373,75
210700	17/2/1992	9.776.123	3,801467	37.163.608,97
210728	16/3/1992	9.776.123	3,800144	37.150.675,16
210763	20/4/1992	9.776.123	3,798465	37.134.261,05
210791	18/5/1992	9.776.123	3,797180	37.121.698,73
210820	16/6/1992	9.776.122	3,795455	37.104.831,13
210850	16/7/1992	9.776.122	3,793744	37.088.104,18
210882	17/8/1992	9.776.122	3,791974	37.070.800,44
651095	13/3/1993	31.109.497	nd	-
651096	15/3/1993	143.825.370	nd	-
651460	13/3/1994	572.822.525	nd	-
651740	15/3/1995	11.591.575	nd	-
651770	15/3/1995	27.037.955	nd	-
651825	15/3/1995	8.295.865	nd	-
652150	15/3/1996	50.927.556	nd	-
652160	15/3/1996	11.291.434	nd	-
		1.027.714.990		46.026.783.936,06

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
BANCO SAFRA (0056.0.00.7)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência	Valor em unidades da moeda da época
100000	6/2/1991	10.982.011	951,870158	10.453.448.545,73
100000	13/2/1991	1.799.317	920,992970	1.657.158.307,80
110000	6/2/1991	6.550.000	951,870158	6.234.749.534,90
110000	20/2/1991	1.675.000	854,652308	1.431.542.615,90
110000	13/2/1991	12.912.019	920,992970	11.891.878.727,51
110000	27/2/1991	14.350.881	802,057762	11.510.235.497,59
210763	20/4/1992	12.392.746	3,798465	47.073.411,93
210791	18/5/1992	15.775.728	3,797180	59.903.278,85
210820	16/6/1992	15.775.728	3,795455	59.876.065,72
210850	16/7/1992	15.775.728	3,793744	59.849.073,45
210882	17/8/1992	15.775.720	3,791974	59.821.120,07
		123.761.878		13.465.536.175,44

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).

Plano Color II
BANCO SANTANDER (0074)

31/1/1991

Título	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário de Referência*	Valor, em unidades da moeda da época
100000	6/2/1991	38.556	951,870158	36.700.305,81
210576	16/10/1991	93.480	3,806720	355.852,19
210637	16/12/1991	93.480	3,804221	355.618,58
210700	17/2/1992	93.480	3,801467	355.361,14
210763	20/4/1992	93.480	3,798465	355.080,51
210820	16/6/1992	93.480	3,795455	354.799,13
210882	17/8/1992	93.480	3,791974	354.473,73
210546	16/9/1991	93.480	3,807935	355.965,76
210609	18/11/1991	93.480	3,805500	355.738,14
210668	16/1/1992	93.480	3,802875	355.492,76
210728	16/3/1992	93.480	3,800144	355.237,46
210791	18/5/1992	93.480	3,797180	354.960,39
210850	16/7/1992	93.480	3,793744	354.639,19
		1.160.316		40.960.524,78

(*) Preços, em moeda da época, utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissada. "nd": preço de referência não disponível para o título (basicamente títulos Estaduais e/ou Municipais).



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Reguffe.

PFC 100/2009 - do Sr. Ivan Valente - que "Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize os atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central no que concerne aos atos relacionados à ADPF 165-0/DF. "

Em 17 de março de 2011

Deputado Roberto Santiago
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 100, DE 2009

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize os atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central no que concerne aos atos relacionados à ADPF 165-0/DF.

Autores: Deputados IVAN VALENTE, ANA ARRAES,
CARLOS SAMPAIO e CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado REGUFFE

I - RELATÓRIO

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 100, de 2009, de autoria dos Deputados Ivan Valente, Ana Arraes, Carlos Sampaio e Celso Russomanno, objetiva que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize os atos de gestão administrativa praticados pelo Banco Central do Brasil, concernentes à sua atuação, na condição de *amicus curiae*, no processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº ADPF 165-0/DF, interposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF.

Os autores da proposição declaram que a participação, sem convite, da autarquia, no que diz respeito à "referida ADPF tem trazido insegurança quanto



466B001900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos impactos financeiros decorrentes do pagamento pelas instituições bancárias dos direitos dos poupadores que vêm sendo reconhecidos pelo Judiciário". Ainda conforme a justificação da proposição, "são apresentados valores altíssimos à sociedade e ao judiciário, ao que parece, com a intenção de interferir em favor das instituições bancárias, pois, outro não pode ser o entendimento uma vez que a própria autarquia em resposta a questionamento efetuado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, não esclarece questões importantes como a metodologia utilizada para chegar ao número que vem sendo divulgado e, por exemplo, quais os critérios e qual o cronograma utilizado para pagamento dos poupadores que levaram a tais valores".

Sobre a ADPF, trata-se de medida proposta perante o Supremo Tribunal Federal, que tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, bem como, "quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição", conforme define a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, em seu art. 1º, parágrafo único, I.

O poder público, no caso da ADPF 165-0/DF é o corpo judiciário brasileiro que tem dado ganho de causa a poupadores em ações relativas ao cálculo de remuneração de depósitos em conta de poupança resultante de diferentes planos econômicos.

Para que se tenha uma visão mais detalhada da ADPF 165-0/DF, reproduzimos um sumário da sua pretensão, conforme o entendimento do Ministro-Relator Ricardo Lewandowski, em motivação apresentada quando do indeferimento de pedido de medida liminar requerida pela entidade autora:

"Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas "decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam



466B001900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional" (fl. 4).

Transcrevemos, na sequência, as disposições constitucionais referidas:

a) Art. 5º inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

b) Art. 21. Compete à União:

inciso VII - emitir moeda; e

inciso VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

c) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

inciso VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

inciso VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

inciso XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

d) Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

inciso XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

inciso XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.



466B001900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre, ainda, discorrer sobre a qualidade de *amicus curiae* na referida ação, pleiteada pelo Banco Central do Brasil, que foi aceita pelo Ministro-Relator. *Amicus curiae*, seria, na tradução direta, o 'amigo da corte' ou do tribunal. Conforme o Ministro Gilmar Mendes, a ideia do *amicus curiae* foi inserida inicialmente na Lei nº 9.868/99,:

"constitui, todavia, inovação significativa a autorização para que outros titulares do direito de propositura da ação direta possam manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação, pedir a juntada de documentos úteis para o exame da matéria no prazo das informações, bem como apresentar memoriais (arts. 7º, § 1º, e 18, § 1º)"

Trata-se de providência que confere um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão.

Da mesma forma, afigura-se digna de realce a proposta formulada com o sentido de permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (arts. 7º, § 2º, e 18, § 2º). Positiva-se, assim, a figura do 'amicus curiae' no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. (Gilmar Mendes – vide nota de rodapé 1)

A proposição em comento foi aprovada nos termos do relatório prévio elaborado pelo então Deputado Vinícius Carvalho, cuja manifestação pode ser resumida da seguinte maneira:

a) **Da Legalidade do Pedido:** Que a fiscalização dos atos administrativos do Poder Executivo é amparada no inciso X do art. 49 da Constituição Federal e no art. 24, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, que o ato administrativo que se deseja fiscalizar é a interveniência do Banco Central do Brasil no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165-0/DF, na qualidade de *amicus curiae*,



466B001900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) **Da Competência desta Comissão:** "Os termos do inciso V, alínea b, e parágrafo único do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a eventualidade de prejuízos aos consumidores de serviços financeiros amparam a iniciativa desta Comissão.

c) **Da Conveniência e Oportunidade:** Após comentar acerca da legalidade da participação do Banco Central do Brasil na qualidade mencionada anteriormente, o então relator declara "concordar com a argumentação contida na presente PFC de que é necessário obter do Banco Central do Brasil esclarecimentos sobre a sua participação no processo de julgamento da ADPF nº 165-0/DF".

d) **Conclusão:** O então relator vota pela aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 100, de 2009, que, segundo seu entender, deverá ser implementada conforme o Plano de Trabalho e Metodologia que descreveremos em seguida.

O plano de trabalho previsto no relatório prévio foi o seguinte:

I - Objetivos da Ação de Fiscalização

A ação decorrente da PFC nº 100, de 2009, consiste em investigar:

I - as motivações e interesses do Banco Central do Brasil de participar como *amicus curiae* na ADPF nº 165-0/DF com memorial contrário aos interesses dos consumidores do sistema financeiro nacional;

II - a metodologia utilizada pelo Banco Central do Brasil para obter os dados constantes do memorial.

II - Procedimentos de obtenção e análise das informações

Aquele Relator sugeriu como metodologia de trabalho para a implementação da PFC:

I - a realização de audiências públicas com o:



466B001900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) Ministro de Estado da Fazenda;
- b) Ministro Presidente do Banco Central do Brasil;
- c) Procurador-Geral do Banco Central do Brasil.

II - o envio de requerimentos de informações adicionais sobre o impacto e as consequências do julgamento da ADPF nº 165-0/DF sobre o sistema financeiro nacional;

III - a análise das informações obtidas nas audiências públicas e nas respostas aos requerimento de informações;

IV - elaboração de relatório final.

III - Prazo para a Realização dos Trabalhos

Estimou-se em 90 (noventa) dias o prazo necessário para a realização das audiências públicas, análise dos dados e informações recebidas e elaboração do Relatório Final.

O requerimento de informações

Das medidas previstas, foi encaminhado o Requerimento de Informações nº 5.314, de 2010, prontamente respondido pelo Aviso nº 64/ BCB-Presi, de 12 de agosto de 2010, e pela Nota-Jurídica PGBC-4819/2010, de 9 de agosto de 2010. As questões do Requerimento e as respectivas respostas foram, resumidamente, as seguintes:

a) levantamento, por instituição financeira, das ações em tramitação e do montante em litígio;

O departamento que cuida da supervisão de bancos do Banco Central do Brasil informa que "não possui informações sobre as ações ou o montante em litígio de todas" as instituições financeiras e que tal levantamento demandaria



466B001900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais tempo, mas que o número de ações, juntamente com o valor dos pagamentos efetivados e das provisões constituídas nos planos econômicos considerados, foi objeto de "levantamento para uma amostra representativa de instituições", que farão parte da resposta ao item "c".

b) memorial de cálculo utilizado para eventuais levantamentos/estimativas de montantes de pagamentos das ações;

A resposta apresentada informa que o memorial de cálculo tomou como base o seguinte:

1 – em relação ao plano Bresser, o cálculo levou em conta 80% dos saldos das cadernetas de poupança, dado que o expurgo inflacionário refere-se às contas com "aniversário" entre os dias 1º e 15 de cada mês. Os 80% tiveram como parâmetro os dados da Caixa Econômica Federal (referida como a maior depositária de poupanças do País) que afirmou ser este o percentual de contas com vencimento na primeira quinzena;

2 – em relação ao plano Verão, este percentual foi de 60%

3 – em relação aos planos Collor I e Collor II foi levada em conta a totalidade dos saldos (100%).

Em suma, o memorial de cálculo procedeu às seguintes operações:

i – apurou os saldos das contas nas datas dos planos (jun/87, jan/89, abr/90, mai/90 e jan/91);

ii – aplicou o percentual acima mencionado (itens 1 a 3 da questão "b") para o saldo verificado na data de cada plano, chegando-se ao saldo sujeito à aplicação da diferença pleiteada;

iii – aplicou o percentual da diferença pleiteada, segundo os seguintes valores:

- 8,04% para os saldos de jun/87;

90





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 20,37% para os saldos de jan/89;
- 44,80% para os saldos de abr/90;
- 2,49% para os saldos de mai/90; e
- 4,39% para os saldos de jan/91.

iv – atualizou os valores para a data de setembro de 2008, com os seguintes resultados:

- R\$ 14,477 bilhões para os saldos de jun/87;
- R\$ 33,949 bilhões para os saldos de jan/89;
- R\$ 49,976 bilhões para os saldos de abr/90;
- R\$ 2,369 bilhões para os saldos de mai/90; e
- R\$ 5,136 bilhões para os saldos de jan/91.

v - o valor total obtido pela estimativa do Banco Central do Brasil assim elaborada foi de R\$ 105,907 bilhões.

c) montante provisionado, por instituição financeira, para fazer face a esse passivo contingente;

Conforme o documento de resposta do Banco Central do Brasil, a supervisão bancária daquela autarquia havia feito o seguinte levantamento, com base nas informações dos bancos e conglomerados "mais afetados pelos planos econômicos". São eles: Banco do Brasil (já incluída o Banco Nossa Caixa), Caixa Econômica Federal, Banrisul, Banestes, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, Itaú-Unibanco, Bradesco, Santander, HSBC, Safra, JP Morgan e Citibank (98% dos saldos de depósitos de Poupança e 80% do saldo de depósitos à prazo, entre janeiro de 1989 e janeiro de 1991).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data Base 31 de maio de 2010				
Banco	Pagamentos		Provisões	
	Nº de Ações	Montante (R\$ milhões)	Nº de Ações	Montante (R\$ milhões)
Banco do Brasil	181.211	889,3	270.400	1.898,1
Caixa Econômica Federal	263.807	1.374,2	250.616	1.358,3
Bradesco	135.641	859,0	138.983	1.153,0
Itaú-Unibanco	81.482	594,7	149.414	1.301,2
Santander	17.727	231,3	86.020	645,4
HSBC	18.520	221,0	41.845	143,5
Citibank	7	4,2	131	176,3
Safrá	990	13,9	1.817	44,0
JP Morgan	2	20,4	6	16,5
Banestes	301	3,3	348	7,4
Banco do Nordeste	37	0,4	558	3,5
BASA	1	0,0004	389	3,4
Banrisul	425	3,2	0	0
Total	700.151	4.215,0	940.527	6.750,7

Incluem-se no caso da Caixa todas as ações cíveis que envolvam a poupança, o que transborda o âmbito dos planos econômicos. Segundo o Banco Central do Brasil, 236.105 das ações mencionadas na tabela acima referentes à Caixa têm por objeto a discussão de planos econômicos.

Os totais apresentados na tabela acima indicam que já houve desencaixe de R\$ 4,2 bilhões, referentes a 700.151 ações, e que as provisões totalizavam R\$ 6,8 bilhões, referentes a 940.527 ações.



466B001900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Banco Central do Brasil enfatiza que "as provisões não representam necessariamente o montante total em litígio, mas a melhor estimativa das perdas prováveis para o conjunto das demandas já propostas contra as instituições financeiras".

Aquela autarquia informa, ainda, que, mesmo depois do término dos prazos prescricionais, "as instituições financeiras continuam recebendo novas citações, em face das dificuldades do Poder Judiciário em processá-las imediatamente e do grande número de ações propostas na véspera"

Outro tema de relevância diz respeito às ações relativas aos planos Bresser e Verão. Ainda que não ganhas na primeira instância pelos seus autores (os consumidores), os valores dessas ações devem ser provisionados, tendo em conta que os tribunais superiores têm dado ganho de causa a eles, contrariamente ao que se verifica nos casos dos planos Color I e II, em razão da jurisprudência negativa aos autores emanada dos referidos tribunais. As causas resultantes dos últimos planos, ainda que ganhas em primeira instância não ensejam a constituição de provisões.

Afigura-se também digno de menção o fato de que nas ações civis públicas, "normalmente não há registro de provisões" tendo em conta que nem todos os "poupadores beneficiados por condenações genéricas promovem ações de execução contra os bancos".

d) informação quanto às providências que vêm sendo tomadas por esse Banco Central do Brasil, especificamente a área de fiscalização, no sentido de verificar a compatibilidade entre o montante provisionado e o volume de ações em litígio relativa a cada instituição;

O departamento do Banco Central do Brasil encarregado da supervisão dos bancos informa que vem acompanhando os riscos decorrentes dos planos econômicos desde 2007, "quando identificou o aumento expressivo do número de



466B001900



demandas relacionadas ao tema, em decorrência da enorme exposição do assunto na mídia”.

Foram realizadas, segundo o órgão, reuniões com os departamentos jurídicos das maiores instituições financeiras com a finalidade de identificar riscos mais relevantes e “subsidiar a programação de inspeções para os anos seguintes”.

A supervisão do Banco Central do Brasil realizou, em 2008, trabalhos de acompanhamento sobre planos econômicos no Banco do Brasil, BRB, CEF, HSBC, Itaú, Unibanco, e verificações especiais nos bancos Citibank, JP Morgan, Santander, ABN Amro Real. Foram feitas, ainda, verificações especiais em 2009 no Banco Sumitomo, Banco do Brasil, HSBC e Banestes.

Aquele órgão fez levantamento da quantidade de ações individuais e civis públicas em curso contra as principais instituições financeiras e em 2010 foram realizadas reuniões com o Itaú-Unibanco, Bradesco e Santander para verificar a evolução da jurisprudência sobre o tema em questão.

e) relação existente entre depósitos em contas de poupança e respectivas exigibilidades, assim como o percentual das exigibilidades que não estavam sendo cumpridas por cada banco no momento da aplicação das regras relativas aos diferentes planos;

Em resposta à primeira parte da pergunta, foram relatadas todas as exigibilidades - o montante do saldo dos depósitos em poupança que deveriam ser, obrigatoriamente, destinados ao financiamento do crédito imobiliário - em vigor durante cada um dos planos de que se trata.

No que tange à segunda parte, aquela autarquia informa que “esgotou todos os esforços para levantar o percentual das exigibilidades que não estavam sendo cumpridas por cada banco depositário de Poupança”.

f) volume de depósitos em contas de poupança, crédito imobiliário e demais créditos e operações com títulos públicos de curto



466B001900



prazo, na data da aplicação de cada plano econômico em questão, para cada banco envolvido;

A informação não foi prestada a contento, alegadamente em função de problemas com o armazenamento e a disponibilidade das informações à época dos fatos.

g) responsabilidade por pagar a diferença eventualmente apurada, nos casos em que o banco apenas tenha sido extinto ou incorporado.

O Banco Central do Brasil registra que, no seu entendimento, não há diferença a ser apurada, mas que, de qualquer forma, aplicaram-se à hipótese as regras gerais do direito civil acerca da responsabilidade.

Sobre as audiências públicas

Entendemos, que não se faz necessária a realização de audiências públicas previstas no relatório prévio aprovado por esta Comissão de Defesa do Consumidor para a finalidade de instruir a presente atividade de fiscalização e controle.

II - VOTO DO RELATOR

Como fartamente descrito no relatório que precede este voto, a presente matéria teve como origem o fato de o Banco Central do Brasil, atuando por meio de sua procuradoria, haver requerido ao Supremo Tribunal Federal o ingresso da autarquia como *amicus curiae* na ADPF nº 165-0/DF.

Na tarefa de relatar esta matéria, nos cabe, conforme determina o art. 61, inciso IV, do Regimento Interno, elaborar este relatório final de fiscalização, do



466B001900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qual constará nossa avaliação sobre a legalidade do ato e da sua adequação política, administrativa, social e econômica.

Registre-se que a participação na qualidade de *amicus curiae* resultou de livre iniciativa daquela autarquia. O pedido para tal se deu em 07/04/2009.

O Banco Central ainda ajuizou a Petição nº 71844 junto à Suprema Corte, prestando esclarecimentos e requerendo a reapreciação e concessão de pedido de liminar, previamente negado pelo Ministro-Relator. Tal atitude foi comentada na decisão do presidente do STF à época, em seu despacho acerca de outra tentativa de obtenção de liminar por parte da Consif, que utilizava como argumento a referida Petição nº 71844:

"Ademais, é preciso ressaltar que a Petição nº 71844, do Banco Central do Brasil, apenas remete aos elementos apresentados com a petição de ingresso da autarquia no feito, cujo teor já era de conhecimento do Relator. Assim sendo, determino o retorno dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 9 de julho de 2009. Ministro GILMAR MENDES Presidente (art. 13, VIII, RI-STF);

Na argumentação que pede a juntada de seu memorial aos autos da ADPF 165-0/DF e o deferimento de que participe da ação como *amicus curiae*, o Banco Central do Brasil destaca que são efeitos nocivos a) o comprometimento da máquina jurisdicional; b) a segurança jurídica em relação ao significado de garantias e de competências políticas fundamentais (essas ligadas ao controle da inflação); c) a incerteza quanto ao impacto do desfecho de milhares e milhares de ações condenatórias sobre o Sistema Financeiro Nacional, em especial no que concerne à oferta de crédito. Tais efeitos, conforme ressalta o Banco Central do Brasil, fariam com que se impusesse "reconhecer a repercussão da causa sobre interesses públicos" confiados àquela instituição.

Arremata o Banco Central do Brasil que o controle da inflação e a higidez do sistema financeiro são temas afetos à área de competência da autarquia e que ela tem o interesse jurídico em demonstrar a constitucionalidade das normas que



466B001900

MC



implementaram os planos econômicos em discussão, e, por isso, o Banco Central do Brasil requereu o seu ingresso na forma de *amicus curiae* na referida ADPF.

De certa maneira, podemos verificar que um dos fundamentos invocados – o controle da inflação – está totalmente desprovido de cabimento, dado que o controle da inflação de que o Banco Central do Brasil é mandatário só se aplica ao futuro, e este não está em discussão. A razão é simples: não há que se falar em alteração da inflação que já ocorreu. Os planos econômicos sob litígio não têm o condão de alterar as condições de preços dos dias de hoje. Mesmo que todos os planos econômicos pretéritos fossem declarados inconstitucionais, seus efeitos sobre a inflação passada já se fizeram notar no momento em que foram implementados. Principalmente quando se destaca, pelo próprio Banco Central do Brasil, que os “planos econômicos (...) consistiam em choques heterodoxos aplicados sobre o sistema monetário-financeiro com a finalidade explícita (...) de romper com o ciclo inflacionário vicioso já descrito [a retroalimentação da inflação futura pela passada, um processo conhecido como inflação inercial]”.

Com efeito, não pode ser reclamada a atividade judicial, vez que a utilização de metodologias “heterodoxas” de controles de preços retrocedeu justamente em decorrência da ação do judiciário, que coibia os abusos do poder público, notadamente quando eram desrespeitados direitos e garantias que se sobrepujavam aos objetivos do administrador eleito.

Nesta linha, acreditamos que a autarquia amiga da corte não deveria, sem ser convocada, se preocupar tanto com o tema, como deixa transparecer na seguinte passagem da Nota-Jurídica PGBC-8284/2009: “Aliás, seria desmensurado contrassenso supor que esta Autarquia – submetida ao princípio constitucional da legalidade, responsável pela implementação e execução das medidas legislativas destinadas a recuperar a estabilidade monetária – assumisse outra posição que não a defesa da constitucionalidade dos diplomas legais em exame [na ADPF 165-0/DF]”



466B001900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescentamos que o Banco Central do Brasil não está agindo em desacordo com a Constituição Federal quando aplica normas emanadas do Congresso Nacional, ou do seu regulador direto, o Conselho Monetário Nacional. Não compete àquele órgão editar resoluções, muito menos leis. Afinal, em última instância, todas as leis que passaram pelo processo legislativo são, até decisão em contrário do STF, constitucionais. Por este motivo, a implementação e execução de medidas legislativas bem como a edição de circulares que têm como base legal as resoluções do Conselho Monetário Nacional, que, por sua vez, submete-se às leis em vigor no País, supõem-se atos revestidos de legalidade. É evidente, todavia, que se algo de inconstitucional for verificado na lei, toda a cadeia regulamentar dela derivada está contaminada pela afronta à Constituição Federal, devendo cessar as atitudes dos órgãos envolvidos (implementação e execução, inclusive) sob pena de, aí sim, estarem agindo em afronta ao princípio da legalidade.

Logo, o primeiro foco de interesse do Banco Central do Brasil em agir perde a razão de existir, dado que é longínqua a última medida heterodoxa adotada no País, o que significa que seus efeitos para quebrar a inércia inflacionária já foram verificados e não há nada que possa mudar este estado de coisas, nem mesmo uma decisão judicial neste exato momento.

Restaria, portanto, o segundo tema aventado: a higidez do sistema financeiro. Sobre o assunto, nos parece que também o Banco Central do Brasil não encontrou respaldo na sua argumentação. Esta Comissão de Defesa do Consumidor havia interpelado aquela autarquia no sentido de que fosse demonstrada o efetivo potencial lesivo das decisões judiciais em questão.

A resposta do Banco Central do Brasil, conforme veremos, não demonstrou a devida preocupação com a higidez do sistema financeiro.

Antes de mais nada, é importante destacar que a responsabilidade daquela autarquia é com a higidez do sistema financeiro e não com a de um determinado grupo de instituições financeiras em especial. O regulador, portanto,



466B001900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deveria demonstrar um distanciamento de questões relativas a determinado interesse. Dele, regulador, espera-se que atue muito mais como árbitro do que como advogado de uma das partes. Mais grave que isso afigura-se utilizar o aparato jurídico de que lhe provê a população – é ela quem paga os salários dos procuradores do Banco Central do Brasil – em proveito de um segmento econômico com condições financeiras mais que suficientes para se defender por sua própria conta.

A estabilidade do sistema financeiro, antes de mais nada, decorre da fidúcia, isto é, da confiança que os depositantes têm na solidez deste sistema. Por solidez, inclui-se não apenas a saúde das instituições individualmente e em conjunto, mas do arcabouço regulatório consistente e da idoneidade do órgão fiscalizador-regulador. Se as pessoas percebem que o órgão tenderá a defender as instituições financeiras em detrimento dos seus depositantes, não há quem confie na estrutura resultante de tal arcabouço. Afinal, o discurso da regulação prudencial pressupõe a proteção aos depositantes como fator primordial de sua existência. Não fosse necessário proteger o depositante, não haveria razão de ser da função fiscalizatória do Banco Central do Brasil. Fiscalizam-se bancos para evitar que os depositantes (mormente os pequenos e desinformados) tenham prejuízos em decorrência, dentre outras coisas, da baixa qualidade dos ativos nos quais podem ser investidos os recursos financeiros depositados.

Assim, ao pronunciar-se, sem ser convidado, de maneira ostensiva em favor do reclamo das instituições financeiras, a referida autarquia causa um dano ao sistema financeiro nacional, certamente de quantificação menos trivial do que aquele financeiramente atribuível a “milhares e milhares” de ações judiciais contrárias às correções aplicadas em decorrência dos planos econômicos. Aliás, devemos lembrar que sequer este último valor, monetariamente determinável, a autarquia foi capaz de estimar com precisão minimamente aceitável.

Sábia, portanto, foi a elaboração da presente Proposta de Fiscalização e Controle, que não limitou seus trabalhos à mera participação na forma de *amicus*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

curiae, mas abrangeu a atuação do Banco Central do Brasil na ADPF 165-0/DF como um todo. Neste ponto, retomamos a já referida Petição nº 71844, na qual a autarquia pleiteia ao "relator da Arguição, Ministro Ricardo Lewandowski, que mediante juízo de retratação ao apreciar o agravo regimental interposto pela Consif, reconsiderasse a decisão liminar que havia proferido." Ora, o que deveria interessar ao regulador do sistema financeiro na qualidade de amigo da corte seria a decisão final e não uma medida liminar destinada exclusivamente a atender o interesse da parte. A própria decisão do então presidente da Corte demonstra a desconsideração da argumentação apresentada pelo Banco Central do Brasil. Em que pese toda a seriedade com a qual os assuntos são tratados, o comentário do Ministro Gilmar Mendes sobre a petição (mencionado anteriormente) denotou indiferença pela manifestação de um órgão que deveria manter-se imparcial no processo.

A crítica assim exposta conduz ao entendimento contrário à legalidade do ato objeto da presente Proposta de Fiscalização e Controle. Sem prejuízo da legitimidade do Banco Central do Brasil como sujeito – caso contrário o STF sequer aceitaria a pretensão de figurar como *amicus curiae* – cabe questionar o motivo que orientou a atuação dessa autarquia. A esse propósito, invocamos as palavras do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

"O motivo pode ser previsto em lei ou não. Quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista. Quando não há previsão legal, o agente tem liberdade de escolha da situação (motivo) em vista da qual editará o ato. É que, mesmo se a lei não alude expressamente aos motivos propiciatórios ou exigentes de um ato, nem por isso haverá liberdade para expedi-lo sem motivo ou perante um motivo qualquer. Só serão de aceitar os que possam ser havidos como implicitamente admitidos pela lei à vista daquele caso concreto, por corresponderem a supostos fáticos idôneos para demandar ou comportar a prática daquele específico ato, espelhando, dessarte, sintonia com a finalidade legal. Vale dizer: prestantes serão os motivos que revelem pertinência lógica, adequação racional ao conteúdo do ato, ao lume do interesse prestigiado na lei aplicada."



466B001900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disto, em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado."

A precariedade dos motivos invocados pelo Banco Central do Brasil, seja no que concerne ao controle da inflação, seja na suposta preservação da higidez do sistema financeiro, constitui vício que contamina a ação empreendida pela autarquia. Impõe-se, assim, a conclusão quanto à ilegalidade do ato sob exame nesta Proposta de Fiscalização e Controle.

Ademais, como bem prevê a Lei nº 9882/1999, teria sido menos ofensivo aos princípios constitucionais que regem a administração pública se a autarquia, pelo menos, tivesse esperado o convite para sua participação na causa.

Na realidade, nada impede que um amigo da corte defenda interesses de particulares, mas não é fácil sustentar a legalidade de uma atuação neste sentido por parte de uma instituição pública. A causa deveria ser de extrema relevância.

Ante o exposto, concluímos pela ilegalidade da atuação do Banco Central do Brasil objeto da presente PFC, bem como, no mérito, pela avaliação negativa do procedimento daquela autarquia sob os aspectos políticos, administrativos, sociais e econômicos.

Propomos, em consequência, o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público, com amparo nos artigos 37, II, e 61, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado Reguffe



466B001900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 100, de 2009

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize os atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central no que concerne aos atos relacionados à ADPF 165-0/DF.

Autores: Senhores Ivan Valente, Ana Arraes,
Carlos Sampaio e Celso Russomano

Relator: Deputado Reguffe

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei a sugestão do nobre Deputado Otoniel Lima, apresentada durante a discussão do parecer que proferi à presente proposta de fiscalização e controle, de incluir, no subitem "II – Voto do Relator", a expressão "eventual" antes da expressão "ilegalidade", contida no 19º e no penúltimo parágrafos.

Nosso voto é, portanto, pelo encaminhamento deste relatório ao Ministério Público, com amparo nos artigos 37, II, e 61, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contemplando a alteração proposta.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2011.

Deputado **Reguffe**
Relator



B1517FBF53



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 100, DE 2009

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize os atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central no que concerne aos atos relacionados à ADPF 165-0/DF.

Autores: Deputados IVAN VALENTE, ANA ARRAES,
CARLOS SAMPAIO e CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado REGUFFE

I - RELATÓRIO

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 100, de 2009, de autoria dos Deputados Ivan Valente, Ana Arraes, Carlos Sampaio e Celso Russomanno, objetiva que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize os atos de gestão administrativa praticados pelo Banco Central do Brasil, concernentes à sua atuação, na condição de *amicus curiae*, no processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº ADPF 165-0/DF, interposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF.

Os autores da proposição declaram que a participação, sem convite, da autarquia, no que diz respeito à "referida ADPF tem trazido insegurança quanto aos impactos financeiros decorrentes do pagamento pelas instituições bancárias dos direitos dos poupadores que vêm sendo reconhecidos pelo Judiciário". Ainda conforme a justificação da proposição, "são apresentados valores altíssimos à sociedade e ao judiciário, ao que parece, com a intenção de interferir em favor das instituições bancárias, pois, outro não pode ser o entendimento uma vez que

110





a própria autarquia em resposta a questionamento efetuado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, não esclarece questões importantes como a metodologia utilizada para chegar ao número que vem sendo divulgado e, por exemplo, quais os critérios e qual o cronograma utilizado para pagamento dos poupadores que levaram a tais valores”.

Sobre a ADPF, trata-se de medida proposta perante o Supremo Tribunal Federal, que tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, bem como, “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”, conforme define a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, em seu art. 1º, parágrafo único, I.

O poder público, no caso da ADPF 165-0/DF é o corpo judiciário brasileiro que tem dado ganho de causa a poupadores em ações relativas ao cálculo de remuneração de depósitos em conta de poupança resultante de diferentes planos econômicos.

Para que se tenha uma visão mais detalhada da ADPF 165-0/DF, reproduzimos um sumário da sua pretensão, conforme o entendimento do Ministro-Relator Ricardo Lewandowski, em motivação apresentada quando do indeferimento de pedido de medida liminar requerida pela entidade autora:

“Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas “decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional” (fl. 4).

Transcrevemos, na sequência, as disposições constitucionais referidas:



B1517FBF53

60



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) Art. 5º inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

b) Art. 21. Compete à União:

inciso VII - emitir moeda; e

inciso VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

c) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

inciso VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

inciso VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

inciso XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

d) Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

inciso XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

inciso XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Cumpre, ainda, discorrer sobre a qualidade de *amicus curiae* na referida ação, pleiteada pelo Banco Central do Brasil, que foi aceita pelo Ministro-Relator. *Amicus curiae*, seria, na tradução direta, o 'amigo da corte' ou do tribunal. Conforme o Ministro Gilmar Mendes, a ideia do *amicus curiae* foi inserida inicialmente na Lei nº 9.868/99,:

"constitui, todavia, inovação significativa a autorização para que outros titulares do direito de propositura da ação direta possam manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação, pedir a juntada de documentos úteis para o exame da matéria no prazo das informações, bem como apresentar memoriais (arts. 7º, § 1º, e 18, § 1º)"

Trata-se de providência que confere um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão.



B1517FBF53



Da mesma forma, afigura-se digna de realce a proposta formulada com o sentido de permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (arts. 7º, § 2º, e 18, § 2º). Positiva-se, assim, a figura do 'amicus curiae' no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. (Gilmar Mendes – vide nota de rodapé 1)

A proposição em comento foi aprovada nos termos do relatório prévio elaborado pelo então Deputado Vinícius Carvalho, cuja manifestação pode ser resumida da seguinte maneira:

a) **Da Legalidade do Pedido:** Que a fiscalização dos atos administrativos do Poder Executivo é amparada no inciso X do art. 49 da Constituição Federal e no art. 24, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, que o ato administrativo que se deseja fiscalizar é a interveniência do Banco Central do Brasil no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165-0/DF, na qualidade de *amicus curiae*,

b) **Da Competência desta Comissão:** "Os termos do inciso V, alínea b, e parágrafo único do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a eventualidade de prejuízos aos consumidores de serviços financeiros amparam a iniciativa desta Comissão.

c) **Da Conveniência e Oportunidade:** Após comentar acerca da legalidade da participação do Banco Central do Brasil na qualidade mencionada anteriormente, o então relator declara "concordar com a argumentação contida na presente PFC de que é necessário obter do Banco Central do Brasil esclarecimentos sobre a sua participação no processo de julgamento da ADPF nº 165-0/DF".

d) **Conclusão:** O então relator vota pela aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 100, de 2009, que, segundo seu entender, deverá ser implementada conforme o Plano de Trabalho e Metodologia que descreveremos em seguida.

O plano de trabalho previsto no relatório prévio foi o seguinte:

710



B1517FBF53



I - Objetivos da Ação de Fiscalização

A ação decorrente da PFC nº 100, de 2009, consiste em investigar:

I - as motivações e interesses do Banco Central do Brasil de participar como *amicus curiae* na ADPF nº 165-0/DF com memorial contrário aos interesses dos consumidores do sistema financeiro nacional;

II - a metodologia utilizada pelo Banco Central do Brasil para obter os dados constantes do memorial.

II - Procedimentos de obtenção e análise das informações

Aquele Relator sugeriu como metodologia de trabalho para a implementação da PFC:

I - a realização de audiências públicas com o:

- a) Ministro de Estado da Fazenda;
- b) Ministro Presidente do Banco Central do Brasil;
- c) Procurador-Geral do Banco Central do Brasil.

II - o envio de requerimentos de informações adicionais sobre o impacto e as consequências do julgamento da ADPF nº 165-0/DF sobre o sistema financeiro nacional;

III - a análise das informações obtidas nas audiências públicas e nas respostas aos requerimento de informações;

IV - elaboração de relatório final.

III - Prazo para a Realização dos Trabalhos

Estimou-se em 90 (noventa) dias o prazo necessário para a realização das audiências públicas, análise dos dados e informações recebidas e elaboração do Relatório Final.

O requerimento de informações

Das medidas previstas, foi encaminhado o Requerimento de Informações nº 5.314, de 2010, prontamente respondido pelo Aviso nº 64/ BCB-Presi, de 12 de agosto de 2010, e pela Nota-Jurídica PGBC-4819/2010, de 9 de agosto de 2010. As questões do Requerimento e as respectivas respostas foram, resumidamente, as seguintes:



B1517FBF53



a) levantamento, por instituição financeira, das ações em tramitação e do montante em litígio;

O departamento que cuida da supervisão de bancos do Banco Central do Brasil informa que "não possui informações sobre as ações ou o montante em litígio de todas" as instituições financeiras e que tal levantamento demandaria mais tempo, mas que o número de ações, juntamente com o valor dos pagamentos efetivados e das provisões constituídas nos planos econômicos considerados, foi objeto de "levantamento para uma amostra representativa de instituições", que farão parte da resposta ao item "c".

b) memorial de cálculo utilizado para eventuais levantamentos/estimativas de montantes de pagamentos das ações;

A resposta apresentada informa que o memorial de cálculo tomou como base o seguinte:

1 – em relação ao plano Bresser, o cálculo levou em conta 80% dos saldos das cadernetas de poupança, dado que o expurgo inflacionário refere-se às contas com "aniversário" entre os dias 1º e 15 de cada mês. Os 80% tiveram como parâmetro os dados da Caixa Econômica Federal (referida como a maior depositária de poupanças do País) que afirmou ser este o percentual de contas com vencimento na primeira quinzena;

2 – em relação ao plano Verão, este percentual foi de 60%

3 – em relação aos planos Collor I e Collor II foi levada em conta a totalidade dos saldos (100%).

Em suma, o memorial de cálculo procedeu às seguintes operações:

i – apurou os saldos das contas nas datas dos planos (jun/87, jan/89, abr/90, mai/90 e jan/91);

ii – aplicou o percentual acima mencionado (itens 1 a 3 da questão "b") para o saldo verificado na data de cada plano, chegando-se ao saldo sujeito à aplicação da diferença pleiteada;

iii – aplicou o percentual da diferença pleiteada, segundo os seguintes valores:

- 8,04% para os saldos de jun/87;



B1517FBF53

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 20,37% para os saldos de jan/89;
- 44,80% para os saldos de abr/90;
- 2,49% para os saldos de mai/90; e
- 4,39% para os saldos de jan/91.

iv – atualizou os valores para a data de setembro de 2008, com os seguintes resultados:

- R\$ 14,477 bilhões para os saldos de jun/87;
- R\$ 33,949 bilhões para os saldos de jan/89;
- R\$ 49,976 bilhões para os saldos de abr/90;
- R\$ 2,369 bilhões para os saldos de mai/90; e
- R\$ 5,136 bilhões para os saldos de jan/91.

v - o valor total obtido pela estimativa do Banco Central do Brasil assim elaborada foi de R\$ 105,907 bilhões.

c) montante provisionado, por instituição financeira, para fazer face a esse passivo contingente;

Conforme o documento de resposta do Banco Central do Brasil, a supervisão bancária daquela autarquia havia feito o seguinte levantamento, com base nas informações dos bancos e conglomerados "mais afetados pelos planos econômicos". São eles: Banco do Brasil (já incluída o Banco Nossa Caixa), Caixa Econômica Federal, Banrisul, Banestes, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, Itaú-Unibanco, Bradesco, Santander, HSBC, Safra, JP Morgan e Citibank (98% dos saldos de depósitos de Poupança e 80% do saldo de depósitos à prazo, entre janeiro de 1989 e janeiro de 1991).

Data Base 31 de maio de 2010				
Banco	Pagamentos		Provisões	
	Nº de Ações	Montante (R\$ milhões)	Nº de Ações	Montante (R\$ milhões)
Banco do Brasil	181.211	889,3	270.400	1.898,1



B1517FBF53

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caixa Econômica Federal	263.807	1.374,2	250.616	1.358,3
Bradesco	135.641	859,0	138.983	1.153,0
Itaú-Unibanco	81.482	594,7	149.414	1.301,2
Santander	17.727	231,3	86.020	645,4
HSBC	18.520	221,0	41.845	143,5
Citibank	7	4,2	131	176,3
Safra	990	13,9	1.817	44,0
JP Morgan	2	20,4	6	16,5
Banestes	301	3,3	348	7,4
Banco do Nordeste	37	0,4	558	3,5
BASA	1	0,0004	389	3,4
Banrisul	425	3,2	0	0
Total	700.151	4.215,0	940.527	6.750,7

Incluem-se no caso da Caixa todas as ações cíveis que envolvam a poupança, o que transborda o âmbito dos planos econômicos. Segundo o Banco Central do Brasil, 236.105 das ações mencionadas na tabela acima referentes à Caixa têm por objeto a discussão de planos econômicos.

Os totais apresentados na tabela acima indicam que já houve desencaixe de R\$ 4,2 bilhões, referentes a 700.151 ações, e que as provisões totalizavam R\$ 6,8 bilhões, referentes a 940.527 ações.

O Banco Central do Brasil enfatiza que "as provisões não representam necessariamente o montante total em litígio, mas a melhor estimativa das perdas prováveis para o conjunto das demandas já propostas contra as instituições financeiras".

Aquela autarquia informa, ainda, que, mesmo depois do término dos prazos prescricionais, "as instituições financeiras continuam recebendo novas



B1517FBF53

70



citações, em face das dificuldades do Poder Judiciário em processá-las imediatamente e do grande número de ações propostas na véspera”

Outro tema de relevância diz respeito às ações relativas aos planos Bresser e Verão. Ainda que não ganhas na primeira instância pelos seus autores (os consumidores), os valores dessas ações devem ser provisionados, tendo em conta que os tribunais superiores têm dado ganho de causa a eles, contrariamente ao que se verifica nos casos dos planos Color I e II, em razão da jurisprudência negativa aos autores emanada dos referidos tribunais. As causas resultantes dos últimos planos, ainda que ganhas em primeira instância não ensejam a constituição de provisões.

Afigura-se também digno de menção o fato de que nas ações civis públicas, “normalmente não há registro de provisões” tendo em conta que nem todos os “poupadores beneficiados por condenações genéricas promovem ações de execução contra os bancos”.

d) informação quanto às providências que vêm sendo tomadas por esse Banco Central do Brasil, especificamente a área de fiscalização, no sentido de verificar a compatibilidade entre o montante provisionado e o volume de ações em litígio relativa a cada instituição;

O departamento do Banco Central do Brasil encarregado da supervisão dos bancos informa que vem acompanhando os riscos decorrentes dos planos econômicos desde 2007, “quando identificou o aumento expressivo do número de demandas relacionadas ao tema, em decorrência da enorme exposição do assunto na mídia”.

Foram realizadas, segundo o órgão, reuniões com os departamentos jurídicos das maiores instituições financeiras com a finalidade de identificar riscos mais relevantes e “subsidiar a programação de inspeções para os anos seguintes”.

A supervisão do Banco Central do Brasil realizou, em 2008, trabalhos de acompanhamento sobre planos econômicos no Banco do Brasil, BRB, CEF, HSBC, Itaú, Unibanco, e verificações especiais nos bancos Citibank, JP Morgan, Santander, ABN Amro Real. Foram feitas, ainda, verificações especiais em 2009 no Banco Sumitomo, Banco do Brasil, HSBC e Banestes.



B1517FBF53

[Assinatura]



Aquele órgão fez levantamento da quantidade de ações individuais e civis públicas em curso contra as principais instituições financeiras e em 2010 foram realizadas reuniões com o Itaú-Unibanco, Bradesco e Santander para verificar a evolução da jurisprudência sobre o tema em questão.

e) relação existente entre depósitos em contas de poupança e respectivas exigibilidades, assim como o percentual das exigibilidades que não estavam sendo cumpridas por cada banco no momento da aplicação das regras relativas aos diferentes planos;

Em resposta à primeira parte da pergunta, foram relatadas todas as exigibilidades - o montante do saldo dos depósitos em poupança que deveriam ser, obrigatoriamente, destinados ao financiamento do crédito imobiliário - em vigor durante cada um dos planos de que se trata.

No que tange à segunda parte, aquela autarquia informa que "esgotou todos os esforços para levantar o percentual das exigibilidades que não estavam sendo cumpridas por cada banco depositário de Poupança".

f) volume de depósitos em contas de poupança, crédito imobiliário e demais créditos e operações com títulos públicos de curto prazo, na data da aplicação de cada plano econômico em questão, para cada banco envolvido;

A informação não foi prestada a contento, alegadamente em função de problemas com o armazenamento e a disponibilidade das informações à época dos fatos.

g) responsabilidade por pagar a diferença eventualmente apurada, nos casos em que o banco apenas tenha sido extinto ou incorporado.

O Banco Central do Brasil registra que, no seu entendimento, não há diferença a ser apurada, mas que, de qualquer forma, aplicaram-se à hipótese as regras gerais do direito civil acerca da responsabilidade.

Sobre as audiências públicas

Entendemos, que não se faz necessária a realização de audiências públicas previstas no relatório prévio aprovado por esta Comissão de Defesa do



B1517FBF53



Consumidor para a finalidade de instruir a presente atividade de fiscalização e controle.

II - VOTO DO RELATOR

Como fartamente descrito no relatório que precede este voto, a presente matéria teve como origem o fato de o Banco Central do Brasil, atuando por meio de sua procuradoria, haver requerido ao Supremo Tribunal Federal o ingresso da autarquia como *amicus curiae* na ADPF nº 165-0/DF.

Na tarefa de relatar esta matéria, nos cabe, conforme determina o art. 61, inciso IV, do Regimento Interno, elaborar este relatório final de fiscalização, do qual constará nossa avaliação sobre a legalidade do ato e da sua adequação política, administrativa, social e econômica.

Registre-se que a participação na qualidade de *amicus curiae* resultou de livre iniciativa daquela autarquia. O pedido para tal se deu em 07/04/2009.

O Banco Central ainda ajuizou a Petição nº 71844 junto à Suprema Corte, prestando esclarecimentos e requerendo a reapreciação e concessão de pedido de liminar, previamente negado pelo Ministro-Relator. Tal atitude foi comentada na decisão do presidente do STF à época, em seu despacho acerca de outra tentativa de obtenção de liminar por parte da Consif, que utilizava como argumento a referida Petição nº 71844:

"Ademais, é preciso ressaltar que a Petição nº 71844, do Banco Central do Brasil, apenas remete aos elementos apresentados com a petição de ingresso da autarquia no feito, cujo teor já era de conhecimento do Relator. Assim sendo, determino o retorno dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 9 de julho de 2009. Ministro GILMAR MENDES Presidente (art. 13, VIII, RI-STF);"

Na argumentação que pede a juntada de seu memorial aos autos da ADPF 165-0/DF e o deferimento de que participe da ação como *amicus curiae*, o Banco Central do Brasil destaca que são efeitos nocivos a) o comprometimento da máquina jurisdicional; b) a segurança jurídica em relação ao significado de garantias e de competências políticas fundamentais (essas ligadas ao controle da





inflação); c) a incerteza quanto ao impacto do desfecho de milhares e milhares de ações condenatórias sobre o Sistema Financeiro Nacional, em especial no que concerne à oferta de crédito. Tais efeitos, conforme ressalta o Banco Central do Brasil, fariam com que se impusesse "reconhecer a repercussão da causa sobre interesses públicos" confiados àquela instituição.

Arremata o Banco Central do Brasil que o controle da inflação e a higidez do sistema financeiro são temas afetos à área de competência da autarquia e que ela tem o interesse jurídico em demonstrar a constitucionalidade das normas que implementaram os planos econômicos em discussão, e, por isso, o Banco Central do Brasil requereu o seu ingresso na forma de *amicus curiae* na referida ADPF.

De certa maneira, podemos verificar que um dos fundamentos invocados – o controle da inflação – está totalmente desprovido de cabimento, dado que o controle da inflação de que o Banco Central do Brasil é mandatário só se aplica ao futuro, e este não está em discussão. A razão é simples: não há que se falar em alteração da inflação que já ocorreu. Os planos econômicos sob litígio não têm o condão de alterar as condições de preços dos dias de hoje. Mesmo que todos os planos econômicos pretéritos fossem declarados inconstitucionais, seus efeitos sobre a inflação passada já se fizeram notar no momento em que foram implementados. Principalmente quando se destaca, pelo próprio Banco Central do Brasil, que os "planos econômicos (...) consistiam em choques heterodoxos aplicados sobre o sistema monetário-financeiro com a finalidade explícita (...) de romper com o ciclo inflacionário vicioso já descrito [a retroalimentação da inflação futura pela passada, um processo conhecido como inflação inercial]".

Com efeito, não pode ser reclamada a atividade judicial, vez que a utilização de metodologias "heterodoxas" de controles de preços retrocedeu justamente em decorrência da ação do judiciário, que coibia os abusos do poder público, notadamente quando eram desrespeitados direitos e garantias que se sobrepujavam aos objetivos do administrador eleito.

Nesta linha, acreditamos que a autarquia amiga da corte não deveria, sem ser convocada, se preocupar tanto com o tema, como deixa transparecer na seguinte passagem da Nota-Jurídica PGBC-8284/2009: "Aliás, seria desmensurado



B1517FBF53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contrassenso supor que esta Autarquia – submetida ao princípio constitucional da legalidade, responsável pela implementação e execução das medidas legislativas destinadas a recuperar a estabilidade monetária – assumisse outra posição que não a defesa da constitucionalidade dos diplomas legais em exame [na ADPF 165-0/DF]”

Acrescentamos que o Banco Central do Brasil não está agindo em desacordo com a Constituição Federal quando aplica normas emanadas do Congresso Nacional, ou do seu regulador direto, o Conselho Monetário Nacional. Não compete àquele órgão editar resoluções, muito menos leis. Afinal, em última instância, todas as leis que passaram pelo processo legislativo são, até decisão em contrário do STF, constitucionais. Por este motivo, a implementação e execução de medidas legislativas bem como a edição de circulares que têm como base legal as resoluções do Conselho Monetário Nacional, que, por sua vez, submete-se às leis em vigor no País, supõem-se atos revestidos de legalidade. É evidente, todavia, que se algo de inconstitucional for verificado na lei, toda a cadeia regulamentar dela derivada está contaminada pela afronta à Constituição Federal, devendo cessar as atitudes dos órgãos envolvidos (implementação e execução, inclusive) sob pena de, aí sim, estarem agindo em afronta ao princípio da legalidade.

Logo, o primeiro foco de interesse do Banco Central do Brasil em agir perde a razão de existir, dado que é longínqua a última medida heterodoxa adotada no País, o que significa que seus efeitos para quebrar a inércia inflacionária já foram verificados e não há nada que possa mudar este estado de coisas, nem mesmo uma decisão judicial neste exato momento.

Restaria, portanto, o segundo tema aventado: a higidez do sistema financeiro. Sobre o assunto, nos parece que também o Banco Central do Brasil não encontrou respaldo na sua argumentação. Esta Comissão de Defesa do Consumidor havia interpelado aquela autarquia no sentido de que fosse demonstrada o efetivo potencial lesivo das decisões judiciais em questão.

A resposta do Banco Central do Brasil, conforme veremos, não demonstrou a devida preocupação com a higidez do sistema financeiro.



B1517FBF53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Antes de mais nada, é importante destacar que a responsabilidade daquela autarquia é com a higidez do sistema financeiro e não com a de um determinado grupo de instituições financeiras em especial. O regulador, portanto, deveria demonstrar um distanciamento de questões relativas a determinado interesse. Dele, regulador, espera-se que atue muito mais como árbitro do que como advogado de uma das partes. Mais grave que isso afigura-se utilizar o aparato jurídico de que lhe provê a população – é ela quem paga os salários dos procuradores do Banco Central do Brasil – em proveito de um segmento econômico com condições financeiras mais que suficientes para se defender por sua própria conta.

A estabilidade do sistema financeiro, antes de mais nada, decorre da fidedignidade, isto é, da confiança que os depositantes têm na solidez deste sistema. Por solidez, inclui-se não apenas a saúde das instituições individualmente e em conjunto, mas do arcabouço regulatório consistente e da idoneidade do órgão fiscalizador-regulador. Se as pessoas percebem que o órgão tenderá a defender as instituições financeiras em detrimento dos seus depositantes, não há quem confie na estrutura resultante de tal arcabouço. Afinal, o discurso da regulação prudencial pressupõe a proteção aos depositantes como fator primordial de sua existência. Não fosse necessário proteger o depositante, não haveria razão de ser da função fiscalizatória do Banco Central do Brasil. Fiscalizam-se bancos para evitar que os depositantes (mormente os pequenos e desinformados) tenham prejuízos em decorrência, dentre outras coisas, da baixa qualidade dos ativos nos quais podem ser investidos os recursos financeiros depositados.

Assim, ao pronunciar-se, sem ser convidado, de maneira ostensiva em favor do reclamo das instituições financeiras, a referida autarquia causa um dano ao sistema financeiro nacional, certamente de quantificação menos trivial do que aquele financeiramente atribuível a “milhares e milhares” de ações judiciais contrárias às correções aplicadas em decorrência dos planos econômicos. Aliás, devemos lembrar que sequer este último valor, monetariamente determinável, a autarquia foi capaz de estimar com precisão minimamente aceitável.



R1517FRF53



Sábria, portanto, foi a elaboração da presente Proposta de Fiscalização e Controle, que não limitou seus trabalhos à mera participação na forma de *amicus curiae*, mas abrangeu a atuação do Banco Central do Brasil na ADPF 165-0/DF como um todo. Neste ponto, retomamos a já referida Petição nº 71844, na qual a autarquia pleiteia ao "relator da Arguição, Ministro Ricardo Lewandowski, que mediante juízo de retratação ao apreciar o agravo regimental interposto pela Consif, reconsiderasse a decisão liminar que havia proferido." Ora, o que deveria interessar ao regulador do sistema financeiro na qualidade de amigo da corte seria a decisão final e não uma medida liminar destinada exclusivamente a atender o interesse da parte. A própria decisão do então presidente da Corte demonstra a desconsideração da argumentação apresentada pelo Banco Central do Brasil. Em que pese toda a seriedade com a qual os assuntos são tratados, o comentário do Ministro Gilmar Mendes sobre a petição (mencionado anteriormente) denotou indiferença pela manifestação de um órgão que deveria manter-se imparcial no processo.

A crítica assim exposta conduz ao entendimento contrário à legalidade do ato objeto da presente Proposta de Fiscalização e Controle. Sem prejuízo da legitimidade do Banco Central do Brasil como sujeito – caso contrário o STF sequer aceitaria a pretensão de figurar como *amicus curiae* – cabe questionar o motivo que orientou a atuação dessa autarquia. A esse propósito, invocamos as palavras do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

"O motivo pode ser previsto em lei ou não. Quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista. Quando não há previsão legal, o agente tem liberdade de escolha da situação (motivo) em vista da qual editará o ato. É que, mesmo se a lei não alude expressamente aos motivos propiciatórios ou exigentes de um ato, nem por isso haverá liberdade para expedi-lo sem motivo ou perante um motivo qualquer. Só serão de aceitar os que possam ser havidos como implicitamente admitidos pela lei à vista daquele caso concreto, por corresponderem a supostos fáticos idôneos para demandar ou comportar a prática daquele específico ato, espelhando, dessarte, sintonia com a finalidade legal. Vale dizer: prestantes serão os motivos que revelem pertinência lógica, adequação racional ao conteúdo do ato, ao lume do interesse prestigiado na lei aplicada.



P1517FRF53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disto, em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado."

A precariedade dos motivos invocados pelo Banco Central do Brasil, seja no que concerne ao controle da inflação, seja na suposta preservação da higidez do sistema financeiro, constitui vício que contamina a ação empreendida pela autarquia. Impõe-se, assim, a conclusão quanto à eventual ilegalidade do ato sob exame nesta Proposta de Fiscalização e Controle.

Ademais, como bem prevê a Lei nº 9882/1999, teria sido menos ofensivo aos princípios constitucionais que regem a administração pública se a autarquia, pelo menos, tivesse esperado o convite para sua participação na causa.

Na realidade, nada impede que um amigo da corte defenda interesses de particulares, mas não é fácil sustentar a legalidade de uma atuação neste sentido por parte de uma instituição pública. A causa deveria ser de extrema relevância.

Ante o exposto, concluímos pela eventual ilegalidade da atuação do Banco Central do Brasil objeto da presente PFC, bem como, no mérito, pela avaliação negativa do procedimento daquela autarquia sob os aspectos políticos, administrativos, sociais e econômicos.

Propomos, em consequência, o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público, com amparo nos artigos 37, II, e 61, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2011.

Deputado Reguffe

Relator



R1517ERF53



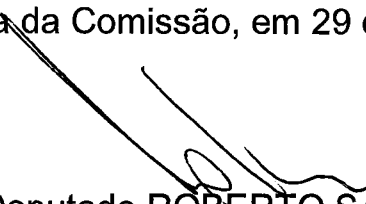
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 100, DE 2009****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo encaminhamento dos autos da Proposta de Fiscalização e Controle nº 100/2009 para o Ministério Público Federal, a fim de que promova a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais, de acordo com os arts. 37, II, e 61, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reguffe, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente, César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Reguffe, Walter Ihoshi, Dr. Carlos Alberto, Francisco Araújo, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.


Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Defesa do Consumidor

Ofício nº 228 /2011 – P

Brasília, 10 de agosto de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Publicação da PFC n.º 100/2009**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a apreciação da **Proposta de Fiscalização e Controle nº 100/2009**, dos Srs. Ivan Valente, Ana Arraes, Carlos Sampaio e Celso Russomanno, que "Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, fiscalize os atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central no que concerne aos atos relacionados à ADPF 165-0/DF".

Solicito portanto autorizar a publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,



Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Defesa do Consumidor

Ofício nº 229 /2011 – P

Brasília, 10 de agosto de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados

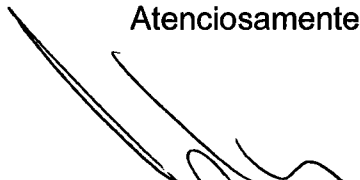
Assunto: **Encaminhamento dos autos da PFC n.º 100/2009**

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos da **Proposta de Fiscalização e Controle nº 100/2009**, do Sr. Ivan Valente e outros, ao Ministério Público Federal, para que o mesmo promova a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais, nos termos dos arts. 37, II, e 67, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Salientamos que, tendo em vista o Programa de Desmaterialização de Processos e Documentos instituído pela Portaria DG nº 30/2008, todos os documentos que compõem os autos da PFC nº 100/2009, foram digitalizados e salvos em um CD encaminhado em anexo. Colocamo-nos à disposição caso ainda seja necessário o encaminhamento de algum dos documentos constantes do arquivo.

Atenciosamente,


Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

Endereço: Câmara dos Deputados. Anexo II - Sala 152-C – Esplanada dos Ministérios- CEP: 70160-000 – BRASÍLIA-DF

Telefones: (61)3216-6928 - Fax: (61) 3216-6925 - E-mail: cdc.decom@camara.gov.br